



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 6^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**10/03/2020
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério**



Comissão de Assuntos Econômicos

6^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/03/2020.

6^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3975/2019 (EMENDA-CD) - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	13
2	PLP 2/2020 - Não Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	22
3	PLP 4/2020 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	32
4	PL 1273/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	40
5	PLS 213/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	55
6	PLC 29/2015 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	83

7	PLP 261/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LUIZ PASTORE	96
8	PL 1237/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	113
9	PL 6403/2019 - Terminativo -	SENADOR CIRO NOGUEIRA	123
10	PL 3137/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	135
11	PL 2519/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	151
12	PL 1952/2019 - Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	168
13	PL 2015/2019 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	196
14	PL 1550/2019 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	234

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9)	AL (61) 3303-2261
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	3 Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Marcio Bittar(MDB)(10)	AC
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Esperidião Amin(PP)(18)(12)	SC
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	7 Vanderlan Cardoso(PSD)(11)	GO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)

José Serra(PSDB)(13)	SP (61) 3303-6651 e 6655	1 Luiz Pastore(MDB)(8)(33)	ES
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM	2 Elmano Férrer(PODEMOS)(8)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47

Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303- 4502/4503	3 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)	PR
Lasier Martins(PODEMOS)(8)(32)	RS (61) 3303-2323	4 Luis Carlos Heinze(PP)(14)(37)	RS
Reguffe(PODEMOS)(8)(31)(28)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5 Roberto Rocha(PSDB)(17)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Major Olímpio(PSL)(15)(37)(34)	SP	6 Izalci Lucas(PSDB)(17)	DF

Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	1 Leila Barros(PSB)(3)	DF
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303- 3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	3 Eliziane Gama(CIDADANIA)(20)(3)(23)	MA
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	4 Prisco Bezerra(PDT)(3)(35)	CE
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 Weverton(PDT)(22)	MA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jean Paul Prates(PT)(7)	RN	1 Paulo Paim(PT)(7)	RS (61) 3303- 5227/5232
Fernando Collor(PROS)(21)(7)(24)	AL (61) 3303- 5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(7)	BA
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE	3 Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315

PSD

Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Otto Alencar(2)(26)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Carlos Viana(2)(25)	MG	2 Paulo Albuquerque(2)(36)	AP
Irajá(2)	TO	3 Angelo Coronel(2)(27)	BA

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
Marcos Rogério(DEM)(4)(29)(30)	RO	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Jorginho Mello(PL)(4)	SC

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (20) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (21) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
- (23) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (24) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (26) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Aroilde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (28) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. nº 99/2019-GLPODE).
- (29) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (30) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (31) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (32) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (33) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (34) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 155/2019-GLBSI).
- (36) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (37) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344
FAX:**

**ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
E-MAIL: cae@senado.leg.br**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 10 de março de 2020
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
6^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Edição de texto. (06/03/2020 10:37)
2. Inclusão de novo item 13, PL 2015 de 2019.
Apresentada emenda nº 1 ao item 12, PL 1952 de 2019. (06/03/2020 15:15)
3. Substituição de relatório legislativo do item 5, PLS 213 DE 2015. (09/03/2020 10:06)
4. Apresentada emenda nº 4 ao item 5, PLS 213 de 2015. (09/03/2020 14:38)
5. Edição de texto. (09/03/2020 14:53)
6. Apresentado novo relatório ao item 13, PL 2015 de 2019. (09/03/2020 16:06)
7. Apresentada emenda nº 2 ao item 12, PL 1952 de 2019. (10/03/2020 09:49)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3975, DE 2019 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 209, DE 2015)

- Não Terminativo -

“Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei”

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. Em 17/09/2019, foi concedida vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

Autoria: Senador Jorginho Mello (PL/SC)

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 4, DE 2020

- Não Terminativo -

Possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.

Autoria: Senador Luiz Pastore (MDB/ES)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1273, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Autoria: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas, e pela rejeição da emenda nº 1.

Observações:

1. Apresentada a emenda nº 1, de autoria da senadora Kátia Abreu.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 213, DE 2015

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.
2. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou requerimento para encaminhamento do projeto à Comissão de Assuntos Econômicos para avaliação dos aspectos econômicos e financeiros.
3. A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa.
4. Em 18/02/2020, foi concedida vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.
5. Foram apresentadas as emendas nºs 1, 2, 3 e 4, de autoria dos senadores Kátia Abreu, Rogério Carvalho e Alessandro Vieira.
6. Pendente manifestação sobre a emenda nº 4.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda \(CAE\)](#)
[Emenda \(CAE\)](#)
[Emenda \(CAE\)](#)
[Emenda \(CAE\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 29, DE 2015****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 261, DE 2019****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.

Autoria: Senador Jorginho Mello (PL/SC)

Relatoria: Senador Luiz Pastore

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 03/03/2020, foi concedida vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 1237, DE 2019****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 6403, DE 2019****- Terminativo -**

Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Autoria: Senador Luiz Pastore (MDB/ES)

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação do projeto e de cinco emendas apresentadas.

Observações:

1. *Em 03/03/2020, foi lido o relatório.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI N° 3137, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

Autoria: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto e de três emendas de sua autoria, e pela rejeição da emenda nº 1.

Observações:

1. *Foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, respectivamente de autoria dos senadores Orovisto Guimarães e Eliziane Gama.*
2. A senadora Eliziane Gama apresentou requerimento para a retirada da emenda nº 2.
3. *Em 11/02/2020, foi concedida vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.*
4. *Foi apresentada a emenda nº 3, de autoria da senadora Eliziane Gama. Pendente manifestação do relator sobre a emenda nº 3.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI N° 2519, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Autoria: Senador Jayme Campos (DEM/MT)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do projeto e de duas emendas apresentadas e pela rejeição da Emenda nº 1-CRE.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer favorável à matéria, com a Emenda nº 1-CRE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CRE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 1952, DE 2019

- Terminativo -

Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.

Autoria: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Pela aprovação do projeto e de quatro emendas apresentadas.

Observações:

1. Apresentadas as emendas nºs 1 e 2, respectivamente de autoria dos senadores Kátia Abreu e Veneziano Vital do Rego. Pendente manifestação do relator sobre as emendas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 2015, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

Autoria: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado, e pela rejeição das emendas nºs 1 a 7.

Observações:

1. Foram apresentadas as emendas nº 1, de autoria do senador Ciro Nogueira, nº 2, de

autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo, nºs 3 e 4, do senador Zequinha Marinho, nº 5, da senadora Kátia Abreu, nº 6, do senador Jorginho Mello, e nº 7, do senador Izalci Lucas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Requerimento \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI N° 1550, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Autoria: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PARECER N° , DE 2019

SF19854.42183-20

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.975, de 2019 (Emenda-CD), de autoria da Câmara dos Deputados, que corresponde à emenda ao Projeto de Lei nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado - PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem), que altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 3.975 de 2019 (Emenda-CD), de autoria da Câmara dos Deputados, que corresponde à emenda ao PL nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado - PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem), que altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União.

O PL nº 10.985, de 2018, decorreu do PLS nº 209, de 2015, que iniciou sua tramitação no Senado Federal, em 2015, sendo encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. Aprovada nas Comissões e no Plenário do Senado, a matéria foi remetida, em 14 de novembro de 2018, para a Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem) recebeu o conteúdo do PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), como emenda, que altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que por sua feita “*altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei*”.



SF19854.42183-20

As mudanças trazidas pela Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS nº 209, de 2015, correspondem à alteração das receitas oriundas da comercialização do excedente em óleo da União, no regime de partilha de produção, passando para: 30% (trinta por cento) ao Fundo Social, 20% (vinte por cento) ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto); 20% (vinte por cento) à União, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013; e 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

O PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), foi recebido, então, pelo Plenário do Senado Federal, em 9 de julho de 2019, e encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na mesma data. Existe um requerimento de urgência aprovado em plenário para esta matéria.

II – ANÁLISE

A proposição em análise modifica o art. 46 da Lei nº 12.351, de 2010. No texto original dessa Lei, os recursos oriundos da comercialização do excedente em óleo da União, no regime de partilha de produção, deveriam ser totalmente transferidos para o Fundo Social, cujas destinações, por sua vez, remetiam precipuamente às áreas de saúde e educação, mas também a outras áreas, tais como ciência e tecnologia, meio ambiente. Posteriormente, com a aprovação da Lei nº 12.858, de 2013, 50% dos recursos do Fundo

Social passaram a ser destinados à educação pública até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

O PLS nº 209, de 2015, estabeleceu que parte dos recursos que iriam para o Fundo Social fossem destinados ao BrasDuto (30%) e para estados e municípios (30%). O restante (50%) continuaria sendo destinado ao Fundo Social. A aprovação do PL nº 10.985-A, de 2019, contando com a emenda sob análise, prevê que 30% dos recursos provenientes da comercialização do excedente em óleo da União sejam destinados ao Fundo Social, contra 50% estabelecido no PLS nº 209, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado no Plenário do Senado. Os recursos correspondentes a essa diferença, de 20%, passam, pela proposição em análise, a ser destinados à União para aplicação em saúde e educação. Outra mudança aprovada pela Câmara dos Deputados é que a parcela a ser destinada a estados e municípios deve ser aplicada em saúde e educação.

A mudança da proposição em análise traz, relativamente ao que fora aprovado no Senado, uma redução adicional de recursos do Fundo Social destinados à saúde e à educação, porém, aumenta os recursos para essas áreas por meio da aplicação direta por parte da União e pelos estados e municípios.

Faz-se importante registrar que, embora reduza os recursos destinados ao Fundo Social, decorrentes dos recursos provenientes da comercialização do excedente em óleo da União, a emenda aprovada pela Câmara dos Deputados não diminui os recursos para a educação porque os 20% que deixarão de ir para o Fundo Social serão destinados à União para dispêndios com saúde e educação.

Deve ser notado, ainda, que, com o aumento da produção de petróleo e gás natural nos campos licitados no regime de partilha de produção, haverá um crescimento expressivo de recursos provenientes da comercialização do excedente em óleo da União. Portanto, mesmo que o percentual destinado ao Fundo Social seja menor, em termos absolutos deverá ocorrer um maior afluxo de recursos para o Fundo Social em relação à situação atual.

Com relação à constitucionalidade, nada impede a aprovação do PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), considerando que compete ao Congresso Nacional, com fundamento no art. 48 da Constituição Federal (CF), dispor sobre todas as matérias de competência da União. Quanto à



regimentalidade, nada há que impeça a aprovação do PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD)

Em termos de técnica legislativa, deve-se apresentar emenda de redação ao art. 3º do PLS nº 209, de 2015, propondo a correção de erro formal que ocorreu na transcrição da redação final da proposição para o 2º turno, no Senado Federal. Nesse artigo, no § 7º do art. 3º-A a ser incluído na Lei nº 11.909, de 2009, se faz referência ao "inciso II do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de novembro de 2010", quando o correto, nos termos da emenda aprovada pelo plenário, é "inciso I".

Por fim, a Emenda aprovada na Câmara dos Deputados aperfeiçoa o PLS nº 209, de 2015, na medida em que impede a redução dos recursos destinados às áreas de saúde e educação oriundos da receita com a comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União. Ademais, determina que a parcela destinada aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios também seja aplicada nessas áreas.

Por essas razões, entendemos que o PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD) deva ser aprovado, considerando a emenda de redação supracitada.



SF19854.42183-20

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** da matéria, considerando a emenda de redação apresentada.

EMENDA Nº – CI (REDAÇÃO)

(PL nº 3.975, de 2.019)

Dê-se ao § 7º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, na forma do art. 3º do PLS nº 209, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 3º-A

.....
§ 7º Alcançado o superávit estabelecido no § 2º deste artigo, o saldo apurado na cobrança do preço do transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

SF19854.42183-20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3975, DE 2019 (EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 209, DE 2015)

"Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei"

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/4613d216-c144-4b69-ab94-91157c3fc804>



Página da matéria

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.985 de 2018 do Senado Federal (PLS nº 209/2015 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei".

EMENDA

Dê-se ao art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo art. 4º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º

'Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 desta Lei terá a seguinte destinação:

I - 30% (trinta por cento) ao Fundo Social, de que tratam os arts. 47 a 60 desta Lei;

II - 20% (vinte por cento) ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto);

III - 20% (vinte por cento) à União, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013; e

IV - 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013.' (NR) "

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

2



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

PARECER N° , DE 2020

SF/20316.90475-72

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2020, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2020, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.*

O Projeto é composto por três artigos. O art. 1º busca esclarecer o objetivo da Lei que é o de *alterar a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.*

O art. 2º acrescenta o art. 53-A à Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que veda às instituições pertencentes ao Sistema Financeiro



Nacional a cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam enviadas por despacho do Presidente do Senado ou deliberação do Plenário (art. 99, I) e sobre matérias referentes à política de crédito, sistema monetário, bancário e de medidas, (art. 99, II).

Entendemos que o PLP atende à boa técnica legislativa consoante a Lei Complementar nº 95, de 1991. Está bem escrito, deixa bem clara a alteração legislativa a ser realizada, dotada de juridicidade, legalidade e coercibilidade.

No mérito somos favoráveis ao PLP por uma série de motivos. De fato, a edição da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, publicada pelo Banco Central do Brasil, deixou claro que é preciso proteger o cidadão brasileiro da criação de tarifas indevidas pelas instituições financeiras.

Esta Resolução se refere à decisão do Conselho Monetário Nacional que permite que *“uma cobrança de tarifa bancária por disponibilização de serviço mesmo sem haver a efetiva utilização pelo usuário”*. Ou seja, o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional, órgãos de Estado que deveriam proteger os consumidores de serviços financeiros, fragilizaram seus direitos. Se impôs um custo adicional a esses consumidores em um dos mais caros sistemas financeiros do planeta, como bem defende o autor do PLP.

A alteração introduzida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil não nos parece razoável, uma vez que aumenta

SF/20316.90475-72




SF/20316.90475-72

ainda mais os custos para os consumidores de serviços financeiros, ainda mais sem uma contrapartida efetiva pelo serviço.

Segundo matéria do site UOL, em novembro de 2019, com base nos dados de balanço das instituições financeiras de janeiro a setembro do ano passado, os quatro maiores bancos do país arrecadaram R\$ 24 bilhões apenas com a cobrança de tarifas e taxas bancárias. Um crescimento de 7,1% em relação aos nove primeiros meses de 2018, uma expansão acima da inflação que alcançou 2,89% no mesmo período.

Considerando o número total de clientes dessas quatro instituições (cerca de 293 milhões), cada um pagou em média R\$ 82,47 em tarifas entre janeiro e setembro de 2019, o que corresponde a uma estimativa anual de R\$ 110,00, incluindo pessoas físicas e jurídicas.

Um outro levantamento do realizado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) com 70 pacotes de serviços oferecidos pelos maiores bancos do país apontou um reajuste médio de 14%, entre abril de 2017 e março de 2019, quase o dobro da inflação no mesmo período, de 7,45%. Com isso, as despesas dos brasileiros com serviços bancários, com tarifas e taxas, chegaram a 1% dos orçamentos familiares em 2017, segundo o IBGE. Esse valor é 150% maior que os dados da pesquisa do IBGE de 2008, quando essas despesas representavam 0,4% dos mesmos orçamentos.

Portanto, avaliamos que uma barreira legal para proteger os consumidores de serviços financeiros é essencial e muito bem-vinda. O pagamento de tarifas, por parte desses consumidores, deve corresponder à efetiva utilização do serviço.

Em virtude do exposto, entendemos que o PLP é meritório e deveria ser aprovado.



III – VOTO

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do PLP nº 2,
de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/20316.90475-72



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2, DE 2020

Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2019



Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

Art. 2º Acrescente-se à Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o seguinte artigo 53-A:

“Art. 53-A. Fica vedada a instituição e manutenção, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a recente edição da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, publicada pelo Banco Central do Brasil referente à decisão do Conselho Monetário Nacional adotada em sessão realizada em 27 de novembro de 2019, que “*Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI)*” verificou-se que o cidadão brasileiro não possui um dispositivo legal que lhe proteja da criação de tarifas indevidas.



Essa decisão do Conselho Monetário Nacional incluiu no sistema financeiro nacional uma cobrança de tarifa bancária por disponibilização de serviço mesmo sem haver a efetiva utilização pelo usuário. O que vimos foi o mais alto órgão do nosso sistema financeiro, que deveria prezar pela proteção da parte hipossuficiente, ou seja, o cliente pessoa física e o micro e pequeno empresário, fragilizar seus direitos e lhes impor mais custos para utilizar um dos sistemas financeiros mais caros do planeta.

Das matérias tratadas pela Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, destaca-se a inclusão de uma cobrança de tarifa **pela disponibilização** de cheque especial ao cliente. Tal tarifa será de 0,25% para limites de crédito superiores a R\$ 500,00, sendo que **a cobrança da tarifa independe da utilização do recurso**, pois, mesmo não utilizando o limite do cheque especial, o cliente será obrigado a pagar essa nova tarifa apenas pela disponibilização do limite.

Segundo dados divulgados pela Febraban, cerca de 80 milhões de brasileiros podem ser atingidos por tal medida por possuírem limite de cheque especial superior aos R\$ 500,00.

Por esses motivos propomos lei para vedar a criação e, principalmente, a manutenção de tarifas bancárias sem efetiva utilização pelo cliente, extirpando essa prática do nosso sistema financeiro.

A presente proposta visa estabelecer critério mínimo para proteger o cidadão das iniciativas das instituições financeiras que buscam oferecer aos seus clientes inúmeros serviços com cobrança de tarifa, sendo que muitos desses serviços não possuem uma efetiva utilização pelo cliente, mas lhe é cobrado os valores pela simples disponibilização.

É necessária essa barreira legal, um limite contra essa prática abusiva das instituições bancárias de instituírem a cobrança de tarifas sem a devida contrapartida ao cliente. Não é justo viver nessa atual conjuntura, onde aos bancos e ao próprio Conselho Monetário Nacional lhes é permitido criar tarifas abusivas contra os cidadãos.

Portanto, vislumbrando a importância deste projeto de lei para a proteção de todos cidadãos contra a cobrança de taxas bancárias indevidamente criadas e cobradas, peço aos nobres Pares para que, pela necessidade de justiça, seja a matéria aprovada.



Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2019;4765
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2019;4765>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/20941.34635-61

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2020, do Senador Luiz Pastore, que *possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 4, de 2020, do Senador Luiz Pastore, também subscrito pelo Deputado Marco Bertaiolli, que *possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.*

A proposição é veiculada em dois artigos. No art. 1º, autoriza-se que os débitos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em fase de contencioso administrativo, judicial ou inscritos em dívida ativa, possam ser extintos mediante transação tributária, prevista no art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O parágrafo único do art. 1º determina que se aplicam aos débitos apurados no âmbito do Simples Nacional a lei que regula a transação tributária do ente federativo responsável pela cobrança dos referidos débitos.

Por fim, o art. 2º do PLP prevê a cláusula de vigência ao dispor que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor aponta, na justificação, que o objetivo da proposição é autorizar que os optantes pelo Simples Nacional possam usufruir da regulação da transação tributária veiculada na Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) no dia 5 de fevereiro deste ano.

II – ANÁLISE

É da competência da CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria, proposições pertinentes a tributos e veiculadoras de normas gerais de direito tributário.

Em relação à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros Poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, estabelecer normas gerais de direito tributário sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Portanto, é adequada a previsão em lei complementar de transação tributária a créditos apurados no âmbito do Simples Nacional.



É inegável o mérito da proposição. O Senador Luiz Pastore e o Deputado Marco Bertaiolli, respectivamente, presidente da Comissão Mista da Medida Provisória (CMMMPV) nº 899, de 2019, e relator da referida norma, buscam, com o PLP nº 4, de 2020, sanar a ausência de regulação da transação tributária de créditos apurados no âmbito do Simples Nacional.

O Poder Executivo teve de vedar a transação com créditos do Simples Nacional na alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 5º, bem como no inciso I do § 1º do art. 12, ambos da MPV, tendo em vista que a previsão de normas gerais do regime exige a veiculação em lei complementar.

O PLP nº 4, de 2020, ao determinar a observância da lei que dispõe sobre transação tributária editada pelo ente federativo responsável pela cobrança, garante a possibilidade de transação para débitos de MEs e EPPs optantes do Simples Nacional, desde que haja a referida lei disciplinadora do instituto.

Eventual não aprovação do PLP significará que a provável lei em que se converterá a MPV nº 899, de 2019, será aplicável a menos de 30% das empresas. Segundo dados divulgados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), mais de 70% das empresas são optantes pelo Simples Nacional. Não é lógico, portanto, regular o instituto da transação, mais de cinco décadas depois de sua previsão no CTN, e deixar de fora a maioria das empresas em atividade no País. É preciso, por isso, avançar com o PLP nº 4, de 2020, de sorte a permitir sua entrada em vigor juntamente com a lei em que se converterá a MPV nº 899, de 2019.

O único ajuste que se propõe é na ementa do PLP, com vistas a refletir o comando da norma, cujo escopo é determinar a aplicação da lei editada pelo ente responsável pela cobrança do crédito tributário.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:



SF/20941.34635-61

EMENDA N° – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2020, a seguinte redação:

“Possibilita aos créditos apurados no regime do Simples Nacional a aplicação da lei reguladora de transação tributária editada pelo ente federativo responsável pela sua cobrança.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 4, DE 2020

Possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.

AUTORIA: Senador Luiz Pastore (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

CSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 4 , DE 2020.

Possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei autoriza que os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em fase de contencioso administrativo, judicial ou inscritos em dívida ativa, possam ser extintos mediante celebração de transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Aplica-se à transação resolutiva dos litígios relacionados aos débitos de que trata o caput a lei própria editada pelo ente federativo responsável pela cobrança dos débitos, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo possibilitar que os optantes do SIMPLES Nacional estejam incluídos na modalidade de transação tributária veiculada pela Medida Provisória nº 899, de 2019.

Dante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

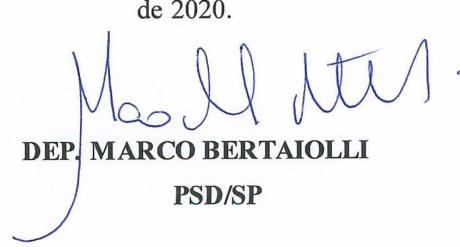
SF/20967.87823-90

Página: 1/1 05/02/2020 14:22:28

1cbfe19211fe69e067027a393da3ced709c1206e

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

SENADOR LUIZ PASTORE
MDB/ES


DEP. MARCO BERTAIOLLI
PSD/SP

Recebido em 05 / 02 / 2020
 Hora: 14 : 40



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 171
- Medida Provisória nº 899 de 16/10/2019 - MPV-899-2019-10-16 - 899/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;899>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

SF/20377.74168-20

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.273, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.273, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.*

O projeto insere parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 11.892, de 2008, para definir que várias das finalidades e características dos Institutos Federais deverão ser efetivadas por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

O PL nº 1.273, de 2019, altera, ainda, o art. 7º da mesma lei, que trata dos objetivos dos Institutos Federais, para incluir parágrafo único que prevê que as disposições dos incisos III, IV e V, que tratam dos cursos ministrados, pesquisas aplicadas e atividades de extensão, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.

Em sua justificação, o autor do projeto, Senador Izalci Lucas, argumenta que *os Institutos Federais têm estrutura e missão que, integradas e disponibilizadas ao setor produtivo, proporcionariam o desenvolvimento tecnológico, a geração de empregos, renda e crescimento econômico. O direcionamento dessa produção tecnológica para micro e pequenas empresas, assim como para microempreendedores individuais, lhes dará mais competitividade e produtividade, aliviando-as desse custo tecnológico, extremamente caro e complexo, e convergindo para ganhos sociais.*

A matéria foi encaminhada a esta CAE e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 5 de junho de 2019, foi enviada para análise deste relator a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que tem como objetivo *atribuir ao Sebrae [Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas] a missão de organizar e articular a demanda das micro e pequenas empresas e dos MEIs [microempreendedores individuais] de modo a fomentar a parceria entre os Institutos Federais e os pequenos empreendedores.*

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.273, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a proposição será analisada posteriormente pela CCT, iremos nos ater apenas aos seus aspectos econômicos.



O objetivo do projeto é tornar os Institutos Federais centros de referência para os microempreendedores individuais e para as micro e pequenas empresas, atuando em parceria, ofertando soluções tecnológicas e fortalecendo arranjos produtivos locais.

Entendemos que o projeto pode contribuir para amenizar a dificuldade que as empresas de menor porte têm em inovar. De acordo com a Pesquisa de Inovação Tecnológica mais recente, a Pintec-2014, *fatores como maior capacidade para mobilizar recursos financeiros e materiais, acessar redes institucionais de pesquisa, contratar mão de obra qualificada, entre outros, ajudam na compreensão da aparente correlação positiva entre porte de empresa e taxa de inovação*. Por exemplo, a taxa de inovação entre empresas com mais de 500 empregados é de 65,7%, enquanto apenas 33,4% das empresas com menos de 49 empregados inovaram entre 2012 e 2014.

Assim, as empresas de menor porte precisam de auxílio para desenvolver novas tecnologias. A atuação em conjunto com os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia será extremamente valiosa para aquelas micro e pequenas empresas que buscam inovar, mas carecem de estrutura laboratorial e de pessoal qualificado para desenvolver um novo produto ou um novo processo.

Destacamos que o projeto em análise está em consonância com a Lei de Inovação, Lei nº 10.973, de 2004, que estabelece que as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas Instituições de Ciência e Tecnologia.

Sendo assim, micro e pequenas empresas podem fazer parcerias com Universidades e Institutos Federais para compartilhar laboratórios ou realizar projetos de pesquisa tecnológica em conjunto.

Com vistas a conferir maior efetividade ao projeto, acatamos em nosso parecer, com pequenas alterações de redação, emenda proposta pela Senadora Kátia Abreu que confere ao Sebrae a competência para articular e mapear junto às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais as demandas que serão objeto de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias e para fomentar as parcerias entre Institutos Federais e micro e pequenos empreendedores. Como bem destaca a Senadora, a demanda de pequenos empreendedores pelo apoio no desenvolvimento de tecnologias é difusa, sendo, portanto, fundamental o papel do Sebrae no processo de mapeamento e articulação dessas demandas.



III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** da emenda da Senadora Kátia Abreu e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.273, de 2019, com as seguintes emendas.



SF/20377.74168-20

EMENDA Nº -CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.273, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

§ 1º Para o cumprimento das disposições dos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo, os Institutos Federais darão prioridade a projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

§ 2º Caberá preferencialmente ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), a nível nacional e regional, a missão de articular e mapear junto às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais as demandas que serão objeto de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, além de fomentar as parcerias, conforme o disposto no § 1º deste artigo.
” (NR)

EMENDA Nº -CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.273, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

§ 1º Para o cumprimento das disposições dos incisos III, IV e V, deste artigo, os Institutos Federais darão prioridade a

projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

§ 2º Caberá preferencialmente ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), a nível nacional e regional, a missão de articular e mapear junto às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais as demandas que serão objeto de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, além de fomentar as parcerias, conforme o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PL 1273/2019
00001**



Gabinete Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº DE 2019 – CAE

(ao PL Nº 1273/2019)

SF19516.13762-35

Dê-se ao art. 2º e 3º do PL Nº 1273/2019 a seguinte redação:

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

.....

§ 1º. As disposições dos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo efetivar-se-ão por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

§ 2º Caberá ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) a nível nacional e regional a missão de articular e mapear junto às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais as demandas que serão objeto de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, além de fomentar as parcerias, conforme o disposto no parágrafo anterior.” (NR).

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º



Gabinete Senadora Kátia Abreu

SF19516.13762-35

§ 1º. As disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais

§ 2º Caberá ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) a nível nacional e regional a missão de articular e mapear junto às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais as demandas que serão objeto de produção e disponibilidade tecnológica, além de fomentar as parcerias, conforme o disposto no parágrafo anterior.”
(NR)

Justificativa

O objetivo do PL n º 1273 é o de ampliar o alcance social dos Institutos Federais ao fomentar parcerias e aproximar essas instituições das reais demandas do setor produtivo, especialmente as micro e pequenas empresas e os microempreendedores individuais com objetivo de produzir, desenvolver e transferir tecnologias.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que a demanda dos pequenos empreendedores por apoio no desenvolvimento de novas tecnologias é difusa, o que exige um processo de articulação e mapeamento, dado que somente no Simples Nacional são mais de 13 milhões de optantes.

Portanto, a nossa emenda tem como objetivo atribuir ao Sebrae a missão de organizar e articular a demanda das micro e pequenas empresas e dos



Gabinete Senadora Kátia Abreu

MEIs de modo a fomentar a parceria entre os Institutos Federais e os pequenos empreendedores indo ao encontro dos objetivos da proposição legislativa. Nesse sentido, solicitamos apoio dos nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senadora Kátia Abreu

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It contains vertical black bars of varying widths on a white background.
SF19516.13762-35



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1273, DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° de 2019.

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.



SF19336.79520-42

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. As disposições dos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo efetivar-se-ão por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....
Parágrafo único. As disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF19336.79520-42

disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no que se refere aos Institutos Federais, integrantes do sistema federal de ensino, autarquias detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, torna-se plausível a nova redação dada aos artigos 6º e 7º da lei em comento, pois amplia as competências e objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, pois vejamos:

Os Institutos Federais têm estrutura e missão que, integradas e disponibilizadas ao setor produtivo, proporcionariam o desenvolvimento tecnológico, a geração de empregos, renda e crescimento econômico. O direcionamento dessa produção tecnológica para micro e pequenas empresas, assim como para microempreendedores individuais, lhes dará mais competitividade e produtividade, aliviando-as desse custo tecnológico, extremamente caro e complexo, e convergindo para ganhos sociais.

A alteração insere-se no âmbito da previsão legal já prescrita e vigente, no que diz respeito à tecnologia social, posto que:

Considera-se tecnologia social todo o produto, método, processo ou técnica, criado para solucionar algum tipo de problema social e que atenda aos quesitos de simplicidade, baixo custo, fácil aplicabilidade, reaplicabilidade e impacto social comprovado.

É um conceito contemporâneo que remete a uma proposta inovadora de desenvolvimento (econômico ou social), baseada na disseminação de soluções



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF19336.79520-42

para problemas essenciais como demandas por água potável, alimentação, educação, energia, habitação, renda, saúde e meio ambiente, entre outras.

As tecnologias sociais podem originar-se quer no seio de uma comunidade quer no ambiente acadêmico. Podem ainda aliar os saberes populares e os conhecimentos técnico-científicos. Importa, essencialmente, que a sua eficácia possa ser alcançada ou repetida por outras pessoas, permitindo que o desenvolvimento se multiplique entre as populações atendidas, melhorando a sua qualidade de vida.

São numerosos os exemplos de tecnologia social, indo do clássico soro caseiro até às cisternas de placas pré-moldadas que atenuam o problema da seca, passando pela oferta de microcrédito, ou ainda pelos Encauchados de Vegetais da Amazônia, que geram renda para populações indígenas e seringueiros, ao agregar valor à borracha nativa, entre outros.

Desta forma, a inclusão do parágrafo único ao art. 6º da mencionada lei explicita e consolida a finalidade dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dando os contornos necessários para o desenvolvimento nacional.

De semelhante modo, no que tange a inserção do parágrafo único ao art. 7º da lei em questão, a mesma se torna possível vez que o Estado necessita organizar-se economicamente, convergindo seus recursos e ações para o bem estar social. Nesse desiderato, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia surgem como provedores de capacitação e formação técnicas, e também como produtores e desenvolvedores de tecnologia, potencialmente geradora de valor agregado e com repercussões na geração de emprego e renda.

Entretanto a coletividade, em especial as pequenas economias, demandam do Estado a criação de ambiente que lhes proporcionem o acesso e uso de tecnologias, por vezes caras e dependentes de estruturas complexas.

Por isso, a ampliação das competências e objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia como centros de tecnologia voltados para as micro e pequenas empresas, para os microempreendedores



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/19336.79520-42

individuais, para a identificação e organização de arranjos produtivos locais preenche um vácuo do Estado em tal objetivo e integra comunidade acadêmica, setor produtivo e Estado.

Tal pretensão já se encontra incorporada em estruturas governamentais europeias, como a Itália, que, por meio de centros tecnológicos, supre as pequenas e médias economias de tecnologia e proporcionam desenvolvimento econômico e todos seus consectários.

Deste modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa à ampliação das finalidades, características e objetivos dos Institutos Federais, para que atuem também como centros de tecnologia de suporte para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas. Ainda, identificação de potencialidades locais e, por fim, de estruturação dos arranjos produtivos locais e regionais.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>
 - artigo 6º
 - artigo 7º

5



PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, de autoria da eminentíssima Senadora Vanessa Grazziotin, que oferece nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar – garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

O projeto é composto de somente dois artigos.

O art. 1º estabelece que o § 2º do artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, viabiliza que as mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, terminando que futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto de lei afirma que o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que assim optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros. Com isso, pretende-se dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

O projeto foi distribuído em 13 abril de 2015 às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa. Aprovada na CDH, em 19 de junho de 2015, foi incluída na pauta da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pela primeira vez, em 26 de outubro de 2015, sendo retirada diversas vezes até o período atual.

Em 15 de abril de 2019, apresentei o Requerimento nº 25, de 2019-CRE, objetivando que seja ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para avaliação dos aspectos econômicos e financeiros da proposição.

A Senadora Kátia Abreu apresentou a Emenda nº 1, para garantir às mulheres uma cota de 30% (trinta por cento) das vagas a serem preenchidas anualmente na prestação do Serviço Militar e caso não haja procura suficiente, estas vagas poderão ser ocupadas por homens.

A Emenda nº 2, apresentada pelo Senador Rogério Carvalho vincula a prestação voluntária do Serviço Militar para mulheres à disponibilidade orçamentária do exercício financeiro. Já a Emenda nº 3, do Senador Alessandro Vieira, determina o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas do Serviço Militar às mulheres, até o ano de 2023 e define que a Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte ao da publicação da Lei deverá



ser definida pelo Executivo, respeitada a meta fiscal e com a discriminação da origem da receita.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da proposição em análise.

O Projeto de Lei do Senado, nº 213, de 2015, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da matéria, conforme justificação da autora o projeto possui um caráter de ação afirmativa ao destinar às mulheres a oportunidade da prestação do serviço militar.

Concordamos que o projeto é justo ao permitir que as mulheres possam ter direito a opção em prestar o serviço militar. Ademais, as Forças Armadas já possibilitam, há mais de duas décadas, o ingresso voluntário da mulher, na condição de militar de carreira, até o momento, como oficial ou



sargento. O ingresso é mediante a concurso público, igualmente, nas mais diversas áreas, e cursam os diversos estabelecimentos de ensino militar, podendo chegar ao generalato, há também aquelas que ingressam nas Forças na condição de militares temporárias.

A diversidade na composição de uma instituição militar já demonstrou ser salutar para essas corporações e pude vivenciar isso na prática. No meu primeiro mandato de Governador de Santa Catarina, em 1983, promovi a criação do quadro de polícia feminina de Santa Catarina. Assim, em junho daquele ano iniciou-se o primeiro curso de formação de sargento com 31 alunas. Este curso teve duração de 5 meses e as policiais entraram por meio de concurso público. Também foi realizado um curso de oficiais com 5 alunas sendo a entrada feita por concurso de vestibular e cuja duração era de 3 anos.

Na oportunidade, também gostaria de consignar em meu relatório, o exemplo de uma mulher corajosa, de uma combatente catarinense, nascida na cidade de Laguna, reconhecida a figura histórica mais proeminente de Santa Catarina, Ana Maria de Jesus Ribeiro, mais conhecida como Anita Garibaldi.

Naquela época, foi uma das poucas mulheres a conseguir despontar em universo majoritariamente masculino. Participou da Guerra do Farrapos, tomando parte das tropas farroupilhas. Lutou na Batalha de Curitibanos e, a história nos dá conta da famosa batalha naval de Laguna, contra Frederico Mariath, na qual se expõe a grande risco de morte, atravessando uma dúzia de vezes a bordo da pequena lancha de combate para trazer munições em meio a uma verdadeira carnificina.

Foi uma revolucionária, conhecida por seu envolvimento direto na Revolução Farroupilha e no processo de unificação da Itália, junto com o marido e revolucionário Giuseppe Garibaldi. Por esse motivo, é conhecida como a “Heroína de Dois Mundos”. Há na Itália, um Monumento em homenagem a Anita, no Janículo, em Roma.





SF/20295.1623244

Em relação aos aspectos econômicos da matéria, as Forças Armadas comunicaram a partir do Ofício nº 33143/GM – MD que se considerando um efetivo feminino da ordem de 10% (dez por cento) do efetivo de recrutas convocados no ano de 2019:

- a) No âmbito do Comando Da Marinha, o impacto será de R\$ 23.450.835,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais);
- b) No âmbito do Comando Do Exército, o impacto será de R\$ 536.760.000,00 (quinhentos e trinta e seis milhões, setecentos e sessenta mil reais);
- c) No âmbito do Comando Da Aeronáutica, o impacto será de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Ressalte-se que nessas estimativas estão sendo consideradas instalações distintas para recrutas, sendo possível a alteração dos valores após o projeto executivo. O valor total corresponderá a R\$ 581.210.835 (quinhentos e oitenta e um milhões, duzentos e dez mil oitocentos e trinta e cinco reais).

Como atesta a nota disponibilizada pelo Ministério da Defesa, a despeito das Forças Armadas já possuírem mulheres em seus efetivos, ainda não possuem militares do sexo feminino prestadoras do serviço militar inicial, nos termos da proposta em análise. A nota nos informa, ainda, que serão necessárias adequações à logística física nas instalações das organizações militares, como: construção de vestiários, alojamentos, instalações do corpo de guarda, dentre outros.

Com as estimativas entregues pelo Ministério da Defesa e com a emenda que apresentaremos ao fim desse relatório, consideramos atendidas as exigências dos arts. 16 e 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os ditames do § 12.º do art. 165 da Constituição Federal. Ademais, trata-se de despesa de investimento para construção de infraestrutura a fim de atender

as necessidades impostas pela proposta, que a priori, poderão ser realizadas tanto em um exercício ou em mais de um, a depender da disponibilidade orçamentária.

Diante disso e a fim de respeitar as limitações orçamentárias e fiscais, bem como compatibilizar essas despesas ao atual ordenamento jurídico e preservando o poder discricionário do ordenador de despesa e da autoridade competente na adoção do serviço militar opcional às mulheres, propomos algumas alterações ao projeto.

No que diz respeito a emenda da Senadora Kátia Abreu, avaliamos que esse “teto” de participação pode ser acolhido, preferencialmente no âmbito da análise do mérito, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Quanto as emendas dos Senadores Rogério Carvalho e Alessandro Vieira, consideramos acatá-las parcialmente, com efeito que a emenda substitutiva que apresentamos também busca adequar a proposta aos ditames da legislação orçamentária, tal qual as emendas dos nobres colegas.

S.M.J. esse é o nosso parecer.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição da emenda nº 1 e pela aprovação parcial das emendas 2 e 3 e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva.



EMENDA N°**- CAE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 213, de 2015**

Altera o art. 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, para permitir a prestação voluntária por mulheres do serviço militar obrigatório em tempos de paz, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 1º

.....
§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei.

§ 3º As Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual dos próximos exercícios financeiros deverão conter previsão própria e suficiente para viabilizar a prestação voluntária de que trata o § 2º.



SF/20295.1623244

§ 4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do Serviço Militar Feminino.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PLS 213/2015
00001**



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 213, de 2015)

Dê nova redação ao art. 1º do PLS 213 de 2015 ao modificar o §2º e inserir o §3º, todos do artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964:

SF/20411.52294-46

"Art. 2º

.....
§ 1º.....

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação opcional desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei.

§ 3º Será garantida às mulheres uma cota de trinta por cento das vagas a serem preenchidas anualmente na prestação do Serviço Militar, podendo estas serem ocupadas por candidatos do sexo masculino, caso não ocorra procura suficiente por parte de mulheres na prestação opcional desse Serviço prevista no disposto do § 2º deste artigo." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Garantia do Direito de Prestação do Serviço Voluntário Militar para mulheres com reserva de 30% das vagas a serem ocupadas.

SF/204-11.52294-46

Apresentamos essa emenda com intuito de aperfeiçoar o PLS 213/2015 de autoria da Senadora Vanessa Graziottin, que como bem argumentou nesta proposição “trata-se de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros.”

As mulheres já vêm sendo incorporadas nas Forças Armadas sem nenhuma restrição, com exceção da área de combate. Com bem mencionado no PLS: “a mulher ocupa cargo e concorre às promoções nas mesmas condições de igualdade que os militares de sexo masculino; os critérios de avaliação de desempenho profissional não discriminam o sexo; as mulheres recebem a mesma instrução militar básica ministrada aos homens, participando de marchas (a pé e motorizadas), acampamentos, tiro real com armas curtas, jogos de guerra e manobras logísticas; a maioria das oficiais e sargentos encontra-se lotadas nos quartéis-generais, nas organizações militares de saúde, nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos de assessoramento”.

Nesse sentido, estamos com essa emenda definindo que o serviço militar passa ser opcional para as mulheres e que ainda se define uma cota de 30% das vagas a serem aproveitadas anualmente com intuito de incentivar essa participação. Caso não ocorra demanda suficiente por parte das mulheres, as vagas podem ser ocupadas pelos homens. Assim damos um caráter mais propositivo e para a ação afirmativa pretendida pelo PLS

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

213/2015 com essa emenda, com a qual esperamos contar com o apoio das Senadoras e Senadores.

Além disso, estamos propondo a mudança de prestação de serviço militar das mulheres de caráter voluntário para opcional com intuito de garantir o recebimento da remuneração, dado que a natureza voluntária poderia ser interpretada como não passível de pagamento do soldo para as optantes em servir nas Forças Armadas.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text "SF/204-11.52294-46" is printed.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU

**PLS 213/2015
00002**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° ____ AO PROJETO DE LEI N° 213, de 2015

Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 4.375, de 1964, parágrafo com a seguinte redação:

Art 2º.....

.....
§ 3º A prestação voluntária de que trata o §2º fica sujeita à disponibilidade orçamentária do exercício financeiro.

Justificação

As Forças Armadas são caracterizadas pela presença quase predominantemente masculina. A carreira militar para mulheres, por exemplo, ainda é uma realidade distante e cheia de obstáculos. O atraso em relação a inserção do gênero não masculino é tão grande que é de 2017 a Lei (13.541/2017) que permite que as mulheres ocupem todos os cargos de oficiais da Marinha, inclusive do corpo da Armada e o de Fuzileiros Navais.

É de suma importância que as instituições se adequem ao avanço das lutas identitárias e abram espaço para a diversidade na composição do seu corpo de funcionários. O PLS 213/2015, se aprovado, será um importante avanço neste sentido.

A presente emenda objetiva contribuir como aperfeiçoamento da meritória ideia desta proposta e contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

SF20698.31556-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Comissões,

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

Senadora Kátia Abreu
(PDT/TO)

SF20698.31356-88
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document number, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.

**PLS 213/2015
00003**

EMENDA N° - CAE
(ao PLS nº 213, de 2015)

Acrescente-se o §3º ao Art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, bem como o Art. 2º-A ao mesmo dispositivo legal:

“Art. 2º

.....
§ 3º No mínimo 10% (dez pontos percentuais) das vagas dos convocados anuais para o Serviço Militar deverão ser ofertadas para mulheres até o ano de 2023.” (NR)

“Art. 2º-A Os recursos adicionais necessários para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, conforme redação definida no artigo anterior, deverão ser consignados no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da publicação desta Lei e nos quatro exercícios seguintes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo, cabendo ao Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, discriminá-la origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.” (NR)



SF/20630.07237-57

JUSTIFICAÇÃO

As ações afirmativas - as quais contêm elementos de compensação e proatividade do Estado, direcionam-se à materialização da igualdade real, concreta e objetiva. As ações afirmativas são, portanto, medidas institucionais ou legais que visam implementar providências obrigatórias ou opcionais, oriundas de órgãos públicos ou privados, com o objetivo de promover a inclusão de grupos historicamente discriminados.

Ao fazê-lo, possibilitam a esses grupos o acesso a espaços sociais e a fruição de direitos fundamentais. A emenda ora apresentada pode



ser incluída no conceito acima descrito de ação afirmativa, ao possibilitar a reserva de vagas do Serviço Militar para mulheres, reparando uma lacuna legislativa que havia nessa área. Registre-se que esse modelo atualmente já é implantado com sucesso em outros países do mundo, como Moçambique e Israel. De acordo com a experiência desses lugares, a possibilidade de ingresso das mulheres certamente requer algumas mudanças nas instituições militares para recebê-las, mas o resultado é riquíssimo, de convivência entre ambos os sexos e, mais importante, da abertura de mais um espaço para a atuação da mulher.

Assim, é importante enfatizar que a presente emenda tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros. Com isso, pretendemos dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros. As Forças Singulares vem incorporando mulheres em suas fileiras sem nenhuma restrição, excetuando-se a área combatente: não foram criados quadros femininos; a mulher ocupa cargo e concorre às promoções nas mesmas condições de igualdade que os militares de sexo masculino; os critérios de avaliação de desempenho profissional não discriminam o sexo; as mulheres recebem a mesma instrução militar básica ministrada aos homens, participando de marchas (a pé e motorizadas), acampamentos, tiro real com armas curtas, jogos de guerra e manobras logísticas; a maioria das oficiais e sargentos encontra-se lotadas nos quartéis-generais, nas organizações militares de saúde, nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos de assessoramento.

Às mulheres, dentre outros, são garantidos pela legislação os seguintes direitos: licença maternidade; dispensa de uma hora, durante o

expediente, para militar lactante, até o filho completar seis meses de idade; dispensa de atividade que envolvam esforços físicos ou exercícios de campanha para a militar gestante. Entretanto, a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda não há a efetiva participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta Magna deveria ser a realidade. Portanto, entendemos que essa possibilidade legal vai ao encontro de tornar mais efetivo o mandamento inscrito no art. 5º da Constituição Federal, que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.



Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

PLS 213/2015
00004



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA N° - CAE (Substitutivo)
(ao PLS nº 213, de 2015)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 213, de 2015

SF/20907.22344-43

Altera o art. 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, para permitir a prestação opcional por mulheres do serviço militar obrigatório em tempos de paz, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 1º.....

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação opcional desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei.

§ 3º Será garantida às mulheres uma cota de trinta por cento das vagas a serem preenchidas anualmente na prestação do Serviço Militar, podendo estas serem ocupadas por candidatos do sexo masculino, caso não ocorra procura suficiente por parte de mulheres na prestação opcional desse Serviço prevista no disposto do § 2º deste artigo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Kátia Abreu

§ 4º As Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual dos próximos exercícios financeiros deverão conter previsão própria e suficiente para viabilizar a prestação opcional de que trata o § 2º.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do Serviço Militar Feminino.”(NR)

SF/20907.22344-43

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos essa emenda substitutiva com intuito de aperfeiçoar o substitutivo ao PLS 213/2015, apresentado pelo nobre relator Senador Esperidião Amin, que busca compatibilizar a prestação opcional do Serviço Militar pelas mulheres com as estimativas de custo para a realização das “necessárias adequações à logística física nas instalações das organizações militares como: construção de vestiários, alojamentos, instalações do corpo de guarda, dentre outros.”

Portanto, compreendemos a intenção do relator e dos nobres Senadores Rogério Carvalho e Alessandro Vieira que apresentaram emendas para prever nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentaria Anual (LOA) a previsão de recursos para a realização dessas adequações logísticas.

Entretanto, data vénia, nos permita discordar do nobre relator quanto ao parecer sobre a emenda de nossa autoria, pois entendemos que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) tem competência para deliberar sobre o percentual a ser reservado para as mulheres na prestação opcional do Serviço Militar, dado que essa abertura oportuniza a inserção das mulheres no mercado de trabalho, em função do aprendizado e da experiência adquirida no período do Serviço Militar. Portanto, trata de um problema econômico dos mais relevantes e que segundo o art. 99, inciso III do RISF, está inserido nas competências da CAE.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Nesse sentido, gostaria de também de ressaltar a importância dessa ação afirmativa com relação às outras áreas, a exemplo das vagas ocupadas pelas mulheres no Parlamento. Nesse sentido utilizei os dados da Jornalista, Cientista Política e Pesquisadora Bertha Maakaroun que um artigo no Jornal Estado de Minas em março do ano passado destacou a importância das cotas para as mulheres na representação parlamentar. Segundo Bertha Maakaroun:

SF/20907.22344-43


“As eleições de 2018 registraram o melhor resultado para a representação feminina desde que instituído, nas eleições de 1998, o sistema de cotas. E ele ocorreu porque, pela primeira vez, a lei que determina a presença mínima de 30% de mulheres na formação de chapas para os cargos legislativos foi acompanhada de outra determinação, da Justiça Eleitoral, de que partidos também destinem 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para as candidaturas femininas.

As duas variáveis aplicadas juntas – recursos e obrigatoriedade da apresentação de no mínimo 30% das candidaturas – não apenas ampliaram em 50% a presença da mulher na Câmara dos Deputados entre as eleições gerais de 2014 e de 2018 – de 51 para 77 eleitas – como também as chances de sucesso eleitoral feminino. Em 2014, um candidato que concorreu para deputado federal teve 4,3 vezes mais chance de se eleger do que uma mulher; em 2018, a chance de sucesso do candidato homem da chapa caiu para 2,7 vezes mais do que a da candidata. Embora a vantagem masculina nas disputas eleitorais ainda se mantenha incontestada, ela tende a encurtar caso tenha continuidade a política de valorização das candidaturas femininas, aliada à garantia dos recursos para as campanhas das mulheres.”

Nesse sentido, a exemplo, da participação das mulheres no Parlamento a instituição de uma cota de 30% das vagas a serem aproveitadas anualmente terá o intuito de incentivar essa participação. Caso não ocorra demanda suficiente por parte das mulheres, as vagas podem ser naturalmente ocupadas pelos homens. Assim damos um caráter mais propositivo para a ação afirmativa pretendida pelo PLS 213/2015, com a qual esperamos contar com o apoio das Senadoras e Senadores.

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

Além disso, estamos propondo a mudança de prestação de serviço militar das mulheres de caráter voluntário para opcional com intuito de garantir o recebimento da remuneração, dado que a natureza voluntária poderia ser interpretada como não passível de pagamento do soldo para as optantes em servir nas Forças Armadas.

SF/20907.22344-43
|||||

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Graziotin, que *dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964- Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Graziotin, pretende alterar o §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar.

A modificação proposta busca possibilitar às mulheres a decisão de prestar serviço militar, desde que a opção seja feita no mesmo prazo legal previsto para os demais brasileiros.

Por fim, dispõe que o diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a autora, o projeto tem o caráter de ação afirmativa, pretendendo dar às mulheres a oportunidade de participar da realização do serviço militar e daí extrair lições de cidadania.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional,

cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher, caso do PLS nº 213, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza jurídica.

No mérito, o PLS nº 213, de 2015, apresenta alta relevância, ao tratar do tema da equidade entre os gêneros, buscando a realização do preceito constitucional da igualdade e caminhando no sentido de dotar homens e mulheres de igual visibilidade, poder e participação em todas as esferas da vida privada e pública.

Nesse sentido, as ações afirmativas - as quais contêm elementos de compensação e proatividade do Estado-, direcionam-se à materialização da igualdade real, concreta e objetiva.

As ações afirmativas são, portanto, medidas institucionais ou legais que visam implementar providências obrigatórias ou opcionais, oriundas de órgãos públicos ou privados, com o objetivo de promover a inclusão de grupos historicamente discriminados. Ao fazê-lo, possibilitam a esses grupos o acesso a espaços sociais e a fruição de direitos fundamentais.

A proposição ora tratada pode ser incluída no conceito acima descrito de ação afirmativa, ao possibilitar a escolha, **pela mulher**, de prestar ou não o serviço militar obrigatório, reparando uma lacuna legislativa que havia nessa área.

Registre-se que esse modelo atualmente já é implantado com sucesso em outros países do mundo, como Moçambique e Israel. De acordo com a experiência desses lugares, a possibilidade de ingresso das mulheres

certamente requer algumas mudanças nas instituições militares para recebê-las, mas o resultado é riquíssimo, de convivência entre ambos os sexos e, mais importante, da abertura de mais um espaço para a atuação da mulher.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015.

Senador João Capiberibe, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 213, DE 2015

Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - *Lei do Serviço Militar* - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §2º do artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º**

.....

.....

§ 1º

.....

.....

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto ora apresentado tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros.

Com isso, pretendemos dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

As Forças Singulares vem incorporando mulheres em suas fileiras sem nenhuma restrição, excetuando-se a área combatente: não foram criados quadros femininos; a mulher ocupa cargo e concorre às promoções nas mesmas condições de igualdade que os militares de sexo masculino; os critérios de avaliação de desempenho profissional não discriminam o sexo; as mulheres recebem a mesma instrução militar básica ministrada aos homens, participando de marchas (a pé e motorizadas), acampamentos, tiro real com armas curtas, jogos de guerra e manobras logísticas; a maioria das oficiais e sargentos encontra-se lotadas nos quartéis-generais, nas organizações militares de saúde, nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos de assessoramento.

Às mulheres, dentre outros, são garantidos pela legislação os seguintes direitos: licença maternidade; dispensa de uma hora, durante o expediente, para militar lactante, até o filho completar seis meses de idade; dispensa de atividade que envolvam esforços físicos ou exercícios de campanha para a militar gestante.

Entretanto, a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda não há a efetiva participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade.

Portanto, entendemos que essa possibilidade legal vai ao encontro de tonar mais efetivo o mandamento inscrito no art. 5º da Constituição Federal, que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Sala das Sessões,

Senadora **Vanessa Grazzotin**
PCdoB/AMAZONAS

3

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964.

Lei do Serviço Militar.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;
- d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de

idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, quando serão alistados.

Brasília, em 17 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Ernesto de Mello Baptista
Arthur da Costa e Silva
Nelson Lavenère Wanderley
Milton Campos

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/4/2015

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2019

SF19083.91804-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, na Câmara dos Deputados), do Deputado Lincoln Portela, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime.*

RELATOR: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela. A proposição é composta por três artigos. O primeiro reproduz a epígrafe. O segundo altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 10.201, de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O novo inciso do art. 2º reitera o propósito geral do projeto, enquanto o novo parágrafo do art. 4º estabelece que ao menos 80% dos novos recursos envolvidos serão repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. O terceiro contém a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor sustenta o seguinte:

O referido Projeto justifica-se pela carência que vivem hoje as Secretarias de Segurança Pública Estaduais, tanto quanto a Polícia Federal, no que diz respeito a material básico, necessário para o uso no combate ao crime.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Na falta de recursos para equipar os órgãos que visam a nossa proteção, nada mais criativo do que buscá-los junto ao fruto de um delito constante, rotineiro e difícil de ser combatido, que é o contrabando.

A proposição será apreciada pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em 13 de dezembro de 2016, fui designado relator no âmbito da primeira comissão.

Destaque-se, ainda, que as Câmaras de Vereadores de Vinhedo e de Valinhos, do Estado de São Paulo, encaminharam, em 9 de junho e em 1º de julho de 2015, respectivamente, moções de apoio ao PLC nº 29, de 2015.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Caberá à CCJ, na forma do art. 101, inciso I, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente proposição.

Preliminarmente, impõe-se notar que o PLC nº 29, de 2015, ficou totalmente superado com a aprovação da Lei nº 13.756, de 2018, que também dispõe, entre outros assuntos, sobre o FNSP. Com efeito, o marco legal anterior, representado pela Lei nº 10.201, de 2001, foi revogado integralmente pelo art. 46, inciso XIV, da norma recém-promulgada. A despeito da evidente perda de oportunidade, poderíamos cogitar na apresentação de uma emenda substitutiva que incorporasse os ditames da matéria em comento à lei nova. No entanto, a análise a seguir deixará claro que o PLC nº 29, de 2015, não deve prosperar mesmo de maneira adaptada.

Efetivamente, a plena eficácia da proposição requer o perfeito encadeamento de quatro situações distintas. Em primeiro lugar temos os crimes de contrabando e descaminho: somente montantes relacionados com esses crimes importam. Em segundo, temos a Polícia Federal: apenas as ações de repressão desse órgão aos crimes mencionados são relevantes. Em terceiro, temos os bens, direitos e valores apreendidos, com perdimento decretado pela

SF19083.91804-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Justiça e úteis às ações policiais: apenas essas apreensões constituirão fontes de recursos para o FNSP.

Em quarto e último, temos que 80% dos recursos auferidos serão destinados aos governos estaduais e municipais, com o restante cabendo à própria Polícia Federal. Assim, pela ordem, é preciso que (i) os crimes de contrabando e descaminho sejam praticados, (ii) a Polícia Federal atue na sua repressão e (iii) bens, direitos e valores julgados úteis sejam apreendidos para que (iv) o montante auferido seja rateado.

SF19083.91804-00

Análise da legislação pertinente e das normas infralegais indica, porém, que a sequência imaginada pelo autor não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico ou na nossa execução orçamentária.

Primeiramente, temos que o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*, no art. 28, atribui ao Ministro de Estado da Fazenda, agora Ministro de Estado da Economia, competência para autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Conforme o art. 29, essas mercadorias podem receber a seguinte destinação: (i) alienação mediante licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos, (ii) incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, (iii) destruição ou (iv) inutilização. Além do mais, os montantes auferidos em processos licitatórios devem observar a seguinte destinação: (i) 60% para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização e (ii) 40% para a segurança social.

Ressalte-se a preeminência do Ministério da Fazenda (agora Ministério da Economia) nas decisões relacionadas com o encaminhamento dado às mercadorias (no lugar de “bens, direitos e valores”) apreendidas na repressão ao contrabando e ao descaminho.

No âmbito da programação orçamentária, os recursos obtidos dessa forma constituem a receita “leilões de mercadorias apreendidas” (código 1990.03.01). Essa receita é assim descrita pelo “Ementário de Classificação das



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Receitas Orçamentárias da União”, elaborado pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF):

Recursos advindos de leilão de mercadorias apreendidas que tenham sido objeto de perdimento em favor da União.

São mercadorias passíveis de apreensão pela Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, as importadas ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente; as consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados; as trazidas do exterior como bagagem, que permanecerem nos recintos alfandegados sem que o passageiro inicie a promoção do seu desembarque; as carregadas ou descarregadas de veículo transportador fora do local habilitado para isso; e as mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Outra receita é a “alienação de bens apreendidos” (código 1990.03.02), conforme o mesmo documento:

Recursos advindos de alienações de bens, direitos e valores, que tenham sido objeto de perdimento em favor da União, à exceção dos bens e valores associados ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

São passíveis de apreensão, segundo o art. 21 da Lei nº 7.805, os produtos minerais, as máquinas, veículos e equipamentos utilizados na extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença.

Podem ser apreendidos, ainda, segundo o art. 13 do Decreto nº 98.830, os equipamentos utilizados e os materiais científicos coletados por estrangeiros no Brasil (...).

Essa última receita possui destinação distinta da anterior, segundo a SOF:

Nos casos de extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença, o produto da venda de bens e valores será recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, vinculado ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

Quanto à apreensão de equipamentos utilizados e de materiais científicos coletados por estrangeiros no Brasil, em desacordo com a lei, caberá ao

SF19083.91804-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Ministério de Ciência e Tecnologia opinar junto à Secretaria da Receita Federal quanto à destinação do material apreendido.

40% destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Ministério da Assistência Social (art. 27, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991).

Os crimes de contrabando e descaminho guardam relação direta com a primeira receita, embora o PLC nº 29, de 2015, use nomenclatura (qual seja, “bens, direitos e valores”) própria da última receita. De qualquer modo, as duas receitas integram a Fonte 139 (“Alienação de Bens Apreendidos”). As demais receitas dessa fonte são: (i) multas e juros de mora da receita de alienações de bens apreendidos, (ii) receita de alienação de bens apreendidos associados ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, (iii) receita de valores apreendidos associados ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e (iv) produto de depósitos abandonados (dinheiro e/ou objetos de valor).

As unidades orçamentárias responsáveis por arrecadar os recursos dessa fonte são a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), o Fundo de Assistência Social (FNAS) e o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). As únicas situada no âmbito da Ministério da Justiça, ao qual está vinculado o Departamento da Polícia Federal (DPF), são o Funad e o Funpen. Este último, contudo, não recebeu recursos das receitas “leilões de mercadorias aprendidas” e “alienação de bens apreendidos” em 2018. Observa-se que as decisões de perdimento (ou seja, apreensão) precisam advir da Justiça, no âmbito de processos penais. Na prática, contudo, a RFB tem feito as apreensões e alienações antes dessas decisões ao amparo do inciso I do § 1º do art. 29 do Decreto nº 1.455, de 1976.

Consequentemente, o disposto no projeto é inaplicável, uma vez que cabe à RFB apreender mercadorias relacionadas com os crimes de contrabando e descaminho ainda que a DPF possa, no exercício das suas atribuições, desempenhar papel auxiliar. O projeto, com a sua atual redação, é inócuo, portanto.

Propor uma nova redação, substituindo-se a DPF pela RFB, por exemplo, tampouco permitiria alcançar o resultado almejado pelo autor, pois o propósito geral do projeto esbarra em vários ditames da legislação orçamentária. Convém frisar que as apreensões de bens pela RFB ocorrem na esfera

SF19083.91804-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

administrativa enquanto a atuação da DPF ocorre precipuamente na esfera judicial.

SF/19083.91804-00

O PLC nº 29, de 2015, dá nova destinação a recursos atualmente empregados em qualquer despesa compatível com a Fonte 139. Os recursos em questão seriam permanentemente vinculados ao FNSP. Isso, porém, fere o disposto no § 2º do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018), o qual limita a cinco exercícios as vinculações de receita ditadas por lei.

Ademais, ao transferir recursos federais para as secretarias estaduais de segurança pública, o projeto cria uma despesa obrigatória de caráter continuado sem que se preveja qualquer compensação na forma de aumento permanente de receita ou de redução permanente de despesa, como requerido pelo § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). A transferência pretendida, além do mais, dificultaria o cumprimento das metas de resultado primário fixadas no âmbito do Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional (EMC) nº 95, de 2016.

Além desses óbices de ordem orçamentária, julgo que as normas em vigor sobre a matéria já a regulam convenientemente. Impõe-se notar que o PLC nº 29, de 2015, é simplesmente omisso sobre os métodos de verificação da utilidade para as ações policiais dos bens, direitos e valores, e de apuração do seu valor financeiro, para poder constar da lei orçamentária e ser repartido com os estados. O projeto tampouco detalha o critério de rateios entre os vários governos. São temas que, com efeito, podem e devem ser definidos no âmbito das normas infralegais. No entanto, na ausência de qualquer inovação significativa, entendo que a presente proposição não deve prosperar.

Convém frisar que a atual destinação dessas mercadorias objetiva agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para novas apreensões, bem como reduzir os custos de controle e armazenagem, e evitar a obsolescência e a depreciação dos bens. A norma não estabelece critérios rígidos e restritivos para a destinação desses bens, de modo a permitir a eficiente administração das mercadorias apreendidas e o combate eficaz às práticas de ingresso e comercialização ilegais de mercadorias de procedência estrangeira no País. A possibilidade de destinar a mercadoria



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

apreendida a diversos órgãos, sem exclusividade ou ordem de preferência, permite à RFB decidir com agilidade essa destinação.

Com isso, o PLC nº 29, de 2015, não guarda harmonia com a dinâmica em vigor de desfazimento de bens ao estabelecer uma repartição rígida das mercadorias que menciona. Além do mais, a RFB destina mercadorias apreendidas, se efetivamente úteis e necessárias, aos órgãos de segurança pública, como demonstram os relatórios anuais sobre “Destinação de Mercadorias Apreendidas” disponibilizados por esse órgão em sua página na *Internet*. Quanto ao material bélico, a administração pública sujeita-se ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 2000.

Considero que a legislação vigente sobre a matéria, resultado de aperfeiçoamentos ao longo do tempo, atende às necessidades administrativas, não havendo razão para ser alterada.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19083.91804-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2015

(Nº 2.505/2000, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 2º e § 9º ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime, destinados nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....
VI - os bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime, destinados nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976."(NR)

"Art. 4º.....

.....
§ 9º Os recursos de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei serão repassados pelo FNSP na razão mínima de 80% (oitenta por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e/ou aos Municípios."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.505, DE 2000

Determina que o material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa vir a ser usado no combate ao crime, deverá ser repassado às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que todo material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa ser usado no combate ao crime, deverá ser colocado a disposição do Ministério da Justiça.

§ 1º Caberá ao Ministério da Justiça repassar o material apreendido as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e a Polícia Federal, da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) será repassado para uso das Secretarias de Segurança Pública Estaduais, de acordo com a necessidade de cada uma.

II – 20% (vinte por cento) será repassado para uso da Polícia Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O referido Projeto justifica-se pela carência que vivem hoje as Secretarias de Segurança Pública Estaduais, tanto quanto a Polícia Federal, no que diz respeito a material básico, necessário para o uso no combate ao crime.

Na falta de recursos para equipar os órgãos que visam a nossa proteção, nada mais criativo do que buscá-los junto ao fruto de um delito constante, rotineiro e difícil de ser combatido, que é o contrabando.

Com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos, de uma só vez, combatendo dois sérios problemas. Não só aumentaremos o estímulo à fiscalização, pois parte destes recursos apreendidos serão destinados a própria Polícia Federal (Órgão fiscalizador oficial), como também estaremos reequipando as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e a Polícia Federal, que sofrem com a carência total de equipamentos básicos, para o combate à bandidagem e consequentemente ao crime.

Por entender que seja uma solução oportuna e que visa um nível de segurança mais compatível com a sociedade que vislumbramos, apresento para discussão este Projeto de Lei, contando desde de já com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.


Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.**

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 29/4/2015

7

PARECER N° DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 261, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.



Relator: Senador **LUIZ PASTORE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 261, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para criar as *centrais de negócios* formadas por microempresas e empresas de pequeno porte.

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º da proposição revoga o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inclui o art. 56-A, subdividido em vários parágrafos e incisos. O proposto art. 56-A estabelece as regras que disciplinarão as centrais de negócios, com limites e objetivos.

De acordo com o proposto art. 56-A, *caput*, e §1º, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão criar as *centrais de negócios*, que terão personalidade jurídica própria e serão regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA).

De acordo com o proposto § 2º do art. 56, poderão integrar as Centrais de Negócios, de que trata o *caput* do proposto art. 56-A, pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, com os limites nele previstos.

Embora possam não ter fins lucrativos (proposto inciso V do § 3º do art. 56-A) e objetivem “fomentar negócios em benefícios de seus sócios, por meio de ações conjuntas de pessoas jurídicas sócias e independentes entre si” (proposto § 1º do art. 56-A), as *centrais de negócios* não poderão ser constituídas como cooperativas (proposto inciso II do 5º do art. 56-A).

O art. 2º da proposição estabelece que poderão ser transformadas em *centrais de negócios* as associações e as cooperativas constituídas até a data de publicação da Lei decorrente da proposição.

O art. 3º é a cláusula de vigência, estabelecendo que, caso aprovada a presente proposição, a lei dela resultante, com as alterações propostas ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, entrarão em vigor na data de publicação.

O autor da proposição meritoriamente objetiva melhorar a situação econômica dos micros e pequenos empresários. Consta da justificação que a proposição objetiva a possibilidade desses empresários “unificarem seus centros de compras e de vendas, a fim de fomentarem seu poder de barganha junto a grandes empresas. Isso porque a realidade das empresas pequenas é difícil, seja porque não usufruem de economias de escala, seja porque não conseguem angariar os profissionais mais qualificados, seja porque não conseguem obter crédito junto a bancos, seja porque lidam com empresas de forte poder econômico e forte poder de barganha, seja porque não produzem inovações tecnológicas expressivas devido ao seu diminuto tamanho”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a ela não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer proposições a ela submetidas.



No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta, pois a matéria está reservada pela CF à lei complementar nos termos do art. 146, III, “d”.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada, que poderão ser corrigidas na forma da emenda que proporemos ao final deste relatório.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposta, que realmente irá beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte. Entendemos, porém, que ela pode ser aprimorada, para contemplar alterações significativas em prol do ambiente empresarial ocorridas no ano passado, notadamente as da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Assim, a questão da desconsideração da personalidade jurídica, tal como prevista pela proposição, afigura-se menos protetiva do que a atualmente em vigor. Com efeito, com o advento Lei da Liberdade Econômica, foi positivado que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode atingir sócios e administradores “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”, mediante alteração do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Esse dispositivo explicita no § 4º que “A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”. A redação dos propostos §§ 6º e 7º do art. 56-A à Lei Complementar nº 123, de 2006, pode dar a entender que as



restrições contidas no atual art. 50 do Código Civil não se aplicariam à Central de Negócios, por ter regra própria. É adequado deixar expresso que, além das regras contidas nos propostos §§ 6º e 7º do art. 56-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, também é necessário que todos os requisitos do art. 50 do Código Civil estejam presentes para a existência de excepcional responsabilidade da Central de Negócios.

A ideia da proposição é substituir o atual regime do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, segundo o qual “As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal”, pelo regime da *central de negócios* ora proposto. Para tanto, a proposição revoga o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Como vários dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, aludem ao referido art. 56, seria necessário alterar todos eles, adaptando toda a Lei às alterações ora propostas.


SF/20712.56942-16

Entendemos, contudo, que o atual regime previsto pelo art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, pode perfeitamente coexistir com o regime da *central de negócios* ora proposto, de modo que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão optar pela adoção de um ou de outro. Assim, entendemos conveniente manter o atual art. 56 em vigor, bem como não alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que a ele fazem referência.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 261, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 261, de 2019

Inclui o art. 56-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir as centrais de negócios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A. Sem prejuízo da possibilidade prevista no art. 56 desta Lei, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Centrais de Negócios, com personalidade jurídica própria e de prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As Centrais de Negócios são pessoas jurídicas com forma e natureza própria, de natureza civil, constituídas para fomentar negócios em benefícios de seus sócios, por meio de ações conjuntas de pessoas jurídicas sócias e independentes entre si, distinguindo-se das demais sociedades, devendo ser constituídas mediante estatuto social e acordo de acionistas, que será regido pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Poderão integrar as Centrais de Negócios, de que trata o *caput* deste artigo, pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta anual da Central de Negócios no mercado nacional não supere o limite estabelecido pelo art. 3º desta Lei, multiplicado pelo número de empresas sócias da Central de Negócios, e não supere duas vezes o mesmo limite para vendas no mercado externo.

§ 3º A Central de Negócios de que trata este artigo:

I – deverá arquivar seus atos no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços às suas sócias;

b) operações de venda de bens e serviços adquiridos das suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - poderá utilizar marca única para suas operações e das suas sócias, mediante pedido de registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para Central de Negócios;

V - poderá ter fins lucrativos, apurando o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro presumido ou real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão, ou poderá ser sem fins lucrativos, obrigando-se a reinvestir, integralmente, em território nacional, a totalidade do seu superávit obtido, para assegurar e fortalecer o cumprimento de seus objetivos;



SF/20712.56942-16

VI - apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com a legislação específica vigente;

VII - não se submeterá à Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quanto às publicações obrigatórias ou facultativas que deverão ocorrer, obrigatoriamente, no site da Central de Negócios da Rede Mundial de Computadores (*internet*) e por correio eletrônico, facultando-se a publicação concomitante por outros meios desejados;

VIII - terá denominação ou a firma seguida das palavras “Central de Negócios”, por extenso ou abreviadamente, “C/N”;

IX – determinará que cada pessoa jurídica sócia, detentora de ações ordinárias com direito a voto da Central de Negócios, terá direito a um voto nas assembleias e deliberações societárias previstas em lei e no estatuto, independentemente de sua participação no capital social;

X - vedará à microempresa ou empresa de pequeno porte participação simultânea em mais de uma Central de Negócios, de que trata este artigo;

XI - poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados, Centro de Distribuição ou de ambas as formas, com rateio de custos e despesas administrativas em comum entre empresas sócias, para rateio e reembolso, conforme critérios previamente definidos por elas;

XII - contará com a simplificação das operações de importação e exportação e com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo federal.

XIII - serão equiparadas às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, para fins tributários, com a suspensão dos tributos nas comercializações que tenham seu destinatário final no exterior.

XIV - poderá participar, com ou sem fins lucrativos, do capital social de outras empresas.

§ 4º As operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da Central de Negócios, assim como entre a Central de Negócios e suas sócias, serão consideradas como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins tributários, mediante emissão de nota fiscal contendo no campo de observações “Simples Remessa de Central de Negócios, vinculada a Central de Negócios inscrita no CNPJ (informar o CNPJ)” e controle de estoques segregados por CNPJ.

§ 5º A Central de Negócios de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

SF/20712.56942-16

II - ser constituída sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;

III - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IV – restringir a liberdade de comércio, tendo por objetivo a dominação do mercado, a eliminação da concorrência, ou o monopólio na obtenção de elevação de preço, perante a ilegalidade de tais finalidades, em conformidade com a legislação específica.

§ 6º Não haverá responsabilidade, solidária ou subsidiária, entre as pessoas jurídicas sócias da Central de Negócios, de que trata este artigo, sem que haja formalização de grupo ou conglomerado econômico, inclusive que para fins trabalhistas, observando-se as regras do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 7º A responsabilidade da Central de Negócios se estenderá aos seus sócios somente de forma subsidiária e nunca solidária, limitada proporcionalmente à participação de cada pessoa física ou jurídica na Central de Negócios, observando-se as regras do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 8º As micro e pequenas empresas enquadradas no Simples Nacional também poderão participar de Sociedades em Conta de Participação, na condição de sócias ostensivas ou sócias participantes, observada as mesmas limitações aplicadas às sociedades previstas neste artigo”

Art. 2º Poderão ser transformadas em Centrais de Negócios, nos termos do art. 1º desta Lei, as associações regidas Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e as cooperativas, desde que essas pessoas jurídicas tenham sido constituídas até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/20712.56942-16

, Relator



**PLP 261/2019
00001**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

**EMENDA N° - CAE
(ao PLP nº 261, de 2019)**

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 261 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão ser transformadas em Centrais de Negócios, nos termos do art. 1º desta Lei, as associações regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), desde que tenham sido constituídas até a data de publicação desta Lei.”
(NR)

SF/20392.32473-85

Justificação

A presente emenda visa suprimir a possibilidade da transformação de cooperativas em Centrais de Negócios, a fim de garantir a segurança jurídica e econômica de seus cooperados e evitar que coexistam duas leis divergentes. Isso porque as sociedades cooperativas são constituídas conforme a Lei nº 5.764/1971, que optou por tornar incompatível com as peculiaridades organizacionais da cooperativa a sua transformação em outro tipo societário, indistintamente se for empresarial ou não.

O objetivo é não permitir a apropriação fraudulenta dos fundos indivisíveis da cooperativa e dos bens em comum dos cooperados, pois quando falamos em cooperativas, estamos tratando de um grande número de associados. Caso a cooperativa deseje adotar outro modelo societário, a Lei 5.764/1971 define que essa não poderá realizar operação de transformação, mas sim, deverá proceder a regular dissolução societária para posterior constituição de outra sociedade com eventuais ativos remanescentes e com a destinação adequada dos fundos obrigatórios. Inclusive, vale registrar que, embora o Banco Nacional de Crédito Cooperativo tenha sido extinto, a União foi nomeada sua sucessora tornando o Poder Público o destinatário legal do saldo remanescente e fundos indivisíveis da cooperativa, conforme a Lei nº 8.029/1990.

Além disso, considerando que as características atribuídas às Centrais de Negócios são incompatíveis com o modelo cooperativo e que o próprio projeto de lei veda a constituição de Central de Negócios sob a forma de cooperativas, a simples transformação de cooperativas em Centrais de Negócios não deve ser permitida conforme já rege a Lei Geral das Cooperativas.

Inclusive, vale registrar que a proposta de unificação dos centros de compras e vendas das MPE e EPP já é uma realidade para as sociedades cooperativas, pois o art. 8º da Lei nº 5.764/1971 (Lei Geral das Cooperativas) estabelece que o objetivo principal das centrais e federações de cooperativas é “organizar, em comum e em maior escala, os



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientado suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços”.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente jurídico, solicitamos o apoio dos nobres senadores para a aprovação desta emenda, porquanto vulnera características inerentes ao modelo cooperativo ao coexistirem leis divergentes em relação à alteração do modelo societário das cooperativas. Nesse sentido, sugerimos que a redação do projeto seja alterada para suprimir a possibilidade de transformação de cooperativas em Centrais de Negócios, conforme previsto no art. 2º do PL 261/2019 e do substitutivo.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU

SF/20392.32473-85



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 2019

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.



SF19836.08319-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 56 – Revogado.”

“Art. 56-A. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Centrais de Negócios, com personalidade jurídica própria e de prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As Centrais de Negócios são pessoas jurídicas com forma e natureza própria, de natureza civil, constituídas para fomentar negócios em benefícios de seus sócios, por meio de ações conjuntas de pessoas jurídicas sócias e independentes entre si, distinguindo-se das demais sociedades. Constituídas mediante estatuto social e acordo de acionistas, subordinado integralmente à Lei 6.404/76.

§ 2º Poderão integrar as Centrais de Negócios, de que trata o caput deste artigo, pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta anual da Central de Negócios no mercado nacional não supere o limite estabelecido pelo Art. 3º, multiplicado pelo número de empresas sócias da Central de Negócios, e não supere duas vezes o mesmo limite para vendas no mercado externo.

§ 3º A Central de Negócios de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;



SF19836.08319-50

II - terá por finalidade realizar: a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços às suas sócias; b) operações de venda de bens e serviços adquiridos das suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - poderá utilizar marca única para suas operações e das suas sócias, mediante pedido ou registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para Central de Negócios;

V - poderá ter fins lucrativos, apurando o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro presumido ou real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão; ou sem fins lucrativos, obrigando-se a reinvestir, integralmente, em território nacional, a totalidade do seu superávit obtido, para assegurar e fortalecer o cumprimento de seus objetivos;

VI - apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com a legislação específica vigente;

VII - será constituída como Central de Negócios, submetendo-se, no que couber, à Lei 6.404/76, exceto em relação aos locais para publicações, que deverão ocorrer, obrigatoriamente, no site da Central de Negócios e por correio eletrônico, facultando-se também a publicação por outros meios desejados;

VIII - a denominação ou a firma deve ser seguida das palavras "Central de Negócios", por extenso ou abreviadamente, "C/N";

IX - cada pessoa jurídica sócia, detentora de ações ordinárias com direito a voto, da Central de Negócios terá direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social;

X - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma Central de Negócios, de que trata este artigo;

XI - a Central de Negócios poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados e/ou Centro de Distribuição, com rateio de custos e despesas administrativas em comum entre empresas sócias, para rateio e reembolso, conforme critérios previamente definidos por elas;

XII - contará com a simplificação das operações de importação e exportação e com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo Federal.

XIII - a Central de Negócios e suas sócias serão equiparadas às comerciais exportadoras, para fins tributários, com a suspensão dos tributos nas comercializações que tenham seu destinatário final no exterior.

XIV - a Central de Negócios poderá participar do capital social de outras empresas, com ou sem fins lucrativos.

§ 4º As operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da Central de Negócios, assim como, entre a Central de Negócios e suas sócias, será considerado como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins tributários, mediante emissão de nota fiscal contendo no campo de observações “Simples Remessa de Central de Negócios, vinculada a Central de Negócios inscrita no CNPJ(informar o CNPJ)” e controle de estoques segregados por CNPJ.

§ 5º A Central de Negócios de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IV – restringir a liberdade de comércio, tendo por objetivo a dominação do mercado, a eliminação da concorrência, ou o monopólio na obtenção de elevação de preço, perante a ilegalidade de tais finalidades, em conformidade com a legislação específica.

§ 6º Não haverá responsabilidade, solidária ou subsidiária, entre as pessoas jurídicas sócias da Central de Negócios, de que trata este artigo, sem que haja caracterização de grupo ou conglomerado econômico, inclusive que para fins trabalhistas.

§ 7º A responsabilidade da Central de Negócios se estenderá aos seus sócios somente de forma subsidiária e nunca solidária, ainda limitada proporcionalmente a sua participação.

§ 8º As micro e pequenas empresas enquadradas no Simples Nacional também poderão participar de Sociedades em Conta de Participação, na condição de sócias ostensivas ou sócias participantes, observada as mesmas limitações aplicadas às sociedades previstas no caput.”

Art. 2º Poderão ser transformadas em Centrais de Negócios, nos termos do Art. 1º, as associações civis sem fins lucrativos e as cooperativas constituídas até a data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir a associação empresarial entre microempresas e empresas de pequeno porte, com o intuito de unificarem seus centros de compras e de vendas, a fim de fomentarem seu poder de barganha junto a grandes empresas.

Isso porque a realidade das empresas pequenas é difícil, seja porque não usufruem de economias de escala, seja porque não conseguem angariar os profissionais mais qualificados, seja porque não conseguem obter crédito junto a bancos, seja porque lidam com empresas de forte poder econômico e forte poder de barganha, seja porque não produzem inovações tecnológicas expressivas devido ao seu diminuto tamanho.

A autorização dada por esse Projeto permite a união empresarial de microempresas e de empresas de pequeno porte sem que isso implique em seu descredenciamento para fins de benefícios tributários e outros, atribuídos às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A união empresarial irá unificar a central de negócios, isto é, o centro de compras e de vendas de diversas microempresas e empresas de pequeno porte. Isso aumentará o poder de barganha desses pequenos empresários, os quais finalmente passarão a competir, de igual para igual, com grandes e poderosas empresas, em tudo fomentando a livre concorrência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006123>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>

8



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2019

SF19261.42289-76

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.*

Relator: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para permitir a instalação de comissão de negociação de valores referentes ao acréscimo às anuidades ou semestralidades de instituições de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior. A instalação da referida comissão obedecerá a regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

A comissão de negociação poderá eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

A proposição estabelece, ainda, que as negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito de seus respectivos conselhos superiores.

O art. 2º determina que a eventual lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora destaca que, *considerando o cenário de crise econômica atualmente vivido, acrescido da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), entendemos que este seria um momento propício para resgatar o espírito da instância de negociação dos valores dos encargos educacionais prevista no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.870/1999, com as adaptações e retificações cabíveis.*


SF19261.42289-76

Após o exame desta CAE, a matéria seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a qual caberá a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.237, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O objetivo do projeto é fornecer às partes envolvidas uma instância de negociação capaz de coibir majorações abusivas, ou o estabelecimento de valores que prejudiquem o equilíbrio econômico e financeiro das instituições de ensino.

Para tanto, o projeto resgata e aprimora dispositivos vetados do Projeto de Lei de Conversão original aprovado pelo Congresso que previa, já em 1999, a existência da comissão de negociação.

A Lei nº 9.870, de 1999, não impõe um limite máximo para o reajuste anual. Assim, as instituições de ensino são livres para determinar valores. Entretanto, a lei veda a revisão ou o reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. Assim, as instituições particulares de ensino precisam fazer um planejamento com uma projeção do aumento de seus custos para o ano seguinte para definir o reajuste das anualidades.

Nos últimos dez anos, as mensalidades escolares tiveram aumentos sistematicamente superiores à inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Em 2018, tais aumentos afetaram cerca de nove milhões de alunos matriculados na rede privada de ensino, segundo o Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Quando ocorre um aumento significativo das anuidades, os pais ou responsáveis podem negociar com as instituições de ensino. Entretanto, muitas vezes não é fácil negociar individualmente e os pais acabam por transferir os filhos para outra escola.

Assim, julgamos meritória a instituição de uma comissão de negociação, onde as partes interessadas possam se manifestar de forma mais igualitária e transparente. Destacamos, apenas, que caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria, dispondo, principalmente, sobre a forma como se dará a composição da comissão e qual será o seu poder de determinar a decisão final.

Contudo, julgamos oportuno aperfeiçoar o projeto por meio de pequenos reparos para ajustar sua redação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Para tanto apresentamos duas emendas. A primeira apresenta o objetivo da proposição no art. 1º. A segunda resgata a redação original do Projeto de Lei de Conversão, que julgamos mais adequada, mas mantém a necessidade de a matéria ser regulamentada.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, com as seguintes emendas:

Emenda nº – CAE
(ao PL nº 1.236, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, renumerando-se os demais:



“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a instalação de comissão de negociação do valor total das anuidades escolares.”



Emenda nº – CAE
(ao PL nº 1.236, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

§ 8º Quando as condições propostas nos termos do § 3º do *caput* não atenderem às partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, nos termos do regulamento, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

§ 9º As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito de seus respectivos conselhos superiores.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1237, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

SE/19408 70212-64

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos §§ 8º e 9º no seu art. 1º:

"Art. 1º

§ 8º Quando o valor referido no § 3º do art. 1º desta Lei for considerado exorbitante ou insuficiente por ao menos uma das partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, nos termos do regulamento, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

§ 9º As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos conselhos superiores dessas instituições." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) –, uma das metas a serem cumpridas ao longo de uma década consiste na democratização do acesso à educação superior, para que ele deixe de ser um sistema de elite para se tornar um sistema de massa.

É nesse sentido que a Meta 12 estabelece o compromisso de “elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a


SF19408.70212-64

taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público". O esforço de democratização do acesso à educação superior depende da atuação conjugada de instituições de ensino superior públicas e privadas.

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, editada mesmo antes da aprovação do primeiro PNE (2001-2011), estabeleceu parâmetros relevantes para regular as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais pagos por estudantes a instituições escolares, aí incluídas as instituições de ensino superior.

Esse marco regulatório permitiu uma expansão organizada das instituições de ensino superior privadas, de modo a coibir abusos e para oferecer segurança jurídica que garantisse o bom desenvolvimento da educação superior nessas instituições, com qualidade e preservando o seu equilíbrio financeiro e orçamentário, pilar fundamental de sua existência.

Ao longo dos anos, a Lei nº 9.870/1999 vem sendo aperfeiçoada. O presente Projeto de Lei trata exatamente de uma melhoria que nela pode ser realizada. Segundo o disposto nessa norma legal, as anuidades só podem ser reajustadas anualmente, salvo casos previstos expressamente em lei (art. 1º, § 6º). Os reajustes, quando ocorrem, têm limites também. Todo reajuste tem de ser justificado mediante planilhas que comprovem a referida necessidade. Em regra, reajustes não podem exceder determinado teto, a não ser que custos específicos, investimentos e outras circunstâncias devidamente comprovadas e expostas em planilhas sejam apresentados junto aos Poderes Públicos.

A versão original da lei, conforme foi aprovada pelo Parlamento, previa, em seu art. 3º, instância de negociação dos valores dos encargos educacionais, nos moldes do que ora propomos. A despeito de seu mérito e sua relevância, o dispositivo foi vetado por fazer remissão a outro artigo que tinha problemas de redação.

Considerando o cenário de crise econômica atualmente vivido, acrescido da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), entendemos que este seria um momento propício para resgatar o espírito da instância de negociação dos

valores dos encargos educacionais prevista no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.870/1999, com as adaptações e retificações cabíveis.

A Comissão de Negociação não será obrigatória, sua dinâmica de funcionamento deverá ser estabelecida por regulamento e sua constituição poderá ser motivada pela consideração de que o valor reajustado do encargo educacional é inadequado para uma das partes.

Vale acrescentar que o mecanismo em pauta não se restringe às instituições de ensino superior privadas, mas a todas as instituições escolares privadas. Se a medida já é relevante para a educação superior, pelos motivos apresentados, decerto ela também o é para as escolas privadas de educação básica, na medida em que a referida comissão permitirá melhor negociação entre pagantes e instituições de ensino.

Diante do exposto, reapresento este Projeto de Lei – já proposto por mim na Câmara dos Deputados, considerando a importância de aperfeiçoar a Lei nº 9.870/1999, para manter a perspectiva de democratização da educação superior mesmo em meio à crise econômica e de melhor ajuste das possibilidades de negociações entre contratantes e instituições de ensino. Conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999:9870>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

9

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, do Senador Luiz Pastore, que *altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*



Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.403, de 2019, do Senador Luiz Pastore, que *altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

A proposição é estruturada em três dispositivos. Os dois primeiros alteram, respectivamente, o art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, que trata da penalidade relativa ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe sobre penalidades aplicáveis aos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O principal objetivo das alterações é reduzir o percentual de multa de ofício aplicável aos casos em que o contribuinte tenha sido autuado pela fiscalização tributária. A penalidade atualmente fixada por ambas as leis no patamar de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido passa para o percentual de 50%.

Além disso, os referidos dispositivos diminuem os percentuais de multas aplicáveis aos casos de não atendimento a intimações fiscais pelo contribuinte, que passam do percentual de 112,5% para 75%, e de condutas que se enquadrem como fraude, sonegação ou conluio, cujo patamar era de, no mínimo, 150% e, com a aprovação do PL, atingem, no máximo, 100% sobre a totalidade ou diferença de tributo não recolhido.

É estabelecido, ainda, que a multa de ofício não pode, em caso algum, ser superior a 100% do tributo devido. Afastam-se, assim, as hipóteses em que pelo agravamento da conduta do devedor a multa poderia atingir patamar de 225% da exação não adimplida.

O art. 3º, por fim, estabelece a cláusula de vigência e de revogação, ao dispor que a lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, e que ficam revogadas as disposições em contrário.

O autor da proposição afirma que a Constituição Federal proíbe a utilização de tributos e multas com efeito de confisco, o que teria levado o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer a constitucionalidade de penalidades tributárias fixadas em percentual superior a 100% do valor do tributo devido. Por isso, sustenta que o PL busca compatibilizar a legislação tributária com o entendimento da mais alta Corte de Justiça do País, mediante a redução dos percentuais das multas, bem como a fixação do patamar máximo de sua incidência em 100% do valor do tributo devido.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, compete à união legislar sobre crédito tributário federal, incluídas as penalidades pela não observância de obrigações tributárias.



SF/20145.80940-54

No mérito, a proposição merece aprovação. É cediço que as multas tributárias aplicadas pela RFB são confiscatórias. Os percentuais são tão elevados que, muitas vezes, tornam inviável ao devedor adimplir o crédito tributário constituído.

É irracional a legislação prever multas que vão de 150% a 225% em determinadas situações, o que acaba gerando a necessidade de programas de refinanciamento de dívidas, os famigerados parcelamentos especiais, também conhecidos por Refis. Esses parcelamentos, muitas vezes, acabam perdoando parte significativa das multas, como foi o caso do programa instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que chegou a afastar 100% das multas em caso de pagamento a vista pelo devedor, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 1º daquele diploma legal. Trata-se de sintoma que demonstra o equívoco da previsão de multas em percentuais excessivos.

Sobre o tema, há decisão do STF que, ao interpretar o art. 150, inciso IV, do texto constitucional, reconhece sua incidência em relação às penalidades. Embora o dispositivo apenas vede textualmente a cobrança de tributos com efeito de confisco, a Suprema Corte entende que as multas tributárias também devem observar essa imposição constitucional, considerada verdadeiro princípio do direito tributário.

Segundo o histórico julgamento proferido pelo STF na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.075/DF, mesmo em matéria de multas fiscais, não pode haver a *injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes*, com comprometimento da existência digna ou da continuidade da atividade profissional. Ainda que diante de situações de inadimplência e outros ilícitos tributários, o patrimônio do devedor não pode ser atingido de modo desproporcional.

É contraproducente prejudicar o devedor ou a empresa devedora com a imposição de multas tão elevadas, tendo em vista que o efeito pode ser, muitas vezes, a insolvência civil ou a quebra da atividade empresarial. Por isso, o PL nº 6.403, de 2019, merece aprovação, com vistas a adequar as penalidades impostas pela Receita Federal nos casos de ilícitos praticados pelos contribuintes.

Em relação à técnica legislativa, a proposição merece ajustes. Com a emenda apresentada, buscou-se: 1) corrigir o texto da ementa, para retirar a menção à multa de mora, visto que o projeto trata apenas de multas





SF/20145.80940-54

de ofício; 2) afastar o aproveitamento de dispositivos revogados, caso dos incisos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e 3) prever a cláusula de revogação dos dispositivos que estão sendo retirados do ordenamento jurídico. Tudo com vistas a respeitar os comandos do art. 3º e da alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, a seguinte redação:

“Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“**Art. 80.** A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

.....
§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 4º e 6º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 44.

I – 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata;

.....
 § 1º A multa de que trata o inciso I do *caput* será de 100% (cem por cento) nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....
 § 2º A multa de que trata o inciso I do *caput* será de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de não atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para:

.....
 § 6º A multa de que trata o inciso I do *caput* não ultrapassará o percentual previsto no § 1º.” (NR)

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

EMENDA N° – CAE

Inclua-se o seguinte art. 4º no Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 4º Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Sala da Comissão,



SF/20145.80940-54

, Presidente

, Relator



SF/20145.80940-54



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 6403, DE 2019

Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

AUTORIA: Senador Luiz Pastore (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

.....
§ 6º - A multa a que se refere o caput observará o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei n. 9.430/96, nas hipóteses neles previstas.

§ 7º - (dispositivo revogado)

.....” (N.R.)

Art. 2º O artigo 44 da Lei n. 9.430/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.
I – 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata;

.....
 § 1º - A multa de que trata o inciso I do caput será de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de não atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para:

- I - prestar esclarecimentos;
- II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;
- III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 2º - A multa de que trata o inciso I do caput será de 100% (cem por cento) nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
 § 2º-A - A multa de que trata o inciso I do caput não ultrapassará o percentual previsto no §2º.

..... (N.R.)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição (art. 150, IV) proíbe a utilização de tributo e seus sucedâneos, inclusive multas, com efeito de confisco. Por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se no sentido da constitucionalidade de multas fiscais que ultrapassem “o percentual de 100% do valor do tributo devido”¹⁻².

Atualmente, entretanto, a Lei n. 9.430/96 prevê multa de 75% (setenta e cinco por cento) pelo simples não pagamento de tributo (art. 44,I). O percentual é aumentado para 112,5% (cento e doze e meio por cento) em caso de não atendimento a intimações fiscais (art. 44, §2º) e para 150% (cento e cinquenta por cento) se constatadas condutas dolosas por parte do sujeito passivo (art. 44, §1º). Nas hipóteses em que ambas as situações se apresentem, o percentual é ainda maior, chegando a espantosos 225% (duzentos e vinte e

¹ (...) 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, **esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido**. (...)” (STF, ARE 1058987 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 14.12.2017).

² No mesmo sentido: RE 6557372 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.06.2013; ADI 1075 MC, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006, entre outros.



SF19554.08951-84

cinco por cento) do montante devido (art. 44, §1º c/c §2º).

Além de incompatíveis com o critério de proporcionalidade eleito pelo STF, tais multas tiveram um salto nos últimos anos, o que sinaliza para possíveis desvios de finalidade. De fato, dados da Receita Federal evidenciam que, em 2017, houve aumento de 132% (cento e trinta e dois por cento) na arrecadação de multas em relação ao ano anterior³. Não é de surpreender que esse acréscimo coincida com a instituição do chamado “bônus de eficiência” pago aos agentes fiscais federais, cuja base de cálculo inclui, dentre outros valores, os das multas em questão⁴. Já em 2018, 30% (trinta por cento) das autuações fiscais contaram com aplicação de multas agravadas (150%), o que representa aumento de 20% em relação ao ano anterior⁵.

É nesse contexto que se inserem as medidas ora propostas, cujo objetivo é compatibilizar as multas relativas a tributos federais com o entendimento atual do STF. A multa padrão passará a ser de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido. Haverá agravamento para os casos em que o sujeito passivo tente obstar a fiscalização ou atue com dolo, observado, em qualquer hipótese, o limite de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Pelo exposto, peço o apoio de meus pares para aprovação deste Projeto de Lei, para compatibilizar as práticas fazendárias à atual jurisprudência do STF, de modo a adequá-las a imperativos de justiça fiscal e contribuir para melhoria do ambiente de negócios e consequente retomada do crescimento.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ PASTORE

³ Cf. RFB. Plano Anual da Fiscalização – 2018. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/dados/resultados/fiscalizacao/arquivos-e-imagens/2018_02_14-plano-anual-de-fiscalizacao-2018-versao-publicacao_c.pdf. Acesso em 10/12/19.

⁴ Cf. Estadão Conteúdo. Autuações da Receita batem recorde de R\$ 204,99 bi em 2017 (15/02/2018). Disponível em: <https://dcomercio.com.br/categoria/leis-e-tributos/autuacoes-da-receita-batem-recorde-de-r-204-99-bi-em-2017>. Acesso em 10/12/2019.

⁵ Cf. RFB. Plano Anual da Fiscalização – 2019. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/dados/resultados/fiscalizacao/arquivos-e-imagens/2019_05_06-plano-anual-de-fiscalizacao-2019.pdf. Acesso em 10/12/2019.

SF19554.08951-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.502, de 30 de Novembro de 1964 - Lei do Imposto de Consumo - 4502/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4502>

- artigo 71
- artigo 72
- artigo 73
- artigo 80

- Lei nº 8.218, de 29 de Agosto de 1991 - LEI-8218-1991-08-29 - 8218/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8218>

- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>

- artigo 44
- parágrafo 1º do artigo 44
- parágrafo 2º do artigo 44

10



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, do Senador EDUARDO BRAGA, que *dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.*

SF/20641.58176-25

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, do Senador EDUARDO BRAGA, que *dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.*

Em seu art. 1º, estabelece as diretrizes da política de valorização do salário mínimo entre 2020 e 2023, com a expectativa de inflação anual do ano anterior encaminhada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a aplicação da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita* (PIB *per capita*), apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de dois anos antes.

O art. 2º dispõe que os reajustes serão estabelecidos por decreto presidencial, que divulgará, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo.

No art. 3º, traz-se a cláusula de vigência que é imediata à sua publicação.

Segundo o autor, o projeto se justifica, pois:

[...] estamos submetendo a nossos pares, para o período 2020-2023, uma nova política de reajuste do salário mínimo, pautada pela garantia de reposição das perdas inflacionárias, mas que também assegure um aumento real, desde que dentro de limites que respeitem as condições atuais das contas públicas.

Para isso, propomos duas inovações. A primeira visa introduzir maior flexibilidade para apuração dos índices de reajuste, por isso incluímos a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste. Esse mecanismo visa fortalecer as decisões no âmbito do Poder Legislativo e sinalizar as expectativas quanto à correção objetivamente aplicável ao salário mínimo.

A segunda inovação é a substituição, como índice de aumento real, do crescimento do PIB, como o fixado pela política executada entre 2015 e 2019, pela variação positiva do PIB *per capita* dos vinte e quatro meses que antecedam ao reajuste. Buscamos o estabelecimento de um índice cuja variação seja mais branda e, ao mesmo tempo, mais próxima dos reais ganhos de produtividade do trabalho, já que o aumento do PIB per capita passa a ser balizado pelo crescimento populacional.

Lido em 28 de maio, foi distribuído a esta Comissão, para análise terminativa. Em 20 de agosto, fomos designados relator.

Foram apresentadas duas emendas na CAE: Emenda nº 1, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães; e a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Eliziane Gama.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.137, de 2019, foi encaminhado a esta CAE, especialmente, em atendimento ao inciso XII do art. 90 e o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que estabelece a competência de opinar sobre proposições pertinentes sobre *o mérito das proposições submetidas ao seu exame e sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*.

Quanto ao mérito, a proposição é louvável, pois trata de dar continuidade à política de valorização real do salário mínimo.

Com a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, estabeleceu-se critério – que foi seguido pela Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015 – de que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo



corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste. Ademais, a título de aumento real, aplicava-se o percentual equivalente à taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), também apurada pelo IBGE, de ano anterior ao do cálculo do INPC.

Esta proposição inova ao incluir a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste, assim como a variação positiva do PIB *per capita* de dois anos antes.

Acreditamos que a fórmula aperfeiçoa os critérios, atualmente, adotados para a correção real do valor do salário mínimo. E, consideramos que o valor para 2020 não ficaria longe do determinado pela Medida Provisória nº 919, de 2020, de R\$ 1.045,00.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Julgamos, também, que o projeto está lavrado sob as regras da boa técnica legislativa e redação.

Por fim, nas discussões ocorridas nesta CAE, verificou-se a necessidade de uma correção redacional de ajustar os percentuais estabelecidos trazidos no art. 1º da proposição, de forma a iniciarem a partir de 2021. E, devido a isso, também o ajuste da ementa.

Sobre a Emenda nº 1-CAE, consideramos que a redação proposta pela alteração do § 1º do art. 1º é mais acurada ao especificar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice para o reajuste.

No entanto, julgamos que não devemos vincular os reajustes à variação da taxa de desemprego, conforme a sugestão de § 3º ao art. 1º da Emenda.

Pelo mesmo motivo, não acatamos a Emenda nº 2-CAE.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, com o acatamento parcial da Emenda nº 1-CAE e rejeição da Emenda nº 2-CAE, apresentando as seguintes emendas de redação:



SF/20641.58176-25

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao PL nº 3.137, de 2019)

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2021 a 2024.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao PL nº 3.137, de 2019)

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao PL nº 3.137, de 2019)

Os incisos do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º

I – em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

II – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

III – em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021; e

IV – em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20641.58176-25

PL 3137/2019
00001

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 3137, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º e inclua-se o § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019:

“Art. 1º

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

.....

§ 3º Aplicar-se-á o disposto no §2º e incisos somente quando a taxa de desemprego, medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, estiver abaixo de 8% (oito por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, para que a inflação seja reposta nos moldes da política de valorização anterior, isto é, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Na redação atual do PL, o reajuste seria de acordo com a expectativa de inflação contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Assim, entendemos que haverá maior previsibilidade na trajetória do salário mínimo, evitando o risco de sobreposição das perdas inflacionárias decorrente de eventual subestimação na LDO.

Adicionalmente, com a preocupação de preservar o emprego formal, e evitar o crescimento da informalidade, especialmente nos estados mais pobres da federação, propomos ajustes na regra presente no §2º do art. 1º da proposição.

O setor informal é substancialmente maior em regiões mais pobres. Desta maneira, elevar em termos reais o salário mínimo em um contexto de alto desemprego apenas irá exacerbar as desigualdades

SF/20085.15400-40

regionais, relegando as regiões mais pobres à baixa produtividade do setor informal.

Além dos dados oficiais que demonstram a diferença do tamanho do setor informal entre as regiões, com o advento do salário mínimo regional, pode-se afirmar que a política do salário mínimo nacional se aplica, primordialmente, aos estados mais pobres.

De fato, os 3 estados do sul do país mais São Paulo e Rio de Janeiro, já definem salários mínimos locais em patamar significativamente mais elevado do que o salário mínimo nacional. (SC - R\$ 1158; RS – R\$ 1237,15; PR – R\$ 1383,80; RJ – R\$ 1238,11 e SP – R\$ 1163,55)

Ou seja, a política atualmente proposta não impacta os estados mais ricos mas, em sentido oposto ao de sua intenção, pressiona ainda mais a informalidade nas regiões mais pobres.

Apenas a título de ilustração, usando dados da PNAD Contínua, temos que o setor informal atinge 69,4% no Nordeste e 70,1% da região Norte!

Tratar da política do salário mínimo sem considerar as peculiaridades regionais, significaria relegar os estados mais pobres a um círculo vicioso de maior informalidade, menor produtividade e desemprego.

Pode parecer contraditório, mas elevar o salário mínimo, ao invés de proteger o mais pobre, em certas regiões, acaba por prejudicá-lo, na medida que o retira do emprego formal e o joga para a informalidade.

Desta maneira, propomos que ganhos reais para o salário mínimo estejam condicionados à redução da taxa de desemprego da economia. Acreditamos que, assim, garantiremos que as regiões mais pobres – que não têm a capacidade econômica para arcar com aumentos mais elevados – não fiquem reféns de uma economia basicamente informal.

Por isso, pedimos o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

SF/20085.15400-40

PL 3137/2019
00002

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 3137, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes da política de valorização do salário-mínimo a vigorar a partir de 2021, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do primeiro ano.

.....
§ 2º A título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita* (PIB *per capita*), projetada pelo IBGE, nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 3º O aumento de que trata o § 2º será condicional à taxa de desemprego média no ano anterior ao reajuste, projetada pelo IBGE, da seguinte forma:

I – aumento igual ao do PIB *per capita*, quando a taxa de desemprego for inferior a 12% e superior a 8%;

II – aumento igual a 1,5 vezes o do PIB *per capita*, quando a taxa de desemprego for inferior a 8% e superior a 4%;

III – aumento igual a 2 vezes o do PIB *per capita*, quando a taxa de desemprego for inferior a 4%;

IV – sem aumento, quando a taxa de desemprego for superior a 12%.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos uma política **permanente** de valorização do salário mínimo. A proposta do Senador Eduardo Braga é louvável, ao suprir o vácuo do Poder Executivo em apresentar uma política para o salário mímino, e ao fazê-lo de forma responsável. Ao apresentar uma política de ganho real inspirada na política anterior, mas trocando o aumento do PIB pelo aumento do PIB *per capita* como variável de aumento real, garante-se que os reajustes não onerarão tanto os contratantes nem as despesas da União.

Em nossa emenda, porém, a política de valorização é permanente – não se encerrando em 2023. Ademais, autorizamos que o

SF/20217.52416-35

reajuste seja maior do que a taxa de crescimento do PIB *per capita*, conforme a taxa de desemprego for menor.

Assim, buscamos **transferir ao máximo os ganhos de produtividade para o salário mínimo**. A proposta de **reajuste condicional ao desemprego** faz com que os reajustes sejam mais cautelosos quando o desemprego estiver mais alto – como agora, evitando desincentivar a contratação de empregados formais. E faz com que tenhamos **reajustes mais generosos à medida que o desemprego for menor**.

Taxas menores de desemprego afastam o receio de que aumentos altos do salário mínimo possam atrapalhar a contratação dos trabalhadores. Taxas menores de desemprego também significam que a arrecadação da Previdência está maior: estes são momentos mais oportunos para a expansão do salário mínimo, quando o déficit e a dívida pública se encontram em trajetória mais favorável.

Ressalta-se que a nossa proposta e a do Projeto trarão aumentos idênticos nos próximos anos, se a taxa de desemprego não ceder abaixo de 8% até 2022. A distinção é que aumentos maiores ficam autorizados se o desemprego cair mais, e a autorização é válida para os anos seguintes.

Uma última diferença em relação ao Projeto é que o reajuste real não se dá de acordo com o crescimento da economia no penúltimo ano, mas no último ano. Assim, o salário mínimo se beneficiará mais rápido da recuperação da economia, passando em 2021 a já contemplar o crescimento de 2020 – e não o de 2019.

Ciente de que nossa Emenda concilia responsabilidade fiscal com responsabilidade social, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.



 SF/20217.52416-35

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
 (CIDADANIA/MA)

**PL 3137/2019
00003**



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 3137, de 2019)

SF/2021.271776-59

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes da política de valorização do salário-mínimo a vigorar entre 2021 e 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do primeiro ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º A título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, correspondente aos seguintes percentuais:

I – em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

II – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

III – em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021; e

IV – em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022”.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração do PL 3137/2019 com o objetivo de reestabelecer a política de valorização salarial que vigorou até o ano de 2019, nos termos da Lei n.º 13.152, de 29 de julho de 2015. Tal política assegurava um reajuste além da mera correção pela inflação, uma vez que aplicava


SF/20021.27776-59

também a variação do crescimento do PIB Nacional. Sendo assim, havendo crescimento da economia, o ganho real do salário mínimo estaria garantido.

A proposta do Senador Eduardo Braga (MDB/AM) pretende vincular a política de valorização salarial ao referencial do PIB *per capita*. Entendemos que esse referencial, efetivamente, não seria apto a garantir aumento real ao salário mínimo. O PIB *per capita* é o resultado da divisão do PIB Nacional pela população do país, assim, sua variação de crescimento será sempre menor que o percentual do PIB.

Pretendemos, com a presente emenda, que o salário mínimo seja corrigido pela variação real da inflação, medida pelo INPC, divulgada pelo IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste, uma vez que a expectativa projetada na LDO, como propõe o autor, é sempre subestimada em relação ao percentual efetivamente apurado.

O restabelecimento da política de valorização do salário mínimo, conforme vigorou até o ano de 2019, será de grande relevância para a redução da desigualdade de renda no país.

Ciente de que nossa Emenda concilia responsabilidade fiscal com responsabilidade social, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3137, DE 2019

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

SF19020.90713-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes da política de valorização do salário-mínimo a vigorar entre 2020 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do primeiro ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à expectativa de inflação anual contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada no ano imediatamente anterior.

§ 2º A título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita* (PIB *per capita*), apurada pelo IBGE, correspondente aos seguintes percentuais:

I – em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

II – em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

III – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

IV – em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

Art. 2º Os reajustes e os aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF19020.90713-00

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo no Brasil tem uma importância vital como regulador do mercado de trabalho e da própria economia. Além de contemplar direta e indiretamente cerca de 50 milhões de trabalhadores formais e informais, o salário mínimo é o valor de referência para outros 4,6 milhões de brasileiros que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), de caráter assistencial, representando ainda o piso do benefício previdenciário que afeta diretamente 23 milhões de pessoas.

Tendo tal importância, o salário mínimo deve ser objeto de uma atenção especial por parte do Governo. Seu reajuste interfere na vida de quase 80 milhões de indivíduos. Os efeitos macroeconômicos do salário mínimo como variável de reajuste são assim extraordinários. O crescimento de seu valor real tem impactos importantes sobre o incremento do consumo e consequentemente sobre o agregado econômico.

É certo que, no momento atual, de grandes pressões sobre as contas públicas e sobre a própria saúde financeira do sistema previdenciário, um aumento exacerbado do valor do salário mínimo pode ter um impacto fiscal negativo. Há que se ter em mente que as despesas previdenciárias e assistenciais, que têm um peso cada vez mais significativo nas contas públicas, estão diretamente relacionadas às variações do valor do salário mínimo.

É por esse motivo que estamos submetendo a nossos pares, para o período 2020-2023, uma nova política de reajuste do salário mínimo, pautada pela garantia de reposição das perdas inflacionárias, mas que também assegure um aumento real, desde que dentro de limites que respeitem as condições atuais das contas públicas.


SF19020.90713-00

Para isso, propomos duas inovações. A primeira visa introduzir maior flexibilidade para apuração dos índices de reajuste, por isso incluímos a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste. Esse mecanismo visa fortalecer as decisões no âmbito do Poder Legislativo e sinalizar as expectativas quanto à correção objetivamente aplicável ao salário mínimo.

A segunda inovação é a substituição, como índice de aumento real, do crescimento do PIB, como o fixado pela política executada entre 2015 e 2019, pela variação positiva do PIB *per capita* dos vinte e quatro meses que antecedam ao reajuste. Buscamos o estabelecimento de um índice cuja variação seja mais branda e, ao mesmo tempo, mais próxima dos reais ganhos de produtividade do trabalho, já que o aumento do PIB *per capita* passa a ser balizado pelo crescimento populacional.

Desse modo, o que estamos propondo com este Projeto de Lei é justamente a busca de um meio termo, tendo em vista os diversos interesses e posições. Um valor que proporcione ao salário mínimo um aumento real mais consentâneo com a nossa realidade. Um salário mínimo que tenha aumentos reais que o tornem factível.

Por fim, acreditamos garantir um aumento do salário mínimo que seja compatível com a preservação do padrão de vida do trabalhador e dos beneficiários de nossa Seguridade Social, respeitando a saúde financeira e fiscal das contas públicas.

Por isso conclamamos nossos pares à aprovação do projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

11

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

SF/20012.64300-25

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame em caráter terminativo o PL 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, com o intuito de permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

O art. 1º estabelece que os recursos do FNSP poderão ser destinados à realização de gastos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira.

O art. 2º destina aos estados, ao DF e aos municípios, a título de transferência obrigatória, pelo menos 5% dos recursos oriundos da exploração de loterias repassados ao FNSP, para o custeio do PPIF.

Na Justificação o autor expõe que a faixa de fronteira tem 150 km de largura com 588 municípios distribuídos em onze estados.

A matéria foi distribuída a CRE e a CAE em caráter terminativo. Na CRE houve a aprovação acrescida da Emenda nº 1 – CRE.

A referida emenda altera a redação do novo inciso XII, para definir que os gastos em serviços e obras para defesa e segurança beneficiarão a faixa de fronteira terrestre, inclusive suas águas interiores, e a costa marítima.



SF/20012/64300-25

II – ANÁLISE

A matéria em análise é extremamente importante, pois assegura recursos para executar ações de inteligência e de campo no combate ao tráfico de drogas e armas nas regiões de fronteira. Como sabemos, o Brasil apresenta uma grande quantidade de rotas para a entrada de armas e drogas devido à sua extensão territorial, o que influencia diretamente na violência e no sistema penitenciário brasileiro.

Acertadamente, o autor propõe que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie as ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

Nesse sentido, o Projeto atende o requisito de juridicidade, além de ser competência do Congresso Nacional dispor sobre as proposições que alteram o fundo orçamentário que financia a área da segurança pública.

Vale lembrar que o Fundo conta com fonte permanente de receitas de loterias. Caso o orçamento federal de 2020 incorporasse a transferência de recursos que a proposição pretende instituir, os governos regionais e locais receberiam, no mínimo, R\$ 21,8 milhões no próximo ano.

A transferência obrigatória não aumenta o total de despesas primárias da União, pois a nova despesa pode ser plenamente compensada com a não execução de outras despesas primárias discricionárias financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Entretanto, a divisão de 5% dos recursos entre os 588 municípios localizados na faixa de fronteira tende a pulverizar em demasia os recursos, que receberiam em torno de R\$ 36,3 mil cada. Assim, proponho emenda para que os novos recursos sejam aplicados diretamente em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, possam impactar na política de segurança pública.

III – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, quanto ao mérito, pela rejeição da Emenda nº 1 – CRE e da aprovação do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 5º

XII – construção, reforma, ampliação, aquisição de materiais, equipamentos, veículos e demais despesas necessárias às ações de segurança pública na Faixa de Fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima.” (NR)



SF/20012.64300-25

EMENDA N° – CAE

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º

.....
III – a título de transferência obrigatória, até 5% dos recursos previstos na alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para aplicação em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima, possam impactar na política de segurança pública.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que
Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o
Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo
Nacional de Segurança Pública (FNSP).

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Esperidião Amin

29 de Agosto de 2019





PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que
*altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,
para incluir o Programa de Proteção Integrada de
Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de
Segurança Pública (FNSP).*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 2.519, de autoria do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada das Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Cuida-se de uma proposição vazada em dois artigos, além da cláusula de vigência que a complementa.

O primeiro acrescenta um inciso doze ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para incluir no rol dos destinatários do Fundo Nacional de Segurança Pública os “investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira”.

O segundo agrega um inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, para disciplinar de que parte do Fundo Nacional de Segurança Pública virão os recursos para a Faixa de Fronteira. No caso dessa proposta, 5% dos fundos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei, que são justamente receitas decorrentes de loterias, nos termos da legislação.

No dia 24 de abril de 2019, o projeto de lei foi lido em Plenário e despachado para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Não recebeu emendas no prazo regimental. Em 7 de maio, houve a designação para minha relatoria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes a questões de fronteiras, conforme o inciso quinto do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao projeto de lei em apreço, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade e técnica legislativa, nem padece de vícios de constitucionalidade.

O pilar da proposta reside no fato de considerar que o objeto do PPIF, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, é, forçosamente, uma questão de segurança nacional e, portanto, deve estar incluído na lista dos beneficiários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Convenhamos que não há o menor retoque a se fazer a este argumento. Além de, historicamente, o tema da “fronteira” ser intrinsecamente uma questão de segurança, a criação do PPIF deveu-se precipuamente à situação da segurança nas fronteiras.

O documento do Gabinete de Segurança Institucional que apresenta o PPIF estabelece como diretriz do programa “a atuação integrada e coordenada dos órgãos de **segurança pública**, dos órgãos de inteligência,



da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, nos termos da legislação vigente” e como objetivos:

I – integrar e articular **ações de segurança pública da União**, de inteligência, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com as ações dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima; (grifamos)

II – integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

III – aprimorar a gestão dos recursos humanos e da estrutura destinada **à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão a delitos transfronteiriços**; e

IV – buscar a articulação com as ações da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira – CDIF. (*grifos nossos*)

Do lado do PPIF, portanto, constata-se a sua exata pertinência e vinculação com o aspecto da segurança pública.

Examinando-se o FNSP, reforça-se a justificação para atrelá-lo, também, à problemática das fronteiras, por meio do PPIF. Seu objetivo está descrito no art. 2º da Lei nº 13.756, de 2018, que é o de “garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social”.

Considero, portanto, que, em verdade, houve um lapso na concepção do FNSP, ao olvidar o PPIF, que passa ser sanado com esta alteração legislativa proposta pelo eminentíssimo Senador Jayme Campos.

Por outro lado, para além do discurso e da norma, cabe reforçar a aplicação do FNSP. Ele foi criado em 2001 com o valor de 406,4 milhões de reais, dos quais 396 milhões foram executados. Em 2007, ele alcançou 973 milhões, com 836 milhões empenhados. Teve muita variação de valor com o decorrer do tempo, mas com índice baixo de execução. Nos três últimos anos, seu valor foi de 469,9 milhões com 313,8 milhões empenhados



(2016); 1,01 bilhão com apenas 683,2 milhões empenhados (2017); e, no ano passado, 636,4 milhões e 491,9 milhões empenhados.

Nesse sentido, incumbe não apenas, nos termos do projeto de lei em apreciação, incluir o tema da segurança nas fronteiras na cobertura do FNSP, como também agir para que as políticas públicas previstas nesses dois programas sejam efetivamente realizadas.

Cabe, no entanto, um pequeno ajuste na redação que o Projeto propõe para o inciso doze do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, a fim de conferir clareza ao sentido e ao alcance da norma, evitando problemas interpretativos, haja vista que a abrangência do PPIF extrapola a área da Faixa de Fronteira terrestre, conforme o inciso primeiro do art. 3º e o inciso primeiro do art. 4º do Decreto nº 8.903, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, sendo jurídico, constitucional e de boa técnica legislativa, e considerando sua conveniência e adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘**Art. 5º**

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e da costa marítima, áreas abrangidas pelo Programa de Proteção



Integradas de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903,
de 16 de novembro de 2016.

....." (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CRE, 29/08/2019 às 10h - 45^a, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS	
JARBAS VASCONCELOS	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCIO BITTAR	3. SIMONE TEBET	
ESPERIDIÃO AMIN	4. DANIELLA RIBEIRO	
CIRO NOGUEIRA	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	
MARA GABRILLI	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
MAJOR OLIMPIO	3. SORAYA THRONICKE	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. ACIR GURGACZ	
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	1. VAGO	
JAQUES WAGNER	2. TELMÁRIO MOTA	
HUMBERTO COSTA		

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CHICO RODRIGUES	1. MARCOS ROGÉRIO	
ZEQUINHA MARINHO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE

PODEMOS		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS DO VAL	1. ROMÁRIO	

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2519/2019)

**REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À
MATÉRIA, COM A EMENDA Nº 1 - CRE.**

29 de Agosto de 2019

Senador NELSINHO TRAD

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2519, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

SF1129241290-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 5º

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º

.....

III – a título de transferência obrigatória, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil possui fronteira com todos os países do subcontinente, excetuando Equador e Chile – ou seja, com dez nações –, totalizando cerca de 17 mil quilômetros de extensão, envolvendo onze Unidades da Federação e 588 municípios, que abrangem 27% do território nacional.



Toda a sua extensão territorial está dividida em três grandes arcos: Norte, Central e Sul, e 27 sub-regiões. Os estudos desses arcos mostraram o quanto eles são diferentes. Enquanto o Norte tem como principal característica a presença da densa floresta Amazônica, o Central está vinculado a grande expansão da fronteira agrícola e o Sul tem a base produtiva fortemente concentrada na cultura do milho, trigo, soja e na agroindústria, além de densa rede de cidades perfeitamente interligadas por uma malha rodoviária ramificada.

Diante de tantas diferenças e peculiaridades ainda pouco conhecidas e estudadas, o Estado brasileiro tem procurado implementar políticas públicas que abarquem as suas fronteiras, como forma de enfrentar os desafios da mobilidade, segurança e integração com seus vizinhos. Particularmente nos últimos anos, o Governo tem realizado várias ações nesse sentido.

A definição da Faixa de Fronteira está na Constituição, com a largura de 150 quilômetros ao longo de todos os limites brasileiros. A atual Política Nacional de Desenvolvimento Regional define a Faixa de Fronteira como uma das regiões prioritárias para atuação do poder público em prol da redução das desigualdades regionais.

A preocupação com a segurança nacional, de onde emana a criação de um território especial ao longo do limite internacional do país, embora legítima, não tem sido acompanhada de uma política pública sistemática que atenda às especificidades regionais, nem do ponto de vista econômico nem da cidadania fronteiriça.

No Governo Temer, foi editado o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, para organizar a atuação das unidades de administração pública federal neste tema tão importante.

Entretanto, dadas a complexidade e diversidade das fronteiras, ainda há muito a ser realizado. Particularmente, há carência de recursos para estes programas, assim como para seus executores estaduais e municipais.

Com essa preocupação, concebo a presente proposição, que pretende incluir, entre os objetivos do Fundo Nacional de Segurança Pública, o investimento na Faixa de Fronteira e em projetos relativos à sua segurança, ao mesmo tempo em que destina parte do referido Fundo ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, que justamente coordena as ações naquela região.



Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 8.903, de 16 de Novembro de 2016 - DEC-8903-2016-11-16 - 8903/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8903>
- Lei nº 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - artigo 5º
 - artigo 7º

12

Minuta

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, do Senador Eduardo Braga, que *altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

SF/20074.78126-83

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.952, de 2019, do Senador Eduardo Braga, como bem define a sua ementa, tem por objetivo *alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.*

A proposição é disposta em quatro artigos, conforme descrevemos a seguir.

O art. 1º, por meio de alteração no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, prevê que, a partir do ano-calendário de 2020, o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) terá alíquota única de 27,5%, incidente sobre rendimentos maiores do que R\$ 4.990,00. Rendimentos iguais ou inferiores a essa quantia estarão isentos.

O art. 2º do projeto altera os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. A modificação do art. 3º dessa Lei reduz em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), que assim passará a ser de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento). Além disso, no § 1º do mesmo artigo, é reduzida a alíquota do adicional do imposto incidente sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, para 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento). No caso, há também redução de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a alíquota atualmente aplicável.

A alteração feita pelo art. 2º do PL ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, acaba com a isenção do Imposto sobre a Renda (IR), atualmente existente, relativa à distribuição de lucros e dividendos pela pessoa jurídica a titular, sócio ou acionista, seja ele pessoa física ou jurídica.

Caso aprovado o projeto, os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020 pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, e também pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional a pessoas físicas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

De acordo com o § 2º da nova redação proposta para o mencionado art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, o imposto descontado será considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, ou então definitivo, a critério do beneficiário.

Para o beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o valor descontado será considerado como antecipação compensável com o imposto sobre a renda que tiver de recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos. Nos demais casos, a tributação será definitiva.



No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser também beneficiário de regime fiscal privilegiado (arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), a alíquota aplicável sobre o valor distribuído será de 25%, conforme o art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Caso a distribuição de lucros se dê sob a forma de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, segundo determina o novo § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 (atual § 1º do dispositivo), o custo de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Finalmente, o § 5º do artigo alterado (atual § 3º do dispositivo) vedava a dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), dos lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

A cláusula de vigência, expressa no art. 3º, prevê que as medidas entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação.

Já o art. 4º, não menos importante, é a cláusula de revogação. O dispositivo prevê a revogação do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, que trata dos juros sobre capital próprio; do 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que elenca diversas isenções do IR em relação a ativos financeiros, como, por exemplo, as existentes sobre a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário; e o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o benefício tributário relativo à distribuição de lucros no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O parágrafo único do art. 4º explica que, para fins da aplicação da revogação do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, os aportes em fundos de investimento imobiliário, as vendas de ações realizadas e os títulos e letras de crédito emitidos antes da data de publicação da nova Lei em que se transformar o projeto continuam regidos pela legislação vigente no momento em que as respectivas operações foram efetuadas.



SF/20074.78126-83

Para justificar as alterações no regime do IRPF, o Autor vale-se de publicação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que informa sobre a tendência atual dos países que integram o grupo e de outras economias parceiras no sentido de cortes no imposto sobre os rendimentos de pessoas físicas, com o intuito de aliviar o peso para as pessoas de rendimentos baixos e médios e de aumento da carga tributária incidente sobre rendimentos de capitais. Argumenta, ainda, que há necessidade de atualização da tabela progressiva do IRPF, em função da *enorme desfasagem da tabela progressiva em vigor frente à inflação*.

Segundo o Autor, o projeto promoverá justiça fiscal com a criação de alíquota única do IRPF e o aumento substancial da faixa de isenção, pela expectativa de que cerca de 12,3 milhões de contribuintes, que atualmente são tributados, passem à condição de isentos.

A isenção do IR sobre a distribuição de lucros e dividendos que se propõe encerrar é tida pelo Autor como *benefício injustificável à parcela mais rica da população, e que não encontra paralelo na maioria dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento*.

Continuando sua explanação, a justificação aduz que a redução da tributação sobre as empresas proposta está em consonância com as tendências mundiais informadas por estudos da OCDE, *na linha de incentivar o crescimento econômico por meio de estímulos à produção e à criação de empregos*. Com a redução das alíquotas do IRPJ, não mais se justificaria o benefício fiscal concedido para a empresa no pagamento de juros sobre o capital próprio a sócios e acionistas, razão pela qual propõe a sua extinção.

Por último, explica que, *diante do panorama fiscal e tributário atual, essas isenções, que foram concedidas para estimular os investidores a optarem por referidos ativos financeiros, não mais se justificam*.

A matéria, encaminhada unicamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa, não foi objeto de emenda no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A análise da matéria por esta Comissão em caráter terminativo tem suporte no Regimento Interno do Senado Federal, na interpretação combinada dos seus arts. 90, I, e 99, IV. Assim, a CAE é competente para



SF/20074.78126-83

opinar, dispensada a apreciação em Plenário, sobre projetos de autoria de Senador que versem sobre tributos.

A iniciativa parlamentar para a propositura tem respaldo nos arts. 24, I; 48, I; 61, *caput*; e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). Segundo esses dispositivos, os membros do Poder Legislativo federal são competentes para propor projeto de lei que não seja de iniciativa exclusiva do chefe dos outros poderes e que trate de tributo de competência da União, como é o caso do Imposto sobre a Renda.

A exigência de lei específica para tratar de redução de alíquota de tributo feita pelo § 6º do art. 150 da CF foi igualmente atendida.

Em relação à juridicidade, o PL em análise atende a todos os requisitos de validade, entre eles os da inovação, generalidade e eficácia. Além disso, utiliza-se do instrumento normativo adequado (projeto de lei) e está em conformidade com os princípios orientadores do ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, o projeto respeita integralmente os comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, entendemos como muito bem articulados e coerentes os argumentos expendidos na justificação ao projeto. A redução da tributação sobre as empresas é uma medida que pode estimular a recuperação da atividade econômica, mas que deve ser combinada a estímulos de demanda e à busca por maior progressividade tributária. Neste último caso, o PL tem o mérito de aumentar a tributação sobre renda da pessoa física, reduzindo a tributação sobre pessoa jurídica de forma a estimular investimentos.

A ressalva que se faz em relação ao PL diz respeito à fixação de alíquota única para o IRPF, o que colide com o princípio da progressividade do Imposto sobre a Renda, expresso no inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição. Para corrigir a impropriedade, propomos emenda que cria novas faixas de tributação, com alíquotas mais elevadas, sobre rendimentos maiores. Vale lembrar que a experiência internacional aponta para alíquotas de IRPF maiores que as brasileiras. A média da OCDE é de alíquota máxima de 42,7%, alcançando 57,1% na Suécia, 56,2% em Portugal, 55,9% no Japão, 55,8% na Dinamarca, 54,5% na França, 54% na Grécia, 53,5% no Canadá, 52,9% na Bélgica, 52% na Holanda, 51% na Finlândia, 50% em Israel, 47,5% na Alemanha, 46,3% nos Estados Unidos, para citar alguns casos.



Quanto à redução total de cinco pontos percentuais nas alíquotas do IRPJ e do adicional, se combinada a outras medidas de estímulo à demanda, ela poderá contribuir efetivamente para alavancar a criação de empregos e a produção. Vale lembrar que o Brasil ainda não recuperou os patamares de produção pré-crise, o que resulta em elevado desemprego (11,9 milhões de desocupados e 26,4 milhões de subocupados). A redução, como bem defende o Autor, justifica a revogação, feita pelo art. 4º do PL, do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, que concede à empresa a dedutibilidade, na apuração do lucro real, dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a seu titular, sócios ou acionistas.

E não é só. A correção da tabela do IRPF, com substancial aumento da faixa de isenção, para abarcar contribuintes com renda de até cinco salários mínimos do ano em que apresentado o projeto (sabidamente segmento com pouca ou nenhuma capacidade contributiva), dará fôlego substancial ao consumo. Combinado com a desoneração das empresas, a medida aumenta a renda disponível para o consumo e poderá representar forte impulso à economia do País. Para atualizar a proposição em relação ao início de sua vigência e para preservar o espírito do projeto, aproveitamos a emenda que cria novas faixas de tributação para atualizar a data inicial de vigência da nova tabela, bem como para atualizar o valor da isenção, de forma a refletir o valor de cinco salários mínimos do ano presente.

Adicionalmente, como forma de compensação para a renúncia de arrecadação advinda das medidas citadas, o PL suprime a injusta isenção que hoje protege os lucros e dividendos em favor dos mais abastados, frontalmente contrária aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Julgamos adequado, contudo, que sejam preservadas as pessoas jurídicas submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Afinal, as micro e pequenas empresas são responsáveis pela maior parte da geração de empregos no Brasil. Em 2019, tiveram saldo de 731 mil empregos, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), 22% acima do registrado em 2018. Enquanto isso, médias e grandes empresas tiveram saldo negativo de geração de emprego em 2019. Além disso, é necessário ajuste do período a partir do qual incide a tributação dos dividendos.

Aliás, é preciso destacar que, diferentemente de outras propostas existentes, o PL nº 1.952, de 2019, é completo na tarefa de supressão das iniquidades de que trata, pois a revogação da isenção atinge praticamente todas as formas de rendimentos. No caso dos ativos financeiros,



o projeto toma o cuidado de preservar as regras de tributação vigentes quando de sua constituição.

Quanto ao impacto sobre a arrecadação, pelo entendimento de parte da doutrina, o PL não se classificaria como renúncia de receita, uma vez que contempla modificações de regras gerais de tributação (alíquotas e condições de isenção), o que não representaria o tratamento diferenciado que caracteriza essa figura nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda assim, ante as divergências entre as estimativas feitas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Consultoria de Orçamentos, Finanças e Controle do Senado (CONORF), dois órgãos legalmente habilitados a calculá-las, preferimos prestigiar os números apresentados pelos técnicos da Casa. Segundo eles, *a estimativa contempla um potencial acréscimo significativo na arrecadação decorrente da implementação das medidas contidas no projeto. Para os anos de 2019, 2020 e 2021, respectivamente, o aumento líquido na arrecadação do IR seria de R\$ 58,9, R\$ 62,8 e R\$ 66,6 bilhões a valores nominais.* Isso tudo sem considerar que as medidas representam forte estímulo à atividade econômica, o que, no médio e longo prazo, incrementará significativamente a arrecadação geral de tributos.

Por fim, para dirimir qualquer dúvida quanto ao impacto positivo do projeto sobre a arrecadação e para corrigir outra grave injustiça, propomos emenda para impedir que os pagamentos de valores relativos a royalties e bônus de assinatura das atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, sejam dedutíveis para fins de IRPJ e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), nos moldes do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2018. A medida é justa e faz-se necessária para que a produção sob o regime de partilha não represente o empobrecimento de muitos Estados e Municípios, principalmente os das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Isso porque a utilização dos valores referidos como dedução diminui a arrecadação de IRPJ e, por consequência, a receita dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios (FPE e FPM).



III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, e, no mérito, votamos pela sua aprovação, com as seguintes emendas:



SF/20074.78126-83

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2020;

.....

X – a partir do ano-calendário de 2021:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 5.225,00	-	-
De 5.225,00 até 20.000,00	27,5	1.436,88
De 20.000,01 até 35.000,00	30,0	1.936,88
De 35.000,01 até 45.000,00	32,5	2.811,88
Acima de 45.000,00	35,0	3.936,88

.....” (NR)

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de 12,5% (doze e cinco décimos por cento). § 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 7,5% (sete e cinco décimos por cento).

.....” (NR)

“**Art. 10.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado:

I - antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada como base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócios ou acionistas;

II - tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário:

I – tributação definitiva, ou

SF/20074.78126-83

II – integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os lucros ou dividendos a que se refere o caput, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real nem da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)



SF/20074.78126-83

EMENDA N° - CAE

Exclua-se o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.952, de 2019.

EMENDA N° - CAE

Insira-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, renumerando-se o atual art. 3º e os seguintes:

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 7º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o *caput* deste artigo, não poderão ser deduzidos os pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PL 1952/2019
00001**



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

**EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 1952, de 2019)**

SF/20643.26974-55

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1952, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo.

.....
§ 6º A distribuição de lucros e dividendos a empresa de um mesmo grupo econômico cuja empresa controladora não distribua lucros e dividendos no mesmo exercício fiscal, quando destinados a investimentos na expansão dos negócios, deverá ser declarada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que ficará isenta da tributação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 7º A isenção de que trata o § 6º ficará condicionada a que o investimento seja realizado e declarado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o fim do exercício seguinte, sob pena de pagamento do tributo dispensado, atualizado, na forma da lei, e do pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.””



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1952, de 2019, entre outros objetivos, busca restabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre a distribuição de lucros e dividendos. A medida tem importante função arrecadatória, especialmente no atual momento de crise, em que há dificuldade de encontrar fontes robustas e justas para o enfrentamento da crise fiscal. Entretanto, há que se contemplar outros aspectos além do fiscal, visto que os tributos também podem, e por vezes devem, possuir função extrafiscal, estimulando ou inibindo condutas, por meio do incremento ou redução de custos de certas atividades.

Diante disso, importa analisar de que maneira a inclusão de novos tributos e de novas hipóteses de incidência podem favorecer ou desestimular setores da economia. Mais do que isso, faz-se necessário refletir sobre a necessidade de criação de exceções, estreitas e bem definidas, para evitar que os tributos criados ou aumentados não inibam atividades corriqueiras do mercado.

É esse o sentido da presente emenda: excluir determinadas situações do alcance da tributação. Assim, assegura-se que movimentações que busquem facilitar o investimento dentro de um mesmo grupo econômico não sejam consideradas distribuição de lucro e de dividendos para fins tributários.

De modo a garantir a adequada supervisão dos ajustes aqui propostos e prevenir fraudes, estabelece-se como dever do contribuinte informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a cada exercício, sobre o ajuste contábil realizado ou a remessa a empresas do mesmo grupo para fins de realização de novos investimentos, que deverão ser feitos e comunicados até o final do exercício seguinte, sob pena de cobrança retroativa do imposto, atualizado e acrescido de multa e dos juros moratórios previstos na legislação.

Além disso, excluímos da tributação da distribuição dos lucros e dividendos os optantes do Simples Nacional por se tratarem de micro e pequenas empresas, que constitucionalmente estão resguardados por regime diferenciado de tributação e que são responsáveis por quase 60% dos empregos no País.

SF/20643.26974-55



Com a incorporação das três exceções propostas, considera-se que o PL nº 1952, de 2019, atingirá de forma mais justa e racional o seu objetivo de restabelecer a tributação sobre lucros e dividendos.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU

SF/20643.26974-55

**PL 1952/2019
00002**

EMENDA N. - CAE

(Ao Projeto de Lei nº 1.952 de 2019)

Acrescenta o parágrafo 6º ao art. 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.952 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.10.

.....

§6º Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades uniprofissionais, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário pessoa física”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 1952/2019 pretende revogar a isenção dos dividendos recebidos por pessoas físicas e jurídicas em relação ao imposto sobre a renda, além de reinstituir a obrigação de retenção do IRRF no valor de 15%.

Como esses rendimentos deverão ser informados pelos contribuintes na declaração de ajuste anual, **a alíquota do IR incidente sobre os dividendos será, na verdade, de 27,5%.**

A tributação dos dividendos é questionável do ponto de vista econômico, pois a norma não prevê nenhuma forma de integração com o IR apurado pela pessoa jurídica, ou seja, a tributação seria sobreposta, alcançando alíquotas nominais de inacreditáveis 61,5% (34% + 27,5%).

Além de questionável, a tributação dos dividendos prejudica especialmente os profissionais liberais (médicos, advogados, dentistas, engenheiros, e outras profissões típicas da classe média), acarretando inaceitável injustiça tributária ao dar o mesmo tratamento às empresas (como organização dos fatores de produção e detentoras de capital) e às sociedades de profissionais liberais, que não exploram o trabalho alheio e vivem unicamente de seu esforço intelectual.

SF/20421.467/08-09

Não procede a alegação de que a tributação dos dividendos seria justa pois equipararia a tributação das sociedades uniprofissionais com a dos profissionais assalariados pessoa física. Ora, o assalariado possui uma série de garantias e direitos, tais como irredutibilidade de salário, fundo de garantia, 13º e férias. O profissional liberal, sócio de pessoa jurídica, só usufrui de alguma remuneração se, após o pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade da empresa, houver lucro a ser distribuído.

Diante disso, entendemos que a revogação da isenção de dividendos deveria ser excepcionada para os profissionais liberais organizados em forma de pessoa jurídica, que já sofrem com a carga tributária do IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e ISS.

Pelo exposto propomos a seguinte alteração no projeto de lei em questão, com a inclusão do parágrafo 6º que ao tempo em que preserva o espírito de justiça tributária justificadamente apresentado pelo autor, fortalece e incentiva o empreendedorismo dos profissionais liberais que exercem suas atividades de caráter personalíssimo e em sociedades uniprofissionais.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)


SF/20421.467/08-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1952, DE 2019

Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019;

.....
X – a partir do ano-calendário de 2020:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 4.990,00	-	-
Acima de 4.990,00	27,50	1.372,25

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de 12,5% (doze e cinco décimos por cento).

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 7,5% (sete e cinco décimos por cento).

.....” (NR)

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2019, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado ou submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado:

I - antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada como base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócios ou acionistas;

II - tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário:

I – tributação definitiva, ou

II – integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os lucros ou dividendos a que se refere o *caput*, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real nem da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os

SF19426.14370-83

lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

- I – o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
- II – o art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e
- III – o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, os aportes em fundos de investimento imobiliário, as vendas de ações realizadas e os títulos e letras de crédito emitidos antes da data de publicação desta Lei continuam regidos pela legislação vigente no momento em que as respectivas operações foram efetuadas.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), na publicação Reformas da Política Fiscal 2018 (*Tax Policy Reforms 2018*), informa que durante o ano em curso, nos países que integram o grupo e em outras economias parceiras, continuam a ocorrer cortes no imposto sobre os rendimentos de pessoas físicas, sobretudo para aliviar o peso para as pessoas de rendimentos baixos e médios. Ao mesmo tempo, tem continuado a tendência, já observada anteriormente, para um aumento da carga tributária incidente sobre rendimentos de capitais.

O projeto que ora apresentamos promove relevantes alterações na tributação da renda no Brasil. Como se sabe, quanto mais pobre, mais tributo se paga proporcionalmente à renda no nosso País. Trata-se de injustiça fiscal gravíssima e que deve ser combatida.

A primeira delas, de tema bastante conhecido, é a necessidade de atualização da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). No âmbito desse tributo, é enorme a defasagem da tabela progressiva em vigor frente à inflação. Segundo levantamento do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a tabela estaria desatualizada no patamar de 88,4%, considerado o ano de 1996 como marco inicial para apuração da inflação do período.



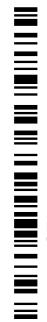
Nesse cenário, a renda do trabalhador é ano apóso ano achataada pelo Fisco em razão da ausência de correção da tabela progressiva do IRPF. A cada período em que a defasagem aumenta, o cidadão tem de arcar com mais imposto do que suportou anteriormente. Os mais prejudicados, via de regra, são os contribuintes de rendas mais baixas.

Há inúmeros projetos em tramitação no Congresso Nacional que propõem a correção da tabela progressiva mensal do IRPF. Entretanto, neste projeto, buscamos rumo diverso. Ao invés de promovermos a atualização da referida tabela, propomos a entrada em vigor de uma nova que amplie a faixa de isenção do Imposto sobre a Renda e utilize uma única alíquota, para as faixas de renda mais altas. O foco da mudança, a nosso ver, deve ser o contribuinte que aufere até cinco salários mínimos, isentos em nossa proposta; e na mesma proporção uma redução de imposto aos demais contribuintes que se beneficiarão com a parcela dedutível calculada com base na isenção concedida aos contribuintes de menor renda.

Como o salário mínimo está fixado para o ano de 2019 em R\$ 998,00, a faixa de isenção mensal passa de R\$ 1.903,98 para R\$ 4.990,00. Acima desse valor, a renda será tributada à alíquota de 27,5%, atual alíquota máxima da tabela. Assim, quanto maior a renda do contribuinte, maior a alíquota efetiva a ser suportada, porém, considerando a ampliação da faixa de isenção, haverá redução do imposto de renda para grande parte dos contribuintes. As demais alíquotas intermediárias serão eliminadas sem que isso signifique abandono do princípio da progressividade.

De acordo com os dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no estudo intitulado Grandes Números DIRPF 2016 – Ano-calendário 2015, há cerca de 12,3 milhões de contribuintes que atualmente são tributados e que passarão, com a aprovação deste projeto, à condição de isentos. É inegavelmente um contingente significativo de cidadãos. Além deles, como dito, os declarantes com renda superior também seriam beneficiados, visto que haveria redução da alíquota efetiva do IRPF a recolher.

Para compensar a renúncia fiscal relativa ao alargamento da faixa de isenção, propomos a modificação de uma regra que prejudica a progressividade do Imposto sobre a Renda, pois beneficia a camada mais rica da população e estimula a transfiguração de renda do trabalho assalariado em renda do capital. Trata-se da isenção do imposto para lucros ou dividendos. Com objetivo de reformar o sistema tributário no tocante à distribuição de lucros e dividendos, propomos o fim da isenção irrestrita do Imposto sobre a Renda que beneficia a distribuição de valores dessa natureza a sócios ou acionistas. Trata-se de benefício injustificável à parcela mais rica



da população, e que não encontra paralelo na maioria dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Com a aprovação deste projeto, o imposto passa a incidir à alíquota de quinze por cento, mesma alíquota incidente sobre os ganhos da maioria das aplicações financeiras e ao ganho de capital em operações com ações, e deverá ser retido na fonte no momento da distribuição dos recursos. Caso o beneficiário seja pessoa física, a seu critério, essa renda poderá ser considerada como de tributação definitiva ou integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. Dessa forma, micro e pequenos empresários que tenham renda anual de dividendos e lucros distribuídos abaixo do limite de isenção da tabela progressiva aplicada aos rendimentos do trabalho, R\$ 59.998,00, poderão ter restituído o imposto retido na fonte.

A sistemática atual de isenção do IRPF na distribuição dos resultados faz com que o acionista/empresário tenha ganhos maiores quando os lucros são distribuídos do que quando são reinvestidos. O fim desse benefício, além de implementar justiça tributária, estimulará o reinvestimento dos lucros na atividade empresarial, o que fomentará o crescimento da economia e do nível de emprego.

Além disso, a tributação dos dividendos e lucros distribuídos reduzirá os incentivos a profissionais de elevada renda, tais como advogados, médicos, artistas e esportistas, que recebem seus rendimentos como pessoas jurídicas para evitar as alíquotas mais altas do IRPF.

Noutro giro, é fato que a tributação brasileira sobre as empresas é elevada. Apenas para ficar no Imposto sobre a Renda (IRPJ) e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a variação das alíquotas somadas, fora do Simples Nacional, vai de 24% a 45%, dependendo do lucro e da atividade.

Como visto acima, a OCDE, na citada publicação *Reformas da Política Fiscal 2018 (Tax Policy Reforms 2018)*, atestou uma recente tendência mundial de reduzir a tributação sobre as corporações, na linha de incentivar o crescimento econômico por meio de estímulos à produção e à criação de empregos. O estudo informa que neste ano houve uma aceleração no corte de alíquotas dos tributos devidos pelas pessoas jurídicas, inclusive em países economicamente relevantes e que tradicionalmente possuem alta carga tributária incidente sobre corporações.

Segundo a OCDE, em 2017, oito países implementaram cortes de tributos corporativos, com redução média de 2,7%, e outros três anunciaram cortes similares para os anos seguintes. Ademais, em 2018, oito países reduziram as alíquotas de impostos incidentes sobre pessoas jurídicas, com uma redução média de 4,8%. Entre esses países figuram Argentina,



Bélgica, França, Japão, Luxemburgo, Noruega, Suécia e os Estados Unidos da América, tendo esse último efetuado o maior corte tributário, como parte de uma reforma ampla (*Tax Cuts and Jobs Act*), com redução do imposto corporativo de 35% para 21%.

No geral, os tributos incidentes sobre as pessoas jurídicas nos países estudados pela OCDE variam de 9% na Hungria a 34,43% na França. A instituição assenta que, apesar das variações de carga tributária, o movimento na direção da sua diminuição é amplo. Desse modo, dos trinta e oito países pesquisados no relatório, vinte e dois têm, atualmente, uma carga tributária corporativa média igual ou inferior a 25%. No ano 2000, apenas seis países encontravam-se nesse patamar. A carga média nos países da OCDE caiu de 32,5% em 2000 para 23,9% em 2018.

Os números acima, que consideram basicamente os países mais desenvolvidos, demonstram o quanto nossa carga tributária incidente sobre as empresas é elevada. Como dito, levando em conta o IRPJ e a CSLL, o percentual mínimo incidente soma 24%. Isso sem considerar, por exemplo, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e a Contribuição para o PIS/Pasep, que incidem sobre a receita bruta. Mesmo no Simples Nacional, as empresas que se encontram nas duas últimas faixas de receita mais elevadas, entre um total de seis faixas, sofrem uma carga tributária que atinge patamares entre 14,30% e 33%.

Diante desse quadro, propomos uma alteração das alíquotas do IRPJ previstas na Lei nº 9.249, de 1995. A alíquota padrão, de 15%, é reduzida para 12,5% e o adicional de 10% passa para 7,50%. Tendo em vista a destinação da arrecadação da CSLL para a Seguridade Social entendemos não ser conveniente alterar sua alíquota neste momento.

Com a redução das alíquotas do IRPJ ora proposta, não se justifica mais o benefício fiscal concedido para a empresa no pagamento de juros sobre capital próprio a sócios e acionistas. Dessa forma, propomos a revogação do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que instituiu a possibilidade de a empresa distribuir parte de seus lucros na forma de juros sobre o capital próprio, deduzindo esse valor da base tributável do IRPJ.

Atualmente, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, são isentos do imposto sobre a renda *(i)* os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a vinte mil reais, para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente; *(ii)* a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário; *(iii)* os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à



SF19426.14370-83



SF19426.14370-83

negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; **(iv)** a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA); e **(v)** a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural (CPR) negociada no mercado financeiro.

Entendemos que, diante do panorama fiscal e tributário atual, essas isenções, que foram concedidas para estimular os investidores a optarem por referidos ativos financeiros, não mais se justificam. Na linha do que indicamos acima, nossa intenção é reduzir a tributação sobre o trabalhador e, ao mesmo tempo, reduzir privilégios, benefícios ou incentivos conferidos para a camada mais rica da população.

O projeto, como se nota, propõe medidas de renúncia fiscal e de aumento da arrecadação, com a intenção de que o impacto fiscal final seja positivo para as contas públicas.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Conscientes da complexidade de estimar adequadamente o impacto orçamentário-financeiro desta proposição, nos cercamos de toda uma série de cuidados. Primeiramente, buscamos levantar todos os dados disponíveis, recorrendo às informações publicadas pela Secretaria da Receita Federal, assim como por outros órgãos públicos.

Em segundo lugar, buscamos formular dois cenários para as estimativas da proposição. O primeiro seria um cenário de referência, supondo que todos os agentes econômicos mantenham suas mesmas decisões atuais frente ao novo sistema tributário aqui proposto. O segundo, certamente mais realista, seria um cenário com certo dinamismo, onde buscamos antecipar as possíveis – e prováveis – reações dos agentes econômicos à nova tributação – a qual é sempre geradora de inúmeros estímulos ao comportamento.

Tendo sempre em vista a delicada situação das finanças da União, tivemos sempre presente o firme compromisso de não contribuir para sua degradação, buscando soluções que sejam fiscalmente equilibradas. A propósito, cabe comentar que testamos diversas alternativas tributárias, com diferentes alíquotas e modalidades de incidência, e a proposta que aqui apresentamos nos pareceu a que melhor equilibra os distintos interesses.

Nossa proposta é composta por um conjunto de reduções de tributos, compensada pela instituição ou eliminação de isenções de outros. Na parte de reduções, temos a elevação da faixa de isenção do IRPF para R\$ 4.990,00, equivalente à em torno de 5 salários mínimos aos valores atuais, e


SF19426.14370-83

a redução das alíquotas de IRPJ, de 15% para 12,5%, na alíquota padrão, e de 10% para 7,5% na alíquota adicional, incidente sobre a parcela de lucros acima de R\$ 20.000,00 mensais. Na parte de instituição de tributos e eliminação de isenções, temos o restabelecimento da tributação sobre lucros e dividendos, tanto para beneficiários pessoa física quanto pessoa jurídica, o fim da dedução de juros sobre o capital próprio e o fim da isenção sobre o rendimento de alguns ativos financeiros.

No primeiro cenário, estático, estimamos o impacto anual da redução de impostos em R\$ 67,3 bilhões, sendo R\$ 36,2 bilhões devido à elevação da faixa de isenção do IRPF e R\$ 31,1 bilhões à redução das alíquotas do IRPJ. Para a instituição de tributação sobre lucros e dividendos, estimamos neste cenário arrecadação anual de R\$ 97,6 bilhões, sendo R\$ 54,3 bilhões relativos a beneficiários pessoas físicas, R\$ 32,5 bilhões relativos a beneficiários pessoas jurídicas e R\$ 10,8 bilhões relativos a lucros e dividendos pagos no exterior. O fim da dedução de juros sobre o capital próprio contribui com R\$ 10,2 bilhões e o fim da isenção sobre rendimentos financeiros com mais R\$ 1,7 bilhão. Tudo somado, espera-se nesse cenário um aumento da arrecadação do imposto de renda na ordem de R\$ 42,2 bilhões, dos quais em torno de R\$ 21,5 bilhões seriam destinados aos cofres da União, e o restante aos entes subnacionais, segundo as normas constitucionais para a repartição deste tributo.

No segundo cenário, como mencionamos, consideramos o efeito de possíveis alterações no comportamento dos agentes. No tocante às reduções de tributos, as estimativas deste cenário são idênticas às do primeiro (redução da arrecadação em R\$ 67,3 bilhões). Para a instituição de tributação sobre lucros e dividendos, no entanto, a estimativa de arrecadação anual cairia para R\$ 82,6 bilhões, sendo R\$ 39,3 bilhões relativos a beneficiários pessoas físicas, R\$ 32,5 bilhões relativos a beneficiários pessoas jurídicas e R\$ 10,8 bilhões relativos a lucros e dividendos pagos no exterior. O fim da dedução de juros sobre o capital próprio segue contribuindo com R\$ 10,2 bilhões, mas o fim da isenção sobre rendimentos financeiros somaria apenas mais R\$ 1,4 bilhão. O resultado final nesse cenário seria um aumento da arrecadação do imposto de renda na ordem de R\$ 26,8 bilhões, dos quais em torno de R\$ 13,6 bilhões seriam destinados aos cofres da União, e o restante aos entes subnacionais, segundo as normas constitucionais de repartição da receita deste tributo.

Enfim, na avaliação do impacto orçamentário e financeiro, o resultado se mostra favorável para o equilíbrio das contas públicas da União, com reflexos positivos para os Estados e Municípios.

Convicto da importância da presente iniciativa para o aumento da justiça social e fiscal do nosso País, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - artigo 14
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - artigo 3º
 - artigo 9º
 - artigo 10
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 24
 - artigo 24-
- Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - LEI-9779-1999-01-19 - 9779/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9779>
 - artigo 8º
- Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 - Legislação Tributária Federal - 11033/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11033>
 - artigo 3º
- Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11482-2007-05-31 - 11482/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11482>
 - artigo 1º

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2020

SF/20100.06195-20

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2015, de 2019, do Senador Otto Alencar, que *altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Sob exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2015, de 2019, do Senador Otto Alencar, quer *altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.*

A proposta possui apenas dois artigos, sendo que o art. 2º trata da cláusula de vigência, determinando que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Já o art. 1º modifica a redação do art. 10. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.*

Esse dispositivo prevê atualmente isenção do Imposto sobre a Renda (IR) para a distribuição de lucros e dividendos pela pessoa jurídica a titular, sócio ou acionista, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica.

Caso aprovado o projeto, os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

De acordo com o § 1º da nova redação dada ao mencionado art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, o imposto descontado será considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física.

Para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o valor descontado será considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que tiver de recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos. Nos demais casos, a tributação será definitiva.

No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser também beneficiário de regime fiscal privilegiado (arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), a alíquota aplicável sobre o valor distribuído será de 25%, conforme o art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Caso a distribuição de lucros se dê sob a forma de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, segundo determina o novo § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 (atual § 1º do dispositivo), o custo de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Por último, o § 5º do artigo alterado (atual § 3º do dispositivo) vedava a dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), dos lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

Segundo o autor da proposta, *a incidência do IR sobre os lucros e dividendos vigorou desde o início da cobrança do IR em 1926 até 31 de dezembro de 1995. O projeto restabelece o modelo que vigia antes da mencionada Lei nº 9.249, de 1995.*



SF/2010.06195-20

O projeto foi enviado à Comissão de Assuntos Econômicos para opinião em caráter terminativo.

O projeto foi objeto de audiência pública, realizada em 26 de novembro de 2019, com a presença dos senhores Everardo Maciel, secretário da Receita Federal entre 1995 e 2002; Mauro Silva, presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal; Idésio da Silva Coelho Júnior, vice-presidente técnico do Conselho Federal de Contabilidade; Bruno Murat do Pillar, advogado da Divisão Jurídica da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; Rodrigo Vieira de Ávila, economista da Auditoria Cidadã da Dívida; Romero Tavares, consultor tributário da Confederação Nacional da Indústria; e Décio Ramos Porchat de Assis, diretor setorial da Comissão Executiva Tributária da Federação Brasileira de Bancos.



SF/20100.06195-20

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, especialmente tributos, conforme inciso IV desse artigo.

Por se tratar de decisão terminativa, a CAE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2015, de 2019.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que o PL nº 2015, de 2019, está de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de sistema tributário, tema da competência legislativa da União (art. 48, I, da Constituição Federal), e mais especificamente acerca do Imposto sobre a Renda, competência conferida ao citado ente federativo pelo art. 153, III, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, igualmente, irretocável o projeto, uma vez que, por meio de instrumento legislativo adequado, inova o ordenamento jurídico de forma genérica e efetiva, sem conflitar com seus princípios diretores.

Da mesma forma, não vislumbramos vícios quanto a iniciativa da matéria, pois não se trata de tema reservado à iniciativa da Presidência da República, conforme § 1º do art. 61 de nossa Carta Magna.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, embora o projeto esteja de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, são necessários alguns ajustes, como veremos adiante.

Quanto ao mérito, a nova redação que se quer conferir ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, reproduz, *grosso modo*, o que dispunha o revogado art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, vigente antes do advento do citado art. 10, com duas diferenças.

A primeira está em que a citada Lei nº 8.849, de 1994, oferecia opção, ao contribuinte pessoa física, entre a tributação exclusiva na fonte e o seu ajuste na declaração anual, situação em que o IRRF seria tido como antecipação do tributo devido. O PL nº 2.015, de 2019, não permite essa opção, sob o argumento de que a retenção compensável no ajuste ajudaria a tornar mais efetiva a aplicação da progressividade na cobrança do imposto, o que favoreceria a observância dos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva.

Importante também destacar a segunda diferença entre o PL e a sistemática de tributação anterior, que prevê o aumento de 15% para 25% da alíquota do IR retido na fonte quando o beneficiário (pessoa física ou pessoa jurídica) residir ou for domiciliado em paraíso fiscal. Assim, permite-se a aplicação do art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, reduzindo-se a assimetria existente em relação à tributação dos rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, hoje submetidos à alíquota de 25% (art. 7º da mesma Lei).

Frise-se, também, que o projeto é compatível com as exigências de responsabilidade fiscal presentes na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 – LDO 20), uma vez que tem impacto fiscal positivo, pelo potencial a ele inerente para aumentar a arrecadação de tributos, o que favorece o alcance do desejado equilíbrio fiscal.

A propósito desse potencial, a ideia de tributar a distribuição de lucros e dividendos vem sendo aventada há algum tempo. A razão é simples: o fato econômico escolhido como hipótese de incidência tem excelente potencial arrecadatório, em um momento especialmente sensível das contas públicas nacionais. Como a medida repercutirá sobre contribuintes com



SF/20100.06195-20

maior capacidade contributiva, a medida vai ao encontro do mais importante dos princípios do direito tributário, o da isonomia (além do seu caráter progressivo, como já citado).

Mas é preciso cuidado para que não sejamos seduzidos por argumentos simplórios e incompletos. No mérito, entendemos que não é razoável dissociar a distribuição dos lucros da empresa da própria atividade empresarial, que demanda investimento e implica riscos. É necessário considerar que a distribuição dos resultados apurados pela empresa é a verdadeira razão de ser do sistema capitalista. Assim, a tributação sobre o lucro é, na realidade, o somatório da incidência ocorrida sobre o resultado na empresa e a exação gravada sobre a renda auferida pelo sócio após a distribuição pela empresa. É dessa forma que ela é tratada no mundo inteiro.

Assim considerado, é possível verificar que o projeto em apreço, na sua forma original, traria seriíssimas consequências sobre a economia.

Para nós, é evidente que as medidas propostas no PL, por si só, não representam a melhor técnica tributária com relação à tributação de lucros e dividendos, pois impactam fortemente os investimentos realizados pelas empresas no Brasil nos últimos anos, além de provocarem retração de novos investimentos em função da majoração da carga tributária. O projeto que propõe o fim da isenção sobre a distribuição de lucros e dividendos ignora, entre outros, o fato de que as subsidiárias das multinacionais enviam para suas matrizes os lucros gerados no Brasil, e que, caso aprovado, tenderá a afugentar boa parte do capital estrangeiro produtivo investido no País.

Com efeito, o tema da tributação de lucros e dividendos também não pode ser analisado sem considerar os efeitos potenciais sobre as empresas e a economia brasileira, pois interfere diretamente no retorno financeiro do investimento e, por consequência, na competitividade empresarial e na internacionalização das nossas instituições.

Para deixar ainda mais evidente a questão, na própria exposição de motivos que levou à edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ora em vigor, o Ministério da Fazenda pontuou que: “*com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse*



SF/2010.006195-20

procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas”.

Ora, se em 1995 a referida isenção era uma necessidade para que o Brasil pudesse aumentar o nível de investimento e promover a expansão internacional das empresas brasileiras, hoje, considerando o momento econômico delicado (inclusive com a valorização do Dólar frente ao Real), a sua preservação é crucial e indispensável, justamente para que sejam mantidos (ou para não se agravar ainda mais) o nível de investimentos e a saúde financeira de nossas empresas.

Sob a ótica puramente tributária, é importante mencionar que a isenção dos lucros e dividendos em questão não é um incentivo fiscal puro e simples para atrair investimentos, mas, sim, uma técnica para regular a carga tributária existente entre o lucro da pessoa jurídica (que hoje no Brasil é tributado praticamente a 34%: 25% de imposto de renda e 9% de contribuição social sobre o lucro líquido) e a parcela, deste mesmo lucro, que é distribuída ao acionista a título de dividendos.

Isso significa que o legislador, ao pretender dispor sobre tributação de dividendos, não pode se ater somente à questão da revogação/redução da isenção. É imperioso que considere também a parte da tributação incidente sobre o lucro da própria pessoa jurídica, sob pena de, em algumas situações, tributar “duas vezes” o mesmo lucro e, como consequência, elevar, demasiadamente, a carga tributária sobre ele incidente (34% sobre o lucro da pessoa jurídica + 15% sobre o valor dos dividendos distribuídos decorrente do mesmo lucro, que já foi tributado a 34%).

Com efeito, se considerarmos apenas a alíquota nominal do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica (sem considerar a tributação ou não dos dividendos), o Brasil, comparado com os principais países do G20, da América Latina ou BRICS, apresenta uma das maiores alíquotas nominais. Isso porque, inversamente ao que propõe o projeto, há uma tendência mundial inversa ao que está sendo discutido, na medida em que vários dos países pertencentes aos blocos citados estão reduzindo, de forma significativa, as alíquotas nominais de imposto sobre a renda, justamente para incentivar o investimento e priorizar a simplificação tributária.

Nesse contexto, a isenção dos dividendos ganha relevância, na medida em que equilibra a carga tributária incidente sobre o lucro. Observe-se que a grande maioria dos países – principalmente aqueles cuja alíquota nominal do imposto incidente sobre o lucro da pessoa jurídica se aproxima



ou ultrapassa a casa dos 30% – acaba por não tributar a distribuição dos dividendos (exceção feita à Índia).

Em contrapartida, nos países que optam por tributar o dividendo – como a Rússia, Panamá e Arábia Saudita – a alíquota nominal do imposto sobre a renda da pessoa jurídica é, em regra, fixada em patamar igual ou inferior a 25%.

A tendência mundial de redução da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre o lucro das empresas pode ser observada desde a década de 2000. Esse movimento se fortaleceu principalmente após a crise de 2008 e ganhou maior relevância com a recente reforma tributária dos Estados Unidos, que, no final de 2017, dentre outras medidas, reduziram a alíquota do imposto incidente sobre a renda corporativa de 35% para 21%.

De modo geral, o citado movimento de redução das alíquotas se insere num contexto de disputa entre os países na atração de investimentos, em um ambiente de mobilidade crescente do capital. Em muitos casos, a redução da alíquota veio acompanhada de outras medidas de ampliação da base tributável ou – nos anos recentes – de um aumento do imposto cobrado na distribuição dos lucros, de forma a mitigar o impacto da mudança sobre a arrecadação. É o que pretendemos fazer com o substitutivo apresentado.

O processo de diminuição deverá seguir nos próximos anos. Vários países já anunciam reduções de alíquotas, como é o caso da França (cuja alíquota será reduzida a 25% até 2022). Movimentos semelhantes podem ser verificados na tabela a seguir, que retrata as iniciativas em andamento em outros países.

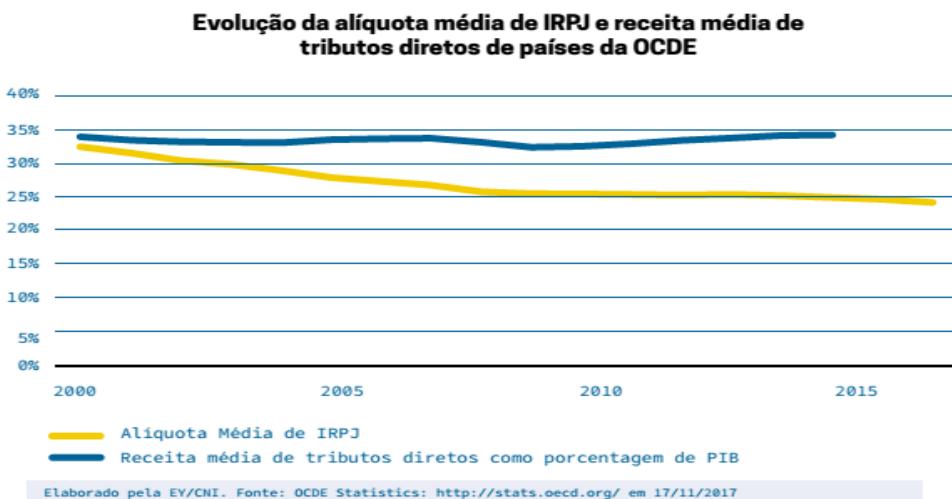


Sumário das Reduções Propostas

País	Alíquota em 2015	Alíquota proposta	Observação
Argentina*	35%	25%	Redução gradual até 2020
Bélgica	33,99%	25%	Redução gradual até 2020
Espanha	30%	25%	Alíquota já em vigor
Estados Unidos*	35% / 39%	21%	Alíquota proposta para 2018
França	34,43%	25%	Redução gradual até 2022
Holanda	20% / 25%	16% / 21%	Redução gradual
Itália	27,5%	24%	Alíquota já em vigor
Irlanda	12,5%	6,5%	Aplicável à parte dos lucros - investimentos em P&D
Japão	32,7%	27%	Redução gradual até 2018
Noruega	25%	24%	Alíquota já em vigor
Reino Unido	20%	17%	Redução gradual até 2020

* As reformas tributárias nos Estados Unidos e na Argentina foram aprovadas em 2017 e estão em vigor desde Janeiro de 2018

Já refletindo todas as reduções que vêm sendo gradativamente implementadas em diversos países, constata-se, como consequência, a redução gradativa da alíquota nominal média do imposto sobre a renda corporativa, que hoje está abaixo de 25%, conforme demonstra o gráfico abaixo:



Assim, é importante que o Brasil, para se manter competitivo internacionalmente, no intuito de não perder investimentos já instalados e atrair novos investimentos, siga a tendência mundial de redução da alíquota do Imposto sobre a Renda corporativo, uma vez que a sua manutenção, aliada

SF/20100.06195-20
|||||

à tendência mundial de redução, tornou-a bastante elevada em relação aos padrões internacionais, colocando em risco a competitividade do País.

Em conclusão, propostas tendentes a revogar a isenção sobre a distribuição de dividendos a sócios e acionistas residentes no Brasil ou no exterior, devem levar em consideração não somente a isenção sobre o ato em si, mas também a carga tributária total incidente sobre a renda, sob pena de impactar negativamente os investimentos e a capacidade competitiva das empresas brasileiras.

Nesse sentido, entende-se que a reoneração deveria ser implementada de forma gradual, até que a alíquota chegue a um patamar compatível com as alíquotas adotadas em âmbito internacional, de forma a evitar forte impacto sobre a arrecadação. Como mencionado anteriormente, pensamos que esse ponto, juntamente com os demais, será importante para manter as empresas brasileiras competitivas no exterior e para atrair novos investimentos. É o que se pretende com a nova redação dada pelo substitutivo que propomos ao art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Adicionalmente, ainda com o intuito de não onerar demasiadamente os investimentos, o substitutivo, em vez de considerar o imposto recolhido na fonte como antecipação do devido pela pessoa jurídica, prevê a não incidência do imposto sobre a renda na fonte e a exclusão dos valores referentes a lucros e dividendos distribuídos para pessoa jurídica domiciliada no País da base de cálculo do IRPJ.

Ainda em relação à pessoa jurídica, para impedir a distribuição disfarçada de lucros, acrescentamos os parágrafos 5º, 6º e 7º à nova redação dada ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Em relação à pessoa física residente no Brasil, alteramos o projeto original para atenuar os efeitos da medida, de forma que o contribuinte possa escolher o que lhe for menos oneroso: a tributação definitiva na fonte de acordo com as alíquotas que se propõem, ou a compensação dos valores recebidos, que serão acrescentados aos rendimentos componentes da base de cálculo do imposto apurado por ocasião da Declaração de Ajuste Anual.

Houve, ainda, a necessidade de promover algumas correções no PL. Ao prever, no art. 1º, a tributação sobre a distribuição de lucros e



SF/20100.06195-20

dividendos retroativa, com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 2016, ele fere o princípio da irretroatividade.

Ainda a esse propósito, corrigimos a sua cláusula de vigência, uma vez que, na forma posta, ela desrespeita o princípio da anterioridade.

No § 3º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, na redação atribuída pelo art. 1º do PL, também é necessária correção da data da Lei nº 9.779, que é 19 – e não 10 – de janeiro de 1999.

Todas essas impropriedades são corrigidas no substitutivo.

Igualmente importante é o acréscimo ao projeto de artigo para prever a correção, em 5,04%, dos valores da Tabela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, e a criação de uma nova faixa de tributação, com alíquota de 35 %, sobre rendimentos mensais superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com isso aumentamos a progressividade do IRPF e ajudamos a mitigar os efeitos do aumento da carga tributária resultante da aprovação do projeto sobre os microempresários, que assim terão aumentada a margem de isenção para os lucros advindos dos seus pequenos empreendimentos.

Quanto à possibilidade de revogação do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por lei ordinária, ela é perfeitamente possível, pois, embora esteja formalmente inserido em lei complementar, o assunto por ele regulado (isenção de Imposto sobre a Renda) é materialmente objeto de lei ordinária, a teor do art. 150, § 6º da Constituição Federal.

Finalmente, em relação às sete emendas apresentadas, não foi possível acolhê-las na forma proposta, embora reconheçamos o mérito da maioria. Vejamos.

As Emendas nºs 1 e 2 têm o mesmo objetivo: excetuar as sociedades unipessoais da tributação pelo IR sobre os lucros distribuídos. Embora não tenham sido contempladas com a isenção pretendida, com o substitutivo proposto, a alíquota máxima incidente sobre o lucro ou dividendo distribuído às citadas sociedades será de 15%, já que o contribuinte poderá optar pela forma de tributação que lhe for mais favorável ou conveniente.



SF/20100.06195-20

A preocupação exibida na justificação da Emenda nº 3 pareceu-nos correta e foi contemplada, de forma diferente da sugerida, pelo acréscimo dos parágrafos 5º, 6º e 7º à nova redação dada ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, pelo substitutivo.

Igualmente, na forma adotada pelo substitutivo, ataca-se de forma eficiente a legítima preocupação do autor da Emenda nº 4, segundo a qual a manutenção da redação original faria com que as pessoas físicas sócias e acionistas residentes no Brasil pagassem tributo maior do que o devido por sócios e acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

A Emenda nº 5, também pertinente, acaba por ser desnecessária, ante a não incidência, proposta no substitutivo, do imposto sobre a renda sobre os lucros e dividendos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica domiciliada no País.

As Emendas nºs 6 e 7, são idênticas. Elas pretendem preservar as microempresas e empresas de pequeno porte do agravamento da tributação. Embora comunguemos da preocupação de atenuar os efeitos para esse público, entendemos como desaconselhável a sua exclusão total dos efeitos do projeto. No substitutivo, o intuito acaba por ser parcialmente atendido, em vista da fórmula usada, que permite ao contribuinte titular ou sócio optar pela forma de tributação que lhe for mais favorável entre a tributação definitiva e o ajuste na declaração anual. Além disso, os efeitos da nova incidência serão mitigados pela atualização da tabela do IRPF mensal proposta.



III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela juridicidade, constitucionalidade e adequação financeira do Projeto de Lei nº 2.015, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, rejeitadas as Emendas nºs 1 a 7, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.015, DE 2019

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; para reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e para atualizar as Tabelas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei nº 9.249, de 1995.



SF/20100.06195-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas é de:

I – 14,2% (quatorze inteiros e dois décimos por cento), a partir do ano-calendário de 2021;

II – 13,4% (treze inteiros e quatro décimos por cento), a partir do ano-calendário de 2022;

III – 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento), a partir do ano-calendário de 2023;

IV – 11,8% (onze inteiros e oito décimos por cento), a partir do ano-calendário de 2024; e

V – 11% (onze por cento), a partir do ano-calendário de 2025.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto sobre a renda de:

I – 8% (oito por cento), a partir do ano-calendário de 2021;

II – 6% (seis por cento), a partir do ano-calendário de 2022;

III – 4% (quatro por cento), a partir do ano-calendário de 2023;

IV – 2% (dois por cento), a partir do ano-calendário de 2024; e

V – 0% (zero por cento), a partir do ano-calendário de 2025.”

(NR)

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado ou submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), cujo beneficiário seja pessoa física residente no País ou no exterior; ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de:

I – 3% (três por cento), a partir do ano calendário de 2021;
II – 6% (seis por cento), a partir do ano calendário de 2022;
III – 9% (nove por cento), a partir do ano calendário de 2023;
IV – 12% (doze por cento), a partir do ano calendário de 2024;

V – 15% (quinze por cento), a partir do ano calendário de 2025.
§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa física residente no País, o imposto, a critério do beneficiário:

I – será considerado tributação definitiva, ou
II – integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º Os lucros ou dividendos a que se refere o *caput*, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 3º Não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte referido no *caput*, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda, os lucros e dividendos a que se refere o *caput* cujo beneficiário seja pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao titular, sócio ou acionista.

§ 5º A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda na forma deste artigo, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação de

 SF/20100.06195-20

lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social.

§ 7º Se a pessoa jurídica, no período de 5 (cinco) anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma deste artigo.

§ 8º A incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2020;

.....

X – a partir do ano-calendário de 2021:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo	Alíquota	Parcela a deduzir do IRPF
Até R\$ 4.180,00	-	-
De R\$ 4.180,01 até R\$ 7.315,00	7,5%	313,50
De R\$ 7.315,01 até R\$ 10.450,00	15%	862,13
De R\$ 10.450,01 até R\$ 15.675,00	22,5%	2.429,62
De R\$ 15.675,01 até R\$ 41.800,00	27,5%	2.433,63

SF/20100.06195-20

De R\$ 41.800,01 até R\$ 62.240,00	35%	5.564,63
Acima de R\$ 62.240,00	45%	11.788,63

.....”(NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação.

Sala da Comissão,

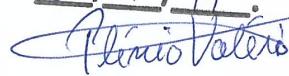
, Presidente

, Relator

SF/20100.06195-20
| | | | |

Aprovado em

05/11/19



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS


SF/19663.16367-28 (LexEdit)

REQUERIMENTO N° 140 DE 2019 - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2015/2019, que altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- ✓ 1. Robson Braga de Andrade - Presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- ✓ 2. Murilo Portugal Filho - Presidente da Federação Brasileira de Bancos (Febraban);
- ✓ 3. José Roberto Tadros - Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
- 4. Felipe Santa Cruz - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil;
- ✓ 5. Zulmir Ivânia Breda - Presidente do Conselho Federal de Contabilidade;
- 6. Alfried Plöger - Presidente da ABRASCA.

Página: 1/2 30/10/2019 12:46:18

5af1b6bb19f1a1aea5cff5d7d6b30812c5ed8c3b

Maria Lúcia Fato Rezelli
Márcio Silva - UNAFISCO
Everardo Mucieli



JUSTIFICAÇÃO

A revisão do Imposto de Renda é imprescindível para o Brasil acelerar seu ritmo de crescimento econômico, aumentar sua capacidade de atrair investimentos e elevar sua presença em Cadeias Globais de Valor. Frente à tendência mundial de diminuição da tributação sobre a renda das empresas é preciso que o nosso país se adapte, inclusive para se aproximar das diretrizes da OCDE.

Uma redução significativa da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) é o único cenário em que seria razoável taxar a distribuição de lucros e dividendos. Assim, a nova incidência tributária compensaria a redução do IRPJ, tanto pensando no custo dos impostos para as empresas, como na potencial perda de arrecadação tributária da União.

Sem essa contrapartida, tributar a distribuição de lucros e dividendos ampliará a desvantagem do Brasil – determinada pela alíquota mais elevada e outras regras ligadas ao IRPJ – na atração de investimentos em um cenário de competição internacional.

Sem a redução da alíquota do IRPJ, a tributação da distribuição de lucros e dividendos significará aumento direto de carga tributária.

Dessa forma, considerando a importância da matéria, sugerimos a realização de audiência pública para debater o tema.

Sala da Comissão, 30 de outubro ~~2019~~

**Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)**



5af1b6bb19f1a1aea5cff5d7d6b30812c5ed8c3b

Página: 2/2 30/10/2019 12:46:18

SF19663 16367-28 (ExEdit)

**PL 2015/2019
00001**

EMENDA N° - CAE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 2015, de 2019)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

EMENDA ADITIVA

SF19875.53538-88

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2015, de 2019:

“Art. XX Os profissionais liberais, constituídos na forma de sociedades uniprofissionais, serão excluídos da tributação sobre a distribuição dos lucros”.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela prevê a tributação da distribuição de lucros e dividendos sobre as pessoas jurídicas. Esta emenda propõe a retirada desta tributação aos profissionais liberais. Será uma medida que irá atender a uma parcela substancial da classe média brasileira e a uma gama de profissionais imprescindíveis ao desenvolvimento do país, tais como: advogados, médicos, engenheiros, contadores, dentre outros.

Frise-se que ficará mantida a obrigatoriedade do pagamento do imposto de renda às empresas de finalidade diversa às sociedades uniprofissionais, que é o escopo do projeto.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Senador CIRO NOGUEIRA

**PL 2015/2019
00002**



SENADO FEDERAL

EMENDA N. - CAE

(AO PROJETO DE LEI DO N° 2.015 DE 2019)

SF19541.52050-11

Acrescenta o parágrafo 6º ao art. 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.015 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.10.

.....
§6º Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional em caráter personalíssimo, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário pessoa física”.. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2015/2019 pretende revogar a isenção dos dividendos recebidos por pessoas físicas e jurídicas em relação ao imposto sobre a renda, além de reinstituir a obrigação de retenção do IRRF no valor de 15%.



SENADO FEDERAL

Como esses rendimentos deverão ser informados pelos contribuintes na declaração de ajuste anual, **a alíquota do IR incidente sobre os dividendos será, na verdade, de 27,5%.** Leia-se o referido dispositivo do PL 2015/2019:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

I - considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física;

II - considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de lucros ou dividendos;

III - definitivo, nos demais casos.

SF19541.52050-11

A tributação dos dividendos é questionável do ponto de vista econômico, pois a norma não prevê nenhuma forma de integração com o IR apurado pela pessoa jurídica, ou seja, a tributação seria sobreposta, alcançando alíquotas nominais de inacreditáveis 61,5% (34% + 27,5%).

Além de questionável, a tributação dos dividendos prejudica especialmente os profissionais liberais (médicos, advogados, dentistas, engenheiros, e outras profissões típicas da classe média), acarretando inaceitável injustiça tributária ao dar o mesmo tratamento às empresas (como organização dos fatores de produção e detentoras de capital) e às sociedades de profissionais liberais, que não exploram o trabalho alheio e vivem unicamente de seu esforço intelectual.

Não procede a alegação de que a tributação dos dividendos seria justa pois equiparia a tributação das sociedades uniprofissionais com a dos profissionais assalariados pessoa física. Ora, o assalariado possui uma série de garantias e direitos, tais como irredutibilidade de salário, fundo de garantia, 13º e férias. O profissional liberal, sócio de pessoa jurídica, só usufrui de alguma remuneração se, após o pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade da empresa, houver lucro a ser distribuído.

**SENADO FEDERAL**

Diante disso, entendemos que a revogação da isenção de dividendos deveria ser excepcionada para os profissionais liberais organizados em forma de pessoa jurídica, que já sofrem com a carga tributária do IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e ISS.

SF19541.52050-11

Pelo exposto propomos a seguinte alteração no projeto de lei em questão, com a inclusão do parágrafo 6º que ao tempo em que preserva o espírito de justiça tributária justificadamente apresentado pelo autor, fortalece e incentiva o empreendedorismo dos profissionais liberais que exercem suas atividades de caráter personalíssimo e em sociedades uniprofissionais.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

(PSB/PB)



**PL 2015/2019
00003**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA N° - CAE
(ao Projeto de Lei do Senado nº 2015, de 2019)**

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

Adicionem-se os parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 10 nos termos propostos no art. 1º do Projeto de Lei nº 2015/2019, como a seguir:

Art. 1º -

"Art. 10.

§ 6º. A tributação prevista no *caput* deste artigo alcança os valores relativos aos benefícios de qualquer natureza atribuídos aos sócios ou acionistas pela pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado, nas hipóteses previstas:

(a) nos artigos 60 a 63 do Decreto-lei n. 1.598/77, de 26 de setembro de 1977, e alterações posteriores, que dispõem sobre a distribuição disfarçada de lucros;

(b) nos artigos 18 a 24-B da Lei n. 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, que dispõem sobre preços de transferências, exclusivamente nas hipóteses em que não haja cobrança do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a pessoas vinculadas; e,

(c) nos artigos 40 a 42 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, nos parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 1.598/77 e alterações posteriores, que dispõem sobre a omissão de receitas.

§ 7º. Para fins de aplicação do disposto no § 6º deste artigo, o imposto será exigido mesmo nos casos em que não haja a distribuição de lucros ou dividendos por qualquer razão.

§ 8º. O valor tributável, nas hipóteses dos artigos 6º e 7º deste artigo, corresponderá ao montante que, em razão da aplicação das leis citadas no § 6º, for acrescido à base de cálculo do imposto de renda devido pelas empresas e calculados com base no lucro real, presumido ou arbitrado." (NR)



SF19463.81315-80



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é proposta no sentido de fazer com que a norma tributária impositiva alcance formas de atribuição de benefícios a sócios ou acionistas nas hipóteses já previstas na legislação vigente.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2019.

Senador Zequinha Marinho
(PSC/PA)

SF19463.81315-80



**PL 2015/2019
00004**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA N° - CAE
(ao Projeto de Lei do Senado nº 2015, de 2019)**

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

Suprime-se o inciso I do § 1º do art. 10 nos termos propostos no art. 1º do Projeto de Lei nº 2015/2019, renumerando-se os itens II e III com consequente adequação do texto do § 2º, como a seguir:

Art. 1º -

"Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

I - considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de lucros ou dividendos;

II - definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere o inciso I do § 1º poderá ser efetuada com o imposto de renda que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Se for mantida e aprovada a redação inicial, as pessoas físicas que sejam sócias e acionistas residentes no Brasil pagarão tributo superior ao devido por sócios e

SF/19041.79937-26



acionistas que forem residentes ou domiciliados no exterior, com injustificável quebra de isonomia. A pessoa física que for sócia ou acionista residente no Brasil – de acordo com o texto do Projeto – deverá ser submetida à tributação de acordo com a tabela de Imposto de Renda na Fonte, o que faz com que a tributação seja de 27,5%, representando quase duas vezes a carga tributária suportada por sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior. Com efeito, como está previsto no texto do Projeto, o sócio não residente pagará uma alíquota de 15%. Ademais, a tributação será maior que a prevista no § 3º do Projeto, que trata da tributação dos rendimentos obtidos por residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser também beneficiário de regime fiscal privilegiado, em que a alíquota é fixada pela lei em 25% para tributação dos rendimentos de qualquer natureza.

A Emenda visa corrigir a notória injustiça com os empreendedores residentes no Brasil.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2019.

Senador Zequinha Marinho
(PSC/PA)

SF19041.79937-26

**PL 2015/2019
00005**



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 2015, de 2019)

SF19441.85843-51

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2015, de 2019, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo.

.....
§ 6º A distribuição de lucros e dividendos a empresa de um mesmo grupo econômico cuja empresa controladora não distribua lucros e dividendos no mesmo exercício fiscal, quando destinados a investimentos na expansão dos negócios, deverá ser declarada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que ficará isenta da tributação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 7º A isenção de que trata o § 6º ficará condicionada a que o investimento seja realizado e declarado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o fim do exercício seguinte, sob pena de pagamento do tributo dispensado, atualizado, na forma da lei, e do pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2015, de 2019, busca restabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre a distribuição de lucros e dividendos. A medida

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

tem importante função arrecadatória, especialmente no atual momento de crise, em que há dificuldade de encontrar fontes robustas e justas para o enfrentamento da crise fiscal. Entretanto, há que se contemplar outros aspectos além do fiscal, visto que os tributos também podem, e por vezes devem, possuir função extrafiscal, estimulando ou inibindo condutas, por meio do incremento ou redução de custos de certas atividades.

Diante disso, importa analisar de que maneira a inclusão de novos tributos e de novas hipóteses de incidência podem favorecer ou desestimular setores da economia. Mais do que isso, faz-se necessário refletir sobre a necessidade de criação de exceções, estreitas e bem definidas, para evitar que os tributos criados ou aumentados não inibam atividades corriqueiras do mercado.

É esse o sentido da presente emenda: excluir determinadas situações do alcance da tributação. Assim, assegura-se que movimentações que busquem facilitar o investimento dentro de um mesmo grupo econômico não sejam consideradas distribuição de lucro e de dividendos para fins tributários.

De modo a garantir a adequada supervisão dos ajustes aqui propostos e prevenir fraudes, estabelece-se como dever do contribuinte informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a cada exercício, sobre o ajuste contábil realizado ou a remessa a empresas do mesmo grupo para fins de realização de novos investimentos, que deverão ser feitos e comunicados até o final do exercício seguinte, sob pena de cobrança retroativa do imposto, atualizado e acrescido de multa e dos juros moratórios previstos na legislação.

Com a incorporação das duas exceções propostas, considera-se que o PL nº 2015, de 2019, atingirá de forma mais justa e racional o seu objetivo de restabelecer a tributação sobre lucros e dividendos.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU

SF19441.85843-51

PL 2015/2019
00006



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

**EMENDA ADITIVA N° - CAE
PL 2015 DE 2019
(Senador Jorginho Mello)**

SF19770.96746-08

Acrescentem-se o § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 2015, de 2019, com as seguintes redações.

Acrescentem-se o § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 2015, de 2019, com a seguinte redação:

*“Art. 10.
§ 6º Exclui-se da tributação prevista no caput deste artigo a distribuição de lucros ou dividendos, pagos ou creditados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em geral, observado o limite de receita bruta auferida em cada ano-calendário equivalente ao estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”*

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem por foco precípuo acrescer § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, para excluir do fato gerador imponível



SF19770.96746-08

as empresas com faturamento anual até o limite máximo fixado na LC nº 123/2006, relativo ao teto para enquadramento das micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional.

Atualmente estamos falando em um universo de aproximadamente 5 milhões de CNPJs, com faturamento até R\$ 4,8 milhões. Segundo dados levantados pelo SEBRAE com base no CAGED os pequenos negócios responderam pela criação de 326,6 mil novos empregos, no acumulado dos cinco primeiros meses de 2019, representa 35 vezes mais que os empregos gerados pelas médias e grandes empresas. As MPEs são responsáveis por 52,2% dos empregos gerados no país.

Comerciantes, industriais, construtores, médicos, contadores, analistas de sistemas, engenheiros, comunicadores, prestadores de serviços das mais diversas naturezas são empreendedores que dinamizam a economia do país.

Preservar da tributação de dividendos dos empreendedores até o limite do SIMPLES, e outros enquadrados em outros regimes, mas com faturamento dentro do limite equivalente ao teto do SIMPLES é assegurar condições para o ampliar o empreendedorismo e garantia da paz social.

Depois de mais de quatro anos de uma severa crise econômica, é preciso ainda a sensibilidade do legislador pois as empresas ainda estão fragilizadas e seus empreendedores necessitam de fôlego para manutenção e criação de novos negócios e geração de novos empregos.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC



**PL 2015/2019
00007**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA CAE N° DE 2019
(Ao PL n° 2.015, de 2019)**

SF19425.35536-22

Acrescente-se, onde couber, ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 2015, de 2019, o seguinte parágrafo:

“§ X – Exclui-se da tributação prevista no *caput* deste artigo a distribuição de lucros ou dividendos, pagos ou creditados pelas microempresas e empresas de pequeno porte em geral, observado o limite de receita bruta auferida em cada ano-calendário equivalente ao estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por foco aditar parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, para excluir do fato gerador imponível as empresas com faturamento anual até o limite máximo fixado na LC nº 123/2006, relativo ao teto para enquadramento das micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional.

Atualmente estamos falando em um universo de aproximadamente 5 milhões de CNPJs, com faturamento até R\$ 4,8 milhões.

Segundo dados levantados pelo SEBRAE, com base no CAGED, os pequenos negócios responderam pela criação de 326,6 mil novos empregos, no acumulado dos cinco primeiros meses de 2019, representa 35 vezes mais que os empregos gerados pelas médias e grandes empresas. As MPEs são responsáveis por 52,2% dos empregos gerados no país.

Comerciantes, industriais, construtores, médicos, contadores, analistas de sistemas, engenheiros, comunicadores, prestadores de serviços das mais diversas naturezas são empreendedores que dinamizam a economia do país.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS



Preservar da tributação de dividendos dos empreendedores até o limite do SIMPLES, e outros enquadrados em outros regimes, mas com faturamento dentro do limite equivalente ao teto do SIMPLES é assegurar condições para o ampliar o empreendedorismo e garantia da paz social.

Depois de mais de quatro anos de uma severa crise econômica, é preciso ainda a sensibilidade do legislador pois as empresas ainda estão fragilizadas e seus empreendedores necessitam de fôlego para manutenção e criação de novos negócios e geração de novos empregos.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2015, DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

I - considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física;

II - considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de lucros ou dividendos;

III - definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere o inciso II do § 1º poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º A alíquota prevista no *caput* deste artigo será aquela fixada pelo art. 8º da Lei nº 9.779, de 10 de janeiro de 1999, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser também beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



SF19392.07319-54

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por força do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estão isentos do Imposto de Renda (IR) os lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica a titular, sócio ou acionista, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica.

Essa isenção deu ensejo a planejamentos tributários nos quais a pessoa física cria uma empresa para fugir à tributação da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), cuja alíquota máxima é de 27,5%. É o caso de uma pessoa jurídica que tenha por atividade principal a administração, locação ou cessão de bens imóveis. Se a única atividade for locação de imóveis próprios, a pessoa jurídica estará livre do pagamento do Imposto sobre Operações de Qualquer Natureza (ISS), por ser considerada não incidente.

Como os aluguéis dos imóveis são considerados receitas da atividade principal da pessoa jurídica, no caso de opção pelo regime do lucro presumido, a maior tributação recairá sobre a empresa com lucro superior a R\$ 240.000,00 ao ano, hipótese em que incidirá o percentual de 14,53%¹ sobre a receita bruta, valor inferior à alíquota de 27,5% prevista na tabela progressiva do IRPF.

Quando a pessoa jurídica distribuir lucros e dividendos, o titular, sócio ou acionista, por força do citado art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, perceberá como isentos de IRPF, desde que não excedam o valor do lucro presumido

¹ IRPJ: 32% X 25% = 8% ; CSLL: 32% X 9% = 2,88% ; PIS/Pasep : 0,65% ; Cofins: 3% ; Total: 14,53% .

subtraído de todos os impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica (art. 141, § 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014).

Para infirmar esse planejamento tributário, é necessário voltar a fazer incidir o imposto de renda na distribuição de lucros e dividendos, tal como previsto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, vigente antes do advento do citado art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Nesse diapasão, o projeto que ora submetemos ao crivo de nossos Pares submete à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à alíquota de 15%, os lucros e dividendos, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O IRRF será compensado: (i) com o devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física; (ii) com o IR que a pessoa jurídica beneficiária tributada pelo lucro real tiver que recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos no País ou no exterior. O IRRF será considerado definitivo nos demais casos.

A alíquota será de 25% se a pessoa física ou a pessoa jurídica beneficiária for residente ou domiciliada em País ou dependência que adote tributação favorecida (alíquota máxima do IR inferior a 17%) ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (“paraíso fiscal”).

A incidência do IR sobre os lucros e dividendos vigorou desde o início da cobrança do IR em 1926 até 31 de dezembro de 1995. O projeto restabelece o modelo que vigia antes da mencionada Lei nº 9.249, de 1995, com duas diferenças. A primeira está no tratamento ora conferido ao beneficiário pessoa física residente no País, que não ficará restrito à incidência exclusiva na fonte, uma vez que o Imposto de Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do devido na declaração de ajuste anual, que se submete à tabela progressiva anual. E não pode ser diferente, pois a progressividade do IR é um princípio constitucional inscrito no art. 153, § 2º, I, e está associado aos princípios da capacidade contributiva e da pessoalidade explicitadas no art. 145, § 1º.

A segunda diferença é a majoração de 15% para 25% da alíquota do IRRF se o beneficiário (pessoa física ou pessoa jurídica) for residente ou domiciliado em paraíso fiscal. Cumpre-se a norma veiculada no art. 8º da Lei



nº 9.779, de 19 de novembro de 1999, e, como bônus, diminui-se a assimetria com a tributação dos rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (art. 7º da mesma Lei).

Pedimos o apoio dos Pares à aprovação dessa matéria, essencial ao aprimoramento da legislação do Imposto de Renda.


SF19392.07319-54

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.;
Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
 - artigo 15
- Lei nº 8.849, de 28 de Janeiro de 1994 - LEI-8849-1994-01-28 - 8849/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8849>
 - artigo 2º
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - artigo 10
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 24
 - artigo 24-
- Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - LEI-9779-1999-01-19 - 9779/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9779>
 - artigo 8º

14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins****PARECER N° DE 2020**

 SF/2006.75385-34

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1550, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.550, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

O PL nº 1.550, de 2019 está estruturado em dois artigos. O primeiro deles determina a adição do art. 62-A à Lei nº 13.146, de 2015, para que os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizem ao menos um exemplar de seu cardápio em braille. O segundo artigo contém a cláusula de vigência, prevendo que eventual lei decorrente do PL em análise entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ele deliberará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas. Cumpre ressaltar que, nesta comissão, a matéria será decidida em caráter terminativo, razão pela qual me manifestarei sobre sua constitucionalidade e juridicidade, não obstante a CDH já tê-lo feito.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que cabe à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, a teor do disposto no inciso XIV e § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

A medida também se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o caput do art. 48 da Constituição, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores. No que se refere à juridicidade, não vislumbro óbices, pois: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) há inovação do ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se mostra dotado de potencial coercitividade (na medida em que será possível acionar, administrativa ou judicialmente, o estabelecimento comercial cometido da obrigação, em caso de transgressão da norma instituída); e v) compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendo que o objetivo do PL em análise é ampliar e fomentar a independência e a autonomia das pessoas com deficiência visual, o que é digno de apreço.

Extrai-se do parecer da CDH o seguinte fragmento: *destacamos que a proposição pode implicar custos pequenos, mas não desprezíveis, para certos estabelecimentos, sopesados, especialmente, elementos como faturamento, receita e, mesmo lucro. A não consideração de particularidades como essas pode, inclusive, embaraçar a efetividade – também chamada de “eficácia social” – da norma engendrada, tornando-a, em certos lugares, regiões ou, ainda, em determinados segmentos comerciais, letra morta, o que levaria ao desnecessário comprometimento da respeitabilidade que da lei formal devemos esperar. Essa perspectiva da matéria deve ser analisada com*

 SF/2006.75385-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

detenção, sendo o foro mais apropriado para tanto a Comissão de Assuntos Econômicos, que se debruçará sobre este projeto em seguida.

Assim sendo, em atendimento à exigência do Regimento Interno do Senado Federal, devemos analisar os aspectos econômicos e financeiros refletidos no PL nº 1.550, de 2019.

Em primeiro lugar, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem no Brasil aproximadamente 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, das quais menos de 10% são cegas. É preciso ter claro que cerca de 650 mil pessoas seriam beneficiadas pelo presente projeto de lei. Sem dúvida, é um contingente expressivo de pessoas (usuários de braille) que possuiriam mais autonomia.

Quanto aos valores associados ao benefício, a própria CDH reconheceu que os bares e restaurantes teriam custos para elaborar cardápios em braille. Segundo o Sebrae, o seguimento de alimentação fora do lar, que congrega restaurantes, lanchonetes, bares e outros agentes que oferecem refeições, é formado por cerca de 1,5 milhão de empresas, várias delas de pequeno porte, que terão que contratar profissionais para elaborar cardápios em braille caso o PL se torne lei.

Portanto, há custos associados ao benefício que será oferecido aos cerca de 650 mil usuários de braille no Brasil. Pode-se pensar que esses custos são um preço a se pagar pela maior inclusão de pessoas com deficiência visual. No entanto, temos que considerar que, como já foi colocado pela CDH, muitas empresas, em particular as de pequeno porte, podem não conseguir arcar com os custos trazidos pela obrigação de disponibilizar cardápio em braille, o que poderia, inclusive, embaraçar a efetividade da norma, tornando-a ineficaz. Nesse caso, o benefício esperado para os usuários de braille não se concretizaria, sem mencionar o desnecessário comprometimento da respeitabilidade da lei formal.

No entanto, o legislador deve sopesar os princípios que regem a necessidade de normas com tão elevado significado. Ainda que se dirija a um contingente relativamente pequeno de pessoas, tais leis, mais do que meras obrigações, são importantes instrumentos para a mudança de paradigmas sociais e visam garantir a dignidade das pessoas com deficiência.

SF/2006.75385-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

Nesse sentido, temos que a proposição, além de inclusiva, é civilizadora. O braile gera um tipo de autonomia individual que as tecnologias assistivas passam longe de gerar. É preciso se ter em mente que o braile é um idioma que se aprende, é uma forma de alfabetização. A prática do braile é, desse modo, importante para o nível mental, cultural e intelectual da sociedade como um todo, e não apenas das pessoas com deficiência visual.

A edição de lei federal determinando o uso de braile nada mais seria do que a consolidação de um conceito normativo que já brotou no solo de nossa sociedade, isto é, nas legislações estaduais e municipais. De fato, diversos estados e municípios já adotaram essa medida, como o Acre (Lei nº 2.554, de 2012), Pernambuco (Lei nº 13.401, de 2008), Distrito Federal (Lei nº 3.634, de 2005), Rio de Janeiro (Lei nº 7.486, de 2016) e Rio Grande do Sul (Lei nº 13.519, de 2010).

Em relação aos custos associados para a implementação da medida, uma simples pesquisa na Internet revela que os custos estariam longe de ser absurdos. Oscilariam entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00 por cada unidade de cardápio, e a proposição obriga a disponibilização de não mais do que um cardápio. São serviços realizados pela Internet¹, com entrega em todos os municípios brasileiros.

No entanto, concordamos com o argumento de que mesmo tendo um custo baixo de implementação, a obrigatoriedade do cardápio em braille pode trazer alguma dificuldade para os pequenos estabelecimentos. Assim, optamos por limitar a obrigatoriedade do disposto na futura norma apenas a estabelecimentos maiores, que possuam mais de 90 (noventa) lugares. Além disso, entendemos que os estabelecimentos que trabalham exclusivamente com o sistema de autosserviço (*self service*) também devem estar isentos dessa obrigatoriedade.

SF/2006.75385-34

¹ Ver, por exemplo, os seguintes sítios:
<https://www.menuart.com.br/cardapio-em-braille/>
<https://www.i9menu.com.br/produtos/tipos-de-cardapios/cardapio-em-braille/>
<http://www.obraile.com.br>
<https://www.civiam.com.br/hot-cardapios-em-braille/cardapio-e-m-braille.htm>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.550, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.550, DE 2019

SF/20066.75385-34

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizarão ao menos um exemplar de seu cardápio em Braille.

§1º O disposto no *caput* se aplica somente aos estabelecimentos que disponibilizem cardápios impressos e que ofereçam, no mínimo, 90 (noventa) lugares.

§2º Estão excluídos da previsão contida neste artigo os estabelecimentos que atuem exclusivamente com o sistema de autosserviço (*selfservice*).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 1550, de 2019, do Senador Confúcio Moura,
que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa
com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da
disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e
restaurantes.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Romário

30 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019


 SF19860.25935-40

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.550, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 1.550, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que “altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes”.

O art. 1º da proposição dá substância e forma à inovação em apreço, ao adicionar um art. 62-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, com conteúdo bastante semelhante à sua esclarecedora ementa. Impõe-se, de todo modo, registrar que o dispositivo em referência elucida que a obrigação consiste na viabilização de “ao menos um exemplar [do] cardápio em Braille” por estabelecimento. O art. 2º, por fim, determina a vigência da norma em que se converter a matéria cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, afirma-se que o Brasil tem se empenhado, seriamente, em corrigir desigualdades materiais e culturais, “de modo a desvencilhar-se do fardo de atraso que dificulta a geração de riqueza, bem-estar e paz de espírito”. Aponta-se, todavia, que ainda há muito trabalho a ser feito,

tendo em vista que “as desigualdades irracionais se ocultam, camuflam-se e têm naturezas diversas”.

Nesse sentido, pondera-se que as disparidades são, às vezes, “entre grupos econômicos diferentes, às vezes entre gêneros diferentes no mesmo grupo social, às vezes as duas coisas juntas, às vezes disparidades falsas entre cor da pele e condição física”. Dessa forma, argumenta-se, as vítimas dessas “relações desiguais e da ignorância e da violência que delas provêm somos todos nós”, sendo preciso, para evitar prejuízos maiores para o País, evitando que fiquemos para trás no concerto das nações, editar leis “que abram os olhos das pessoas para o fato de que não há cor de pele, condição sexual ou condição física que possa justificar impedimentos à liberdade e à igualdade de qualquer pessoa”.



Nessa senda, considera-se que é preciso conferir às pessoas com deficiência visual o sentimento de que são “seres humanos plenos, como todos o somos”, garantindo-lhes oportunidades e dignidades básicas de cidadania, como a possibilidade de, num restaurante, poderem escolher, com liberdade e independência, o que comerão, baseados num cardápio que lhes seja acessível. Apenas assim, com medidas simples, mas efetivas, poderão essas pessoas acreditar que “a sociedade [as] acolhe com igualdade [e] não [as] discrimina”.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, o PL nº 1.550, de 2019, será submetido, em caráter terminativo, à avaliação da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para examinar matérias referentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência. Justifica-se, pois, sua apreciação do Projeto de Lei nº 1.550, de 2019.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que cabe à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, a teor do disposto no inciso XIV e § 1º do art. 24 da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea ou dispositivo constitucional algum. Ademais, a

medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

No que se refere à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se mostra dotado de potencial coercitividade (na medida em que será possível acionar, administrativa ou judicialmente, o estabelecimento comercial cometido da obrigação, em caso de transgressão da norma instituída); e *v*) compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, é louvável e bem-vinda a iniciativa em apreço, consistente em ampliar e fomentar a independência e a autonomia das pessoas com deficiência visual, maiormente em atividades cotidianas e, para a maioria da população, comezinhas.

Com efeito, para muitos brasileiros, a tarefa supostamente trivial de pedir uma refeição num restaurante ou lanchonete pode se revelar extremamente complexa e, por que não dizer?, constrangedora para outros tantos, à falta de material apropriado ao manuseio e à leitura do menu por parte das pessoas com deficiência visual.

Isso lhes compromete o sentimento de dignidade, de importância e de efetivo pertencimento à sociedade de que fazem parte e para a qual contribuem por diversas formas, com o trabalho, a geração de riqueza e a arrecadação de impostos. Além disso, há elementos que devem levados em conta para que lhes sejam efetivamente garantidos o **respeito** e a **consideração** a que todos têm direito.

Para fazer o País avançar em matéria de proteção e promoção dos direitos humanos e, em especial, dos direitos das pessoas com deficiência, colocando-o no mesmo nível das nações a que nos habituamos a chamar de “primeiro mundo”, será importante, diuturna e incansavelmente, identificar aspectos do ordenamento jurídico e das políticas públicas ofertadas e implementadas que apresentem lacunas e demandem aperfeiçoamentos, ainda que pontuais, como este de que ora tratamos. Um ajuste pontual, sim, mas bastante significativo, impõe-se ressaltar.



Destacamos que a proposição pode implicar custos pequenos, mas não desprezíveis, para certos estabelecimentos, sopesados, especialmente, elementos como faturamento, receita e, mesmo lucro. A não consideração de particularidades como essas pode, inclusive, embaraçar a **efetividade** – também chamada de “eficácia social” – da norma engendrada, tornando-a, em certos lugares, regiões ou, ainda, em determinados segmentos comerciais, letra morta, o que levaria ao desnecessário comprometimento da respeitabilidade que da lei formal devemos esperar. Essa perspectiva da matéria deve ser analisada com detenção, sendo o foro mais apropriado para tanto a Comissão de Assuntos Econômicos, que se debruçará sobre este projeto em seguida. Realçamos, porém, que uma razoável e bem-vinda primeira providência já foi adotada em sua redação, que determinou a entrada em vigor da futura norma cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.550, de 2019.

Sala da Comissão,

Paulo Paim, Presidente CDH
PT/RS

Romário, Relator
PODEMOS/RJ





Relatório de Registro de Presença

CDH, 30/05/2019 às 09h - 43^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
 ANGELO CORONEL
 JAYME CAMPOS
 WELLINGTON FAGUNDES
 ELIZIANE GAMA
 JEAN PAUL PRATES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1550/2019)

NA 43^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

30 de Maio de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1550, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CONFÚCIO MOURA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizarão ao menos um exemplar de seu cardápio em Braille.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país, desde o advento da Constituição Cidadã, tem-se empenhado em corrigir desigualdades materiais e culturais, de modo a desvencilhar-se do fardo de atraso que dificulta a geração de riqueza, bem-estar e paz de espírito. De modo que saímos, há 31 anos, à caça de desigualdades que tornam a sociedade disfuncional e irracional.

Muito temos sido bem-sucedidos nisso, mas muito ainda temos de fazer. Uma das coisas que aprendemos nessas três décadas foi que as desigualdades iracionais se ocultam, camuflam-se e têm naturezas diversas. Às vezes se trata de disparidades entre grupos econômicos diferentes, às vezes entre gêneros diferentes no mesmo grupo social, às vezes as duas coisas juntas, às vezes disparidades falsas entre cor da pele e condição física.

E as vítimas das relações desiguais e da ignorância e da violência que delas provêm somos todos nós, que desperdiçamos oportunidades para ficar repetindo crenças velhas, obsoletas e ruins. Isso sai caro para as nações.

Por outro lado, as nações que se esclarecem e trazem esse esclarecimento para suas leis vão à frente. Leis que abram os olhos das pessoas para o fato de que não há cor de pele, condição sexual ou condição física que possa justificar impedimentos à liberdade e à igualdade de qualquer pessoa.

Nossos concidadãos e concidadãs com deficiência visual são seres humanos plenos, como todos o somos. Mas como crer que a sociedade os acolhe com igualdade quando, ao chegar a um restaurante, o cidadão ou a cidadã descobre que os demais comensais escolherão o que comer livremente, e sobre a mesma base (o cardápio), mas ele, ou ela, não poderá fazê-lo? Como as pessoas com deficiência poderão acreditar que a sociedade não os discrimina? Por outro lado, como ignorar a multidão de consumidores, produtores, artistas etc., etc., que se ocultam nas sombras da sociedade? Como não perceber a dinamização econômica e cultural que necessariamente advém da libertação da ignorância que é o preconceito?

Leva tempo até que a sociedade se aperceba de todas os recônditos em que se foi alojar, como musgo, a ignorância (e seu irmão gêmeo, o preconceito) que a todos enfraquece. E é por isso que as alterações nos diversos Estatutos (da Criança e do Adolescente, da Pessoa Idosa, da Juventude, da Pessoa com Deficiência) e ainda em diversas normas extravagantes ou inseridas em leis anteriormente existentes e que cumprem a mesma função da cidadania não têm cessado nos últimos trinta anos.

A proposição que ora trazemos à consideração dos nobres Pares perfila-se como mais um passo na direção de uma sociedade que reconheça, normativamente, suas falhas, mas, também, suas ambições de melhoria. Em gestos prosaicos como a escolha da refeição em um bar, numa lanchonete ou em um restaurante, materializa-se, sob a forma de norma, o espírito moderno da vida social.

Por fim, considere-se que, como se trata de alteração com alguma implicação em custos e planejamento, estamos propondo a entrada em vigor da lei apenas após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, de modo a dar aos estabelecimentos tempo suficiente para o implemento das modificações legais.



SF19011.58230-13

São essas as razões pelas quais pedimos aos Pares o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/19011.58230-13

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>